

SUMÁRIO

OS 20 ANOS DA LEI DAS ÁGUAS: COMO ESTAMOS E PARA ONDE VAMOS?	3
Ivanna Pequeno dos Santos	3
Ana Carla Pinheiro Freitas	3
A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A SUSTENTABILIDADE.....	23
Ana Lúcia Pedroni	23
Denise Schmitt Siqueira Garcia	23
COMPRAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O DESNÍVEL DE TEMPO ENTRE O CAMINHAR DOS SISTEMAS AMBIENTAL E JURÍDICO NO BRASIL.....	41
Liane Maria Santiago Cavalcante Araujo.....	41
Ana Carla Pinheiro	41
O PROBLEMA COGNITIVO DO DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE. 65	
Alexandre Morais da Rosa	65
Ana Luisa Schmidt Ramos	65
OBSOLESCÊNCIA PERCEPTIVA: IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E ALTERNATIVAS NA BUSCA DA SUSTENTABILIDADE.....	87
Ximena Cardozo Ferreira.....	87
A PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NA ABORDAGEM DA SUSTENTABILIDADE E A INSERÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS COM O INTUITO DE APOIAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	106
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza	106
Kamilla Pavan Balen	106

A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL RELACIONADA A ÁREA URBANA CONSOLIDADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS REFERENTES À SUSTENTABILIDADE	131
Bruno Smolarek Dias.....	131
TERRORISMO NA SOCIEDADE DE RISCO: APROXIMAÇÕES AO PROBLEMA JUSUMANÍSTICO	156
Isaac Sabbá Guimarães	156
Nilzane Mabel Fornari	156
A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E FAMÍLIA E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE	178
Jorge Antonio Cecyn Junior	178
CRISE HÍDRICA, GOVERNANÇA E JUSTIÇA AMBIENTAL: DIÁLOGOS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE.....	203
Maria Lenir Rodrigues Pinheiro.....	203
Mariana Faria Filard.....	203
TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	226
Silvio José Franco	226
Wilson Paulo Mendonça Neto	226

OS 20 ANOS DA LEI DAS ÁGUAS: COMO ESTAMOS E PARA ONDE VAMOS?

Ivanna Pequeno dos Santos¹

Ana Carla Pinheiro Freitas²

INTRODUÇÃO

Em observância a previsão constitucional do art. 21, inciso XIX, do Texto de 1988, foi publicada, no Diário Oficial da União, em 9 (nove) de janeiro de 1997, a Lei nº 9.433, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Conhecida como “Lei das Águas”, foca em novos fundamentos, tais como a consagração da água como bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico; a adoção da bacia hidrográfica como unidade de gestão e a participação pública nos processos de decisão. A Lei nº 9.433/1997, completa esse ano, 20 (vinte) anos de vigência, com progressos e grandes desafios na implementação de seus instrumentos de gestão.

Mais abrangente do que o Código de Águas de 1934 (Decreto nº

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Professora Assistente da Universidade Regional do Cariri. Tem experiência na área de Direito Empresarial, Civil e Ambiental. Atua principalmente nos seguintes temas: Constitucionalização do direito privado e direito das águas. Pesquisadora dos grupos de pesquisa: GEDHUF (URCA/CNPQ) e Ensino e Pesquisa no Direito (UNIFOR/CNPQ).

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1991), graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1999) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Pós-Doutorado em Direito pela UNIFOR (2015). Atualmente é pesquisadora e professora dos cursos de mestrado e doutorado na UNIFOR. Tem experiência na área de Psicologia e Direito Constitucional, Ambiental, Internacional, Psicologia Jurídica e Filosofia do Direito.

24.643/34), que centraliza as decisões sobre gestão de recursos hídricos no setor elétrico, a Lei nº 9.433/97 promove uma atualização da política de recursos hídricos e reconfigura o quadro institucional. Em sintonia com as mudanças científicas e tecnológicas que marcam a segunda metade do Século XX, a Lei nº 9.433/1997 representa um avanço para a legislação ambiental e ponto crucial para uma gestão consciente e sustentável de recurso cada vez mais escasso.

Dentro desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo uma breve reflexão sobre as conquistas e os desafios na gestão das águas nos últimos 20 (vinte) anos, com foco nos seus fundamentos e instrumentos. Justifica-se a pesquisa diante dos sinais empíricos de exaustão dos recursos hídricos, o que impõe discussões acadêmicas e sociais.

A investigação epistemológica se ancora na pesquisa bibliográfica e exploratória em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH. A hipótese é de que o arranjo institucional previsto na Lei nº 9.433/1997 não conseguiu ainda ser difundido e adotado por todo o país. Mesmo contendo cerca de 12% (doze) por cento de toda a água doce do planeta, os recursos hídricos brasileiros não são inesgotáveis nem bem distribuídos. A água não chega para todos na mesma quantidade e regularidade, as diferenças geográficas de cada região e as mudanças de vazão dos rios causadas pelas variações ao longo do ano interferem na sua distribuição.

Assim, inicialmente, analisa-se o tratamento jurídico das águas na Constituição Federal de 1988. Na sequência discute-se a legislação infraconstitucional. No item seguinte, expõe-se os princípios básicos adotados pela Lei das Águas. Por fim, trata-se da outorga e cobrança dos usos das águas, como instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

1. O OURO AZUL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

"*Ouro azul*"³. Assim tem-se designado a água desde final do Século XX, em comparação ao petróleo, o "*ouro negro*", dada a percepção da sua importância para a humanidade e a sobrevivência do planeta. O estudo e a preocupação com a água foi por muito tempo restrita a especialistas, como hidrólogos, engenheiros, meteorologistas, com interesses específicos. Esse quadro, no entanto, têm mudado com a apreensão de que o acesso à água limpa tem-se tornado cada vez mais difícil.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, trata em diversos títulos da tutela jurídica da água. Inicia por definir a água como bem público, alterando o domínio hídrico, com a extinção das águas privadas. Com isso veda-se a alienação, permitindo-se tão somente o direito de uso.

No tocante a competência legislativa, confere a União legislar privativamente sobre às águas doces. Determina como domínio da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham e o mar territorial. Tem-se como exemplos de rios que banham mais de um estado, o Rio São Francisco, o Paraíba do Sul e o Rio Doce.

Prescreve a competência da União para instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos e definir dos critérios de outorga de direitos de seu uso, além do estabelecimento de diretrizes para o saneamento básico.

Aos Estados, restaram a competência para editar normas administrativas

³ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**. Tradução de Andréia Nastri. São Paulo: M. Books, 2003, p.3-318.

sobre a gestão das águas que estejam sob seu domínio, já que a Constituição delegou aos Estados o domínio das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, quanto a estas últimas, as decorrentes de obras da União. Portanto, as águas superficiais que estão somente dentro de um estado da federação, são de domínio desse estado. É o caso do Rio das Velhas em Minas Gerais.

Os Municípios, mesmo não sendo detentores de domínio hídrico. No entanto, podem dispor a respeito de matérias atinentes à qualidade das águas, notadamente, quando se prestarem ao abastecimento público, além de fiscalizarem as outorgas de uso dos recursos hídricos em seu território e de participarem dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Os contornos constitucionais da tutela jurídica das águas doces, enfocam seus múltiplos aspectos: elemento natural, fonte geradora de energia, elemento essencial ao saneamento, fator de integração e equilíbrio ambiental.⁴ Assim, a água pode ser estudada sob várias perspectivas. Nesse sentido, Carli⁵ destaca: a água como um microbem ambiental; ecossistema ecológico, que interage com os demais ecossistemas; e, bem essencial à sadia qualidade de vida.

Evidencia-se, portanto, a possibilidade de diferentes construções epistemológicas em torno da água. A sua condição multidimensional impõe uma variedade de elementos que podem ser objeto de estudo. O presente artigo foca nos seus fundamentos e principais instrumentos de gestão.

⁴ AMORIM, Alberto Alves. **Direito das águas:** o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Alas, 2015, p. 306.

⁵ CARLI, Ana Alice. **Água:** eu cuido, eu poupo. Para um futuro sem crise. Rio de Janeiro: FGV, 2015, p. 25.

2. DO TRATAMENTO DAS ÁGUAS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Antes do Código de Águas, de 1934, a proteção legal dos recursos hídricos brasileiros se dava de forma indireta. A água era acessória a outros interesses, assim como o uso era determinado por normas de caráter sanitário, ou relativa ao direito de propriedade. Somente com a instituição do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, foi que o recurso passou a ser alvo de legislação própria. O Código de Águas trouxe uma concepção da água como elemento básico para o desenvolvimento econômico, por ser matéria-prima na geração de eletricidade, subproduto essencial para a industrialização do país.

O Decreto nº 24.643/1934 determina uma política hídrica bastante moderna para a época, sendo o grande mandatário, desde a década de 1920 até os anos 80, do Século XX, o setor de geração hidrelétrica. É considerado uma das mais completas leis de águas já produzidas. Segundo Pompeu ⁶, o princípio puluidor-pagador introduzido na Europa somente na década de 70 (setenta), já constava do diploma legal brasileiro, nos seus artigos 111 e 112.

No entanto, embora considerado avançado para a época em que surgiu, o Código deixou de ser complementado por leis e regulamentos, o que levou a ineficácia de várias de suas disposições. A título de ilustração, Pompeu⁷ aponta as seguintes questões: reposição do leito e das margens no estado anterior, quando indevidamente ocupados (parágrafo único do art. 54); a disciplina das águas nascentes artificiais (art. 92); às servidões urbanas de

⁶ POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 143.

⁷ POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 143

aqueduto, canais, fontes, esgotos sanitários e pluviais (art. 138); e, fixação de sanções pelo descumprimento de suas normas (arts. 53, parágrafo único, 54, parágrafo único, 56, 57, 84, parágrafo único, 96, parágrafo único, e 110, p. ex.).

A falta de regulamentação das normas e mudanças constitucionais tornaram vários dispositivos inaplicáveis. Medidas e Projetos de Lei, visando a atualização do Código de Águas foram apresentadas, mas nenhum foi convertido em lei⁸. Em 1997, lei federal sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e seu respectivo gerenciamento, revogou a maioria dos dispositivos do Código de Águas. A partir de então, estabeleceu-se novo marco legal para a tutela das águas doces no Brasil.

Assim, seguindo comando constitucional, a Lei nº 9.433/1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH. As disposições, em harmonia com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), recepcionada Constituição de 1988, objetiva assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, além de sua utilização racional e integrada, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Em linhas gerais, pode-se mencionar que esta lei teve origem em julho de 1990, quando o Governo Federal instituiu Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, para estudar o gerenciamento e a administração dos recursos hídricos, em nível nacional, no que se refere ao uso, à conservação, proteção e ao controle da água, e propor medidas visando ao estabelecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos e à instituição do respectivo Sistema de Gerenciamento.⁹

⁸ POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**, p.144.

⁹ POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**, p.202.

A Lei nº 9.433/1997 reorganiza o setor de planejamento e gestão de recursos hídricos em âmbito nacional, com base em quatro princípios básicos: a) o reconhecimento da água como bem finito e vulnerável, dotado de valor econômico; b) os múltiplos usos dos recursos hídricos; c) adoção da bacia hidrográfica, como unidade territorial de planejamento; d) gestão descentralizada e participativa. Como instrumento de gestão, a PNRH estabelece: a) os Planos de Recursos Hídricos; b) o enquadramento dos corpos de água em classes de uso; c) a outorga de direitos de uso; d) a cobrança pelo uso da água.

O acompanhamento da evolução da gestão das águas em âmbito federal, nos últimos 20 (vinte) anos, é fundamental para a avaliação da implementação da PNRH. Por meio da análise da evolução da sua gestão é possível verificar os avanços do SINGREH pelos entes responsáveis, além de permitir o estabelecimento de estratégias articuladas e um diagnóstico de oportunidades de ação conjunta para o fortalecimento do sistema.

3. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

E quem disse que existe escassez? Historicamente, a água era tratada como recurso ilimitado e inesgotável. Entretanto, no último século, com o crescimento populacional, expansão agrícola, industrialização e as alterações dos fenômenos naturais, gerou-se a necessidade de mudança de percepção em relação a água. Verifica-se que, enquanto as potencialidades hídricas superavam as necessidades do recurso, a questão ambiental relativa à escassez não era percebida, prevalecendo a ideia da água como um bem inesgotável¹⁰.

¹⁰ SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **A evolução do regime jurídico das águas doces no Brasil e no Ceará**: análise do caso da fonte Batateira no Cariri-CE. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014, p.49.

A mudança de percepção só veio a se firmar no Século XX, na década de 70 (setenta), conjuntamente com a questão ambiental. A Declaração de Dublin e a Agenda 21, ambas de 1992, defendiam a implementação de novos mecanismos na gestão da água, com vistas ao aumento da eficácia na sua alocação e uso. Dentre os princípios estabelecidos naquela ocasião, destaca-se o reconhecimento da água doce, como recurso finito, dotado de valor econômico¹¹.

A escassez da água decorre de suas limitações quanto a quantidade e qualidade. No Brasil, a escassez qualitativa ligada a poluição dos corpos hídricos tem sido associada, principalmente, a região Sul e Sudeste. No Nordeste semiárido, a poluição não é o foco principal, a escassez é fruto da alta variabilidade temporal e espacial das precipitações.

O Brasil, apesar de possuir boa reserva hídrica, aproximadamente 12% (doze) do deflúvio médio mundial, possui uma distribuição regional bastante diferenciada, não havendo correspondência entre a distribuição da rede hidrográfica e a distribuição espacial da população. A Região Amazônica, por exemplo, possui a maior quantidade de água doce do país, e a menor densidade populacional. O sudeste, região brasileira mais populosa, com cerca de 80,35 milhões de pessoas, tem disponível apenas 6% do total de água. A região nordeste, concentra 3% dos recursos hídricos para abastecer 27% da população brasileira¹².

Dados da Agência Nacional de Águas - ANA indicam que 6% da água no Brasil é considerada de ótima qualidade, 76% de boa qualidade, 11% regular, 6% ruim e 1% de péssima qualidade¹³.

¹¹ SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **A evolução do regime jurídico das águas doces no Brasil e no Ceará**: análise do caso da fonte Batateira no Cariri-CE. p.49-50.

¹² BARBOSA, Vanessa. **A última gota**. São Paulo: Planeta, 2014, p.26.

¹³ BARBOSA, Vanessa. **A última gota**. p.27.

A escassez gera a necessidade de uma gestão racional, eficiente e sustentável. A Lei 9.433/97, surge dentro desse contexto e elenca dentre os seus fundamentos, água como recurso natural limitado. Esse reconhecimento, impõe uma série de políticas e instrumentos de caráter econômico, como a cobrança pelo uso da água, que tem como principal objetivo racionalizar o seu uso.

A Lei nº 9.433/1997 reconhece que as águas possuem múltiplas finalidades, podendo ser utilizada em diversas circunstâncias, irrigação, geração de energia, abastecimento público, recreação, indústria, de modo a atender diferentes demandas. A regra indica o uso múltiplo. Excepcionalmente, em caso de escassez deve-se priorizar o consumo humano e a dessedentação dos animais. Segundo Amorim, propor os usos múltiplos:

É dizer, toda e qualquer medida de gestão adotada deve visar sempre a que o aproveitamento dos corpos hídricos seja feito simultaneamente pelos diversos setores produtivos e, ainda, para o consumo humano, todos em igualdade de condições em termos de acesso. Para tanto, a gestão deve ser descentralizada, com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade¹⁴.

De acordo com a Agência Nacional de Águas – ANA, no ano de 2015, a demanda consuntiva total estimada para o Brasil foi de 2.275,07 m³/s, quando considerada a vazão retirada. O setor de irrigação foi responsável pela maior parcela de retirada (55% do total), seguido das vazões de retirada para fins de abastecimento humano urbano, industrial e abastecimento humano rural¹⁵

Em âmbito global, a agricultura responde por 70% da demanda de água. Em seguida, as indústrias com 20% do consumo, incluindo-se aí a demanda

¹⁴ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.323.

¹⁵ Agência Nacional de Águas (BRASIL). **Conjuntura dos recursos hídricos**: Informe 2016. Brasília: ANA, 2016, p.78.

para a produção de energia. Os fins domésticos, são responsáveis por cerca de 10% do consumo global. Esses números, no entanto, podem variar, dependendo da densidade populacional e das atividades econômicas¹⁶.

Reconhece-se, entretanto, que os usos múltiplos podem acarretar impactos deletérios sobre os recursos hídricos, como a poluição orgânica, a sedimentação de rios e lagos e poluição urbana (despejo de efluentes de esgotos não tratados).

As prementes necessidades de água para fazer frente às demandas industriais e agrícolas geram permanente pressão sobre os recursos hídricos superficiais, tornando-se cada vez maior a necessária presença dos atores sociais no enfrentamento e desafio da gestão hídrica. Dentro desse contexto, destaca-se a importância da gestão descentralizada, com a participação dos usuários, do Poder Público e da comunidade. Para a implementação da gestão, pressupõe-se a institucionalização dos Comitês de Bacias, órgãos com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, que integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica, considerados os "Parlamentos das Águas", consistem em espaços democráticos, onde são tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas. Compostos por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, de usuários e da comunidade, operacionam a gestão participativa e descentralizada, com atuação em diferentes limites geográficos. Nesse sentido, tem-se: o Comitê Interestadual ou federal (que abrange bacias hidrográficas cujas áreas compreendem mais de um Estado); Comitês Estaduais (cuja área de atuação restringe-se ao limite de uma ou mais bacias hidrográficas inseridas no território de um único estado); e Comitês Únicos (quando há uma única

¹⁶ BARBOSA, Vanessa. **A última gota**. p.21.

instância deliberativa no âmbito das bacias estaduais e interestaduais)¹⁷.

A partir da Lei das Águas houve um aumento considerável no número de Comitês de Bacias Hidrográficas – CBH instaladas em rios de domínio estadual, passando de 29, em 1997, para 206 em 2015, cobrindo aproximadamente 35,94% do território nacional. Encontram-se instalados e em funcionamento mais 9 CBHs de rios interestaduais¹⁸.

Com competências abrangentes, dentre as quais: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos; arbitrar em primeira instância os conflitos relacionados aos recursos hídricos; e, estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso das águas, o trabalho dos CBHS ainda tem sido pouco divulgado. Entretanto, reconhece-se que a Lei das Águas inovou no trata da coisa pública, com a presença de organismos não governamentais, além de traduzir o princípio da participação, previsto no art. 225 da Constituição de 1988. Nesse sentido, segundo Farias:

[...] a inclusão da sociedade na gestão hídrica, por meio do Comitê de Bacia, transcendendo os estreitos limites da administração formal, possibilita a plena eficácia das normas de proteção do meio ambiente. A cidadania participativa constitui-se em instrumento de defesa dos recursos hídricos, que visa ultrapassar as fronteiras geográficas e políticas institucionais¹⁹.

No contexto de descentralização da gestão hidrológica, observa-se a intenção do legislador em prestigiar os níveis hierárquicos mais baixos de governo. Assim, as decisões serão tomadas, sempre que possível, com a participação de usuários, de organizações não governamentais e de agentes

¹⁷ Agência Nacional de Águas (BRASIL). **Conjuntura dos recursos hídricos**: Informe 2016. p.64.

¹⁸ Agência Nacional de Águas (BRASIL). **Conjuntura dos recursos hídricos**: Informe 2016. p.64.

¹⁹ FARIAS, Paulo José Leite. **Água**: bem jurídico econômico ou ecológico? Brasília: Brasília jurídica, 2005, p.140.

interessados, seguindo uma linha que privilegia a interação da gestão hidrológica com a gestão ambiental, ligando os aspectos bióticos, demográficos, sociais e econômicos das diversas regiões do país. O que não é tarefa fácil, dadas as dimensões continentais, a reserva hídrica desigual, e os problemas estruturais e institucionais do Brasil²⁰.

Por fim, é oportuno frisar que a unidade de gestão adotada pela PNRH é a bacia hidrográfica, conceituada como uma área dotada de determinada inclinação, em virtude da qual todas as águas se dirigem. A adoção dessa unidade territorial tem gerado várias discussões, em virtude do recorte territorial não observar as divisões tradicionais geográfico-políticas do Estado brasileiro. Isso, para Machado²¹, gera uma série de dificuldades, quanto à própria administração da bacia, *"por exemplo, se o curso da água principal for federal e os cursos de água tributários forem estaduais, quem administrará a bacia hidrográfica, inclusive efetuando a outorga dos recursos hídricos? A União ou os Estados?"*

No entanto, o fato é que a lei introduziu uma instância de decisões que não corresponde às unidades político-administrativas. Numa mesma bacia podem misturar-se rios federais e estaduais, criando para o gestor dificuldade na harmonização de interesses muitas vezes conflitantes de diferentes esferas de poder. Segundo Hadlich *et al*:

[...] não é possível gerir recursos hídricos considerando-o como coisa estática, que não se move. O sistema de gestão de recursos hídricos, segundo a divisão político-administrativa, seria prejudicado à medida que a água

²⁰ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas:** o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.323.

²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.508.

é um recurso que flui e não respeita divisão de territórios.²²

De acordo com a Resolução nº 32/2003, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Brasil é dividido em 12 Regiões Hidrográficas, assim estabelecidas: Região hidrográfica do Amazonas, do Tocantins/Araguaia, do Atlântico Nordeste Ocidental, do Rio Parnaíba, do Atlântico Nordeste Oriental, do Rio São Francisco, Atlântico leste, Atlântico Sudeste, do Paraná, Atlântico Sul, do Paraguai.²³

4. INSTRUMENTOS DA PNRH

A Lei nº 9.433/1997, em seu art. 5º, contempla mecanismos de consecução da PNRH, destacando-se a outorga e a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I – os Planos de Recursos Hídricos;
- II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos
- V – a compensação a municípios;
- VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

²² HADLICH, Paula Fernanda *et al.* Tutela jurídica da água no Brasil: considerações sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos. In: BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito, água e vida**. São Paulo: 2003, p.409.

²³ CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução 32/2003**. Disponível em: <www.cnrh.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2017.

A água é bem público de uso comum do povo, dessa forma, qualquer pessoa em tese poderá utilizá-la, observando as normas administrativas vigentes. A outorga é o meio pelo qual o Poder Público atribui ao interessado, público ou privada, o direito de utilizar, privativamente, o recurso hídrico, fixando as condições e limites de uso. O seu objetivo é assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o direito de acesso. Ressalte-se que o Poder Público é apenas gestor da água, não seu proprietário, no sentido privatista do termo²⁴.

A outorga se impõe aos seguintes usos: derivação ou captação de parcela de água existente em corpo d'água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo em processo produtivo; extração de aquífero para consumo final ou insumo; lançamento em corpo d'água de esgoto e demais resíduos líquidos ou gasosos, com o fim de diluição, transporte ou disposição final; aproveitamento de potenciais hidrelétricos; bem como outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

Amorim²⁵ questiona o fato do legislador não especificar a quem assiste os direitos de acesso à água: a população em geral, já que se trata de um bem público; ou aqueles a quem fora outorgado o direito de uso. No primeiro caso, a lei está reconhecendo o direito universal de acesso à água à população, para a satisfação das necessidades básicas. Nessa hipótese, não aplica-se o regime de outorga, em função da insignificância da derivação. No segundo caso, quando a lei reconhece o direito de acesso apenas ao detentor da outorga, há, a exclusão dos próprios detentores da titularidade da água, no caso, o povo.

²⁴ SANTOS, Ivanna Pequeno. **A evolução do regime jurídico das águas doces no Brasil e no Ceará**: análise do caso da fonte Batateira no Cariri-CE. p.62.

²⁵ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.317.

Conclui o autor no sentido de que a interpretação do texto legal diz respeito apenas aos detentores do ato administrativo, e não ao povo. Entretanto, o art. 18 da Lei nº 9.433/1998, reza que a outorga não implica alienação das águas, que são inalienáveis, mas apenas o seu direito de uso. O objetivo da outorga é assegurar o efetivo acesso ao recurso. A medida que à água é entendida como um bem escasso e finito, é importante o controle de seu uso, por um aparato institucional. Por meio da outorga, pode-se cadastrar os usuários, classificar os tipos de uso e conhecer as quantidades captadas e lançadas, disciplinando o uso, tendo em vista a preservação para as presentes e futuras gerações.

Nem todos os usos são passíveis de outorga. A lei dispensa a obrigação para os usos destinados ao abastecimento de pequenos núcleos rurais, derivações, captações e as acumulações de água; e, lançamentos considerados insignificantes. Os critérios específicos de vazões ou acumulações consideradas insignificantes são estabelecidos nos planos de recursos hídricos, aprovados pelos Comitês de Bacia.

Ao lado da outorga, a cobrança pelo uso da água é um dos principais instrumentos de gestão da PNRH. Consequência do reconhecimento da água como bem econômico, está atrelada à outorga de uso dos recursos hídricos, não podendo haver cobrança de uso não outorgado. Nos casos em que não é exigível a outorga, não há exigibilidade da cobrança²⁶.

Poderão ser objeto de cobrança a água disponível no ambiente, ou seja, a água bruta, uma vez que constitui fator de produção ou bem de consumo final; os serviços de captação, regularização, transporte, tratamento e distribuição de água ou serviço de abastecimento e; os serviços de coleta, tratamento e destinação final de esgotos ou serviço de esgotamento sanitário. Os valores arrecadados serão aplicados prioritariamente na bacia

²⁶ SANTOS, Ivanna Peque dos. A **evolução do regime jurídico das águas doces no Brasil e no Ceará**: análise do caso da fonte Batateira no Cariri-CE., p.62.

hidrográfica em que forem gerados e serão utilizados.

Destarte, é importante ressaltar que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos não se confunde com a cobrança da captação, tratamento e distribuição das águas. A cobrança pelo uso, com já evidenciado, tem como foco o uso racional das águas. A cobrança feita pelas concessionárias de água, diz respeito a remuneração dos serviços prestados. Portanto, são fatos geradores diversos.

A cobrança pelo uso da água fundamenta-se no princípio do usuário/poluidor pagador. Com base nele, busca-se internalizar as externalidades. Os custos ambientais deverão ser assumidos por aqueles que se aproveitam do recurso. Seus objetivos básicos são: reconhecer à água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação do seu valor; incentivar o seu uso racional; e, obter recursos para o financiamento de programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Para Amorim²⁷, a PNRH adotou uma cobrança generalizada, sem observância do uso da água, que poderá ser tanto para finalidade de sobrevivência, como para a persecução de vantagem econômica, o que pode causar violações de direitos, como o direito à vida. Defende o autor que o instrumento da cobrança é estabelecido "para se atribuir valor de mercado à água". Lembra que a água possui valor social, cultural e ambiental, mas quando cotejada dentro de uma equação de oferta e demanda, reduz-se a valor de mercado.

Com foco na legislação, pode-se afirmar que a cobrança insere-se como instrumento econômico, destinado a realização da PNRH. A outorga, ao lado da cobrança atua como um indutor do uso racional do recurso. Sem esquecer sua importância social e ambiental, a lei reconhece seu valor econômico. O desafio está em harmonizar os vários aspectos desse bem

²⁷ AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. p.320-321.

indispensável a sobrevivência humana.

Segundos dados da Agência Nacional de Águas – ANA (2016), foram emitidos 1.435 outorgas de usos consuntivos, no período de agosto de 2014 a julho de 2015. No âmbito estadual, a outorga já foi implementada em 24 das 27 unidades da federação. Os estados do Amapá, Amazonas e Mato Grosso do Sul, forram os únicos a não emitiram outorgas. O estado do Acre começou a outorgar o uso dos recursos hídricos sob sua dominialidade no ano de 2015. A tabela abaixo apresenta o volume de água outorgado para o período de agosto de 2014 a julho de 2015 e as outorgas vigentes em julho de 2015 em rios de domínio federal e estaduais.

Tabela 1 - Vazões outorgadas no Brasil

Outorgas		Vazão outorgada (m ³ /s)
Vigentes em julho de 2014	ANA	931
	Estados	2.627
	Total	3.558
Emitidas entre agosto de 2014 e julho de 2015	ANA	255,21
	Estados	1.569,67
	Total	1.198,18
Vigentes em julho de 2015	ANA	1.080,75
	Estados	3.797,47
	Total	4.850,22

Fonte: Agência Nacional de Águas. Conjuntura dos recursos hídricos -2016, p.79

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecida pela Lei nº 9.433/1997 foi um avanço importante na implementação da gestão hídrica no país. Reconhece-se a importância da Lei das Águas, no entanto, admite-se que ainda há lacunas no tocante a sua eficácia. A gestão participativa precisa ser melhor trabalhada, envolvendo efetivamente a sociedade, para que o Poder Público não centralize as decisões.

Considera-se a estruturação de sistemas de outorga e cobrança pelo uso da água, como instrumentos necessários para melhorar a qualidade e disponibilidade de água. O modelo de cobrança da água deve levar em conta a importância das atividades econômicas nas bacias hidrográficas e o impacto na produção das atividades econômicas da Bacia.

No intuito de melhorar os instrumentos técnicos e institucionais, sugere-se: aperfeiçoamento da legislação, tendo como referencial as experiências práticas; a observância das especificidades regionais; a superação dos impasses relacionados à dupla dominialidade, com a harmonização dos instrumentos de gestão entre os Estados e a União; maior envolvimento dos municípios na gestão das águas; incentivar discussões e estudos sobre gestão hídrica no meio acadêmico, capacitando o corpo discente e docente na busca de soluções criativas e inovadoras quanto ao uso racional da água.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS (BRASIL). **Conjuntura dos recursos hídricos**: informe 2006. Brasília: ANA, 2016.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARLOW, Mude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**. Tradução de: Andréia Nastri. São Paulo: M. Books, 2003.

BARBOSA, Vanessa. **A última gota**. São Paulo: Planeta, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.8.001, de 13 e março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Decreto nº 24. 643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **CLBR** de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

CARLI, Ana Alice De. **Água é vida: eu cuido, eu poupo**. Por um futuro sem crise. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

FARIAS, Paulo José Leite. **Água: bem jurídico econômico ou ecológico?** Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

HADLICH, Paula Fernanda *et al.* Tutela jurídica da água no Brasil: considerações sobre a política nacional de recursos hídricos. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Direito, água e vida**. São Paulo: Imprensa oficial, 2003, v.2.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Ivanna Pequeno. **A evolução do regime jurídico das águas doces no Brasil e no Ceará: análise do caso da fonte Batateira no Cariri-CE**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2014.

A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A SUSTENTABILIDADE

Ana Lúcia Pedroni¹

Denise Schmitt Siqueira Garcia²

INTRODUÇÃO

O tema sustentabilidade está diretamente relacionado a tudo que envolve a vida no planeta e sua continuidade. O cenário atual é crítico, tornando cada vez mais urgente a necessidade de uma conscientização global efetiva sobre medidas eficazes para equilíbrio do sistema, proteção e manutenção da vida humana.

O presente artigo tem por objetivo analisar a contribuição da família no processo de formação do indivíduo, voltada para a consciência ambiental.

Para o alcance desse objetivo o trabalho fará um estudo da Sustentabilidade, da Evolução da Família e, por último, da Consciência ambiental a partir da formação do Indivíduo, contemplando de que forma a família pode contribuir no processo de formação e preocupação ambiental.

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Civil. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Graduada em Estudos Sociais pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é professora titular da Universidade do Vale do Itajaí e membro titular do Primeiro Tribunal de Ética e Disciplina - Ordem dos Advogados do Brasil. Advogada militante, com ênfase na área cível, especializada em Direito de Família. Email: anapedroniadv@hotmail.com

² Doutora em Derecho ambiental y de la sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Especialista em Direito Processual Civil pela FURB. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado CNPq intitulado: “Possibilidades e limites da avaliação ambiental estratégica no Brasil e impacto na gestão ambiental portuária”. Advogada. denisegarcia@univali.br

Os problemas centrais são: O que é Sustentabilidade? Como criar um indivíduo consciente? Como a família pode contribuir com a sustentabilidade?

A metodologia aplicada foi o método indutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. SUSTENTABILIDADE

Devido a uma evolução que ainda vai demandar tempo para ser compreendida em sua totalidade ou próximo dela, o termo sustentabilidade passou a ser entendido por todos como uma ambição de continuidade, durabilidade ou perenidade.³

A Sustentabilidade é, ao mesmo tempo, uma questão simples e complexa, muito semelhante à ideia de justiça. Reflete a pura necessidade humana, pois *“A regra básica da existência do homem é manter a sustentabilidade das condições de vida de que depende”*.⁴

O conceito de sustentabilidade remete obrigatoriamente a um conjunto de processos e ações destinados a preservar a vitalidade e a integridade no planeta, ecossistemas e elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, bem como atendimento das necessidades da atual e das futuras gerações, e, ainda, a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em

³ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac, 2010, p. 12.

⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 25.

suas várias expressões.⁵

O termo sustentabilidade, conceitualmente “decorre de sustentação, o qual, por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante”.⁶ Ou seja, trata-se de um tema vital e imensamente abrangente, diretamente ligado a manutenção da vida na terra.

Segundo Juarez Freitas:

Sustentabilidade representa formidável compromisso intergeracional: a) com a equidade; b) com a precificação da inoperância, que tem permitido a externalização indébita dos custos ambientais; c) com o foco nas energias renováveis e na economia de baixo carbono; d) com longo prazo; e) com a adoção de indicadores habilitados a aferir a qualidade das políticas públicas e privadas; f) com o pensamento prospectivo de prevenção e precaução, que amplia sensivelmente o controle de constitucionalidade; e g) com a lógica sistemática retemperada, que não contempla, em separado ou de modo fragmentário, o ambiental, o econômico, o ético, o jurídico-político e o social.⁷

A sustentabilidade ambiental deve ser entendida como um meio de garantia à plena dignidade do ambiente, como garantia às gerações futuras, previstas em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225⁸.

⁵ BOFF, Leonardo. **SUSTENTABILIDADE** – O que é – O que não é. Petrópolis: Vozes. 2012, p.14.

⁶ VEIGA, José Eli. **Sustentabilidade**. A legitimação de um novo valor. 2 ed. São Paulo: editora SENAC, 2010. p.13

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 35.

⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo: 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo - se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá -lo para as presentes e futuras gerações.

Traduz-se numa preocupação constante e cada vez maior com o gerenciamento e com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, resultado das ações e omissões empreendidas no cenário atual.

A sustentabilidade se assenta em uma visão de equilíbrio e de conservação do meio ambiente. Existe, portanto, um conflito entre o equilíbrio ambiental e a ação do homem sobre o meio ambiente. [...] O próprio conceito de sustentabilidade nos leva a uma reflexão mais profunda. A ideia de desenvolvimento autossustentado deve ser estabelecida de acordo com os limites dos recursos naturais. Para ser efetivamente alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de efetivo planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos.⁹

Quer dizer, “sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também a extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra”.¹⁰

Enquanto princípio, traduz-se como “Um dever fundamental, de a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos”.¹¹

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente

⁹ LINS, Clarissa e ZYLBERSZTAJN, David.(Orgs).**Sustentabilidade e geração de valor**. 2 ed. São Paulo: Elsevier. 2010. p. 1.

¹⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho da sustentabilidade. In : Garcia, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: Análise Multidimensional e Governança Ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8 - 30

¹¹ FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE** – Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. P. 40.

inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.¹²

Na convicção de Garcia¹³, “o princípio da sustentabilidade é mais que um princípio constitucional, é um princípio global”.

Quanto à extensão, é multidimensional e deve ser analisada nas esferas: social, ambiental, econômica, *jurídico-política* – por se tratar de princípio constitucional gerador de novas obrigações, e *dimensão ética*. Aliás, “Tais dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompida”.¹⁴

Suas dimensões devem ser vistas não só como um direito, mas também como um dever previsto na Constituição Federal.¹⁵

Tem-se então que a sustentabilidade vem se revelando em tema central para a conservação e condições dignas da vida humana no planeta, tendo o indivíduo importância fundamental para a proteção e conservação do meio ambiente.

¹² FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE** – Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 41.

¹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho da sustentabilidade. In : Garcia, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: Análise Multidimensional e Governança Ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8 - 30

¹⁴ FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE** – Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. P. 71.

¹⁵ FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE** – Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. P. 58.

2. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é considerada a instituição mais antiga da história, pois, muito embora seu surgimento seja objeto de constantes discussões entre doutrinadores, historiadores, sociólogos e estudiosos, é incontroverso que o ser humano, desde a sua concepção, buscou pelo vínculo afetivo em sua evolução primária.¹⁶

Pedroni¹⁷, destaca a origem a formação da família, bem como suas formas de constituição no direito brasileiro:

A Família está na gênese da Sociedade e é fonte de sua continuidade, assim como está intimamente ligada com o instituto do Casamento, muito embora já se admitam outras formas de constituição familiar, a exemplo da União Estável e da Família monoparental.

E continua:

Remontar à origem da Família e do Casamento de maneira inequívoca, tem sido tarefa difícil para historiadores, antropólogos, sociólogos que, na busca de informações, encontram dificuldades para a montagem de um quadro evolutivo, pois trata-se de uma época desconhecida e sem fontes documentais que registrem sua existência.

Sobre origem e evolução da família, extrai-se das lições de Engels¹⁸, as diferentes formas de constituição de Família e de parentesco, existentes na pré-história da humanidade, destacadas através de três épocas principais,

¹⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 8. ed. revista atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 25.

¹⁷PEDRONI, Ana Lúcia. **Dissolução do Vínculo Matrimonial (Des)necessidade da separação judicial ou de fato como requisito prévio para obtenção do divórcio no direito brasileiro**. Santa Catarina: OAB/SC, 2005, p.17.

¹⁸ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**, p. 22.

quais sejam: *estado selvagem*¹⁹, *barbárie*²⁰ e *civilização*²¹. Observa o autor que “todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as formas de existência”.

Observa Engels²², que do estado primitivo da promiscuidade, evoluiu-se para a formação da *Família Consangüínea*²³, evoluindo posteriormente para *Família Punaluana*²⁴, a qual por sua vez originou a *Família Sindiásmica*²⁵, chegando, então, até a *Família Monogâmica*.²⁶

¹⁹ “Infância do gênero humano. Os homens permaneciam, ainda, nos bosques tropicais ou subtropicais e viviam, pelo menos parcialmente, nas árvores; só isso explicaria que continuassem a existir, em meio as grandes feras selvagens. Os frutos, as nozes e as raízes serviam de alimento; o principal progresso desse período é a formação da linguagem articulada.” In: Engels, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do estado**, p. 22.

²⁰ Período em que aparecem a criação de gado e a agricultura, e se aprende a incrementar a produção da natureza por meio de trabalho humano.” In: Engels, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do estado**, p. 28.

²¹ “Período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, período da indústria propriamente dita e da arte.” In: Engels, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do estado**”, p.28.

²² ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**, p. 37-66.

²³ Família Consangüínea. A primeira etapa da família. Nela os grupos conjugais classificam-se por gerações: todos os avôs e avós, nos limites da família, são maridos e mulheres entre si; o mesmo sucede com seus filhos, quer dizer, com os pais e mães; os filhos destes, por sua vez, constituem o terceiro círculo de cônjuges comuns; e seus filhos, isto é, os bisnetos dos primeiros, o quarto círculo. In: ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**, p. 37-38.

²⁴ A Família Punaluana, foi aquela que excluiu pais e filhos das relações sexuais recíprocas, excluindo posteriormente os irmãos. In: ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**, p.39.

²⁵ Família Sindiásmica, representava a Família formada por pares, um homem e uma mulher sem vínculo de parentesco, ou seja, não poderiam mais ter relações sexuais pais e filhos e irmãos e irmãs, assinalando a passagem para a Família Monogâmica. In: ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**, p.48-62.

²⁶ ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**, p.66-70.

Acentua Engels²⁷ que:

A monogamia baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão um dia na posse dos bens de seu pai.

Dando um salto na história com a revolução industrial e a conseqüente industrialização, a família perde sua característica de produção, tornando-se uma instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência.²⁸

Desde a colonização até meados do século XX, prevaleceu o modelo romano de família, o *pater familias*, onde a família era colocada sob o poder familiar de um único chefe.²⁹

A severidade destas regras foi sendo atenuada com o passar dos anos na medida em que foi se criando patrimônio independente para os filhos e, a partir do século IV, com o Imperador Constantino, instalou-se no direito romano a concepção cristã e a preocupação com as questões morais, restringindo progressivamente a autoridade do homem, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.³⁰

No Brasil, o direito de família sempre foi reflexo dos modelos sociais, morais e religiosos predominantes na sociedade.³¹

²⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**, p. 64.

²⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, p. 18.

²⁹ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 891.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 15.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 21.

Num conceito contemporâneo, pode-se dizer que a família é um agrupamento espontâneo de pessoas no meio social, formado por laços afetivos e, na maioria das vezes, alicerçado na cultura da região, cuja estruturação legal se dá pelo direito.

Certo é que, independentemente do tipo de entidade familiar, a família se mostra como um intermediário entre o indivíduo e a coletividade. Ela desempenha, por isso, um importante papel de formação e sociabilização.³²

Isso porque a família é a principal responsável pela construção da identidade dos sujeitos, das bases afetivas e materiais necessárias ao desenvolvimento e bem-estar de seus componentes. É por meio dela que são moldados os valores de cada um de seus membros, interferindo na forma com que estes se apresentam perante a sociedade.

No processo de formação, a família contribui no desenvolvimento da personalidade, possibilitando ao indivíduo tornar-se um agente atento, preocupado e capaz de assumir as obrigações que a sociedade lhe impõe. No processo de sociabilização, promove o contato do indivíduo com o mundo, em consonância com os valores e obrigações ensinados no processo de formação.³³

A família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é, sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora. Constitui uma das mediações entre o homem e a sociedade e, sob este prisma, não só interioriza aspectos ideológicos dominantes na sociedade, como projeta, ainda, em outros grupos os modelos de relação

³² SANTOS, Maria de Lourdes Lima. **Família e "Socialização": um Aspecto da Evolução Social Contemporânea**. Análise Social Vol. VII, 25-26, 67-84.

³³ SANTOS, Maria de Lourdes Lima. **Família e "Socialização": um Aspecto da Evolução Social Contemporânea**. Análise Social Vol. VII, 25-26, 67-84.

criados e recriados dentro do próprio grupo.³⁴

Isto é, seja qual for sua forma, modelo ou tipo de constituição, a família interfere na formação e na adaptação do comportamento de um indivíduo em acordo com as exigências de uma determinada sociedade.³⁵

Assim, se a sociedade foi capaz de evoluir no sentido de ampliar as formas de constituição familiar, abstraindo a ideia originária de que somente se reconhecia a família formada pelo casamento, avançando e positivando o reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares e, ainda, num crescente desapego aos pré-conceitos, foi capaz de aceitar e reconhecer a existência de família nas uniões entre pessoas do mesmo sexo, possibilitando a elas a adoção ou outras formas de filiação, certamente, estas famílias formadas pelo sentimento maior que é o afeto, serão capazes de formar indivíduos sensíveis e comprometidos com preservação da vida humana em um meio ambiente saudável e sustentável.

3. A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL A PARTIR DA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

É certo que a sustentabilidade não pode ser considerada um tema efêmero ou momentâneo, mas uma enorme emergência, que requer medidas efetivas e urgentes. Por outro lado, a sustentabilidade não acontece mecanicamente, ela deve ser fruto de um processo de educação e conscientização do indivíduo.

Para enfrentar os desafios de tornar o mundo habitável, convém não esquecer, ao lado das causas físicas

³⁴ CARVALHO, M.E.P de. **Modos de educação, gênero e relações escola-família**. [S.l.:s.n.]. Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/312415.html>. Acesso em: 10/04/2017.

³⁵ LIBÂNEO, J. C. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** São Paulo: Cortez, 2000, p. 52.

*externas, o peso dos males comportamentais e jurídico-políticos, tais como o antropocentrismo excessivo e despótico, a bizarra dificuldade de implementar políticas alinhadas ou a carência de poupança para manter taxas de desenvolvimento estratégicos em processos qualitativos, sem os quais o desenvolvimento duradouro não passa de miragem.*³⁶

Desta forma “Antes de garantir um desenvolvimento sustentável, precisamos assegurar uma sociedade sustentável que então encontrará para si aquele desenvolvimento que lhe seja realmente sustentável.”³⁷

Uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida. Quanto mais uma sociedade se funda sobre recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna. [...] Uma sociedade é sustentável se os cidadãos forem socialmente participativos, cultivarem um cuidado consciente para com a conservação e regeneração da natureza.³⁸

A educação e consciência ambiental constitui importante ferramenta na formação de uma sociedade sustentável, pois “O desenvolvimento sustentável resulta de um comportamento consciente e ético face aos bens e serviços limitados da Terra”.³⁹

A consciência ambiental das gerações presentes configura-se como elemento essencial para o porvir das gerações humanas futuras. Da mesma forma, a educação ambiental, que inclui em certa medida o

³⁶ FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE** – Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. P. 24.

³⁷ BOFF, Leonardo. **SUSTENTABILIDADE – O que é – O que não é**. Petrópolis: Vozes. 2012, P.125

³⁸ BOFF, Leonardo. **SUSTENTABILIDADE – O que é – O que não é**. Petrópolis: Vozes. 2012, P.128.

³⁹ BOFF, Leonardo. **SUSTENTABILIDADE – O que é – O que não é**. Petrópolis: Vozes. 2012, P.137

acesso às informações ambientais, compõe de condição para a cidadania no Estado Socioambiental de Direito, porquanto só a partir de tal pressuposto o exercício democrático será viabilizado de forma qualificada e participativa.⁴⁰

Mas de onde vem a educação ambiental? Esta valiosa ferramenta de conscientização global necessita de espaço efetivo desde o início do processo de formação do indivíduo, e não há melhor agente de formação do que a família.

A família é a base mental e afetiva do indivíduo, responsável pela transmissão de valores, cultura, deveres e cuidados. É o primeiro contato do homem com o mundo. Tem como pilar a formação da identidade e da personalidade do indivíduo, bem como transmissão dos princípios éticos e morais que permeiam a sociedade.⁴¹

A família é a primeira mediadora entre o homem e o planeta. É nela que se constituem as primeiras relações afetivas, sociais e cognitivas, as quais são influenciadas pelas condições históricas e culturais. Essas vivências integram a experiência coletiva e individual de cada indivíduo, estruturando a interação social. É por meio destas interações sociais do indivíduo com o meio que acontecem as mudanças na sociedade.⁴²

Ou seja, os primeiros passos da formação do indivíduo acontecem no âmbito familiar. A família é, senão o maior de todos, um importante agente educador. Os valores humanos estão diretamente ligados a este processo de aprendizagem: honestidade, ética, educação, cultura, humildade, bondade, moral, respeito, solidariedade, justiça, e então incluída, a consciência

⁴⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 88.

⁴¹ TIBA, Içami. **Disciplina, limite na medida certa**. São Paulo: Editora Gente, 1996, p. 63.

⁴² KNOBEL, Mauricio. **Orientação Familiar**. Campinas: Papyrus Editora, 1996, p. 56.

ambiental, entre outros.

Esse conjunto de normas e regras regula o comportamento do homem em sociedade e define suas ações para com o planeta, seja ele quem for, a consciência ambiental faz parte de sua formação e, conseqüentemente, de suas relações em sociedade.

O papel da família, enquanto agente de formação do indivíduo, se mostra de grande importância no plano ambiental. Necessário instituir, no seio da família, a consciência ambiental como valor e dever de forma efetiva, para formar indivíduos conscientes desde o processo inicial do desenvolvimento mental e psicológico, deixando a sustentabilidade de ser vista como um tema atual e efêmero, e sim um objetivo pleno e constante, ligado a toda e qualquer ação do dia a dia, por mais simples que seja.

A educação ambiental não encontra eficácia no plano individual. Somente um processo generalizado de educação pode criar as novas mentes e novos corações, capazes de fazer uma revolução paradigmática exigida pelo mundo de risco sob o qual vivemos. Afinal, como preceitua Paulo Freire: "A educação não muda o mundo, mas muda as pessoas que vão mudar o mundo"⁴³

Necessitamos produzir com certo nível de crescimento e de desenvolvimento. A questão toda se resume nisso: como fazê-lo para beneficiar a todos os seres vivos e principalmente os seres humanos com um bem viver suficiente e decente, de tal forma que a curto, a médio e a longo prazos, possamos manter o capital vital da Mãe Terra, necessário para as presentes e futuras gerações? Para alcançar este objetivo se busca a sustentabilidade que, para merecer este nome, exige-nos fazer uma revolução conceptual e prática da

⁴³ BOFF, Leonardo. **SUSTENTABILIDADE** – O que é – O que não é. Petrópolis: Vozes. 2012, P.149

magnitude das grandes revoluções havidas no
passado.⁴⁴

É fundamental que a humanidade adquira a consciência plena sobre o desenvolvimento da vida no planeta e a necessidade de ações sustentáveis. O homem precisa ter o senso de responsabilidade com o planeta e zelar por ele. Tal consciência pode certamente ser inserida a partir da família e seu processo de formação do indivíduo, o que trará reflexos efetivos práticos.

E não se trata de uma consciência enganosa ou superficial. Está se falando de uma conscientização necessária, real e urgente. A conservação da natureza garante a continuidade da vida no planeta.

Salvar o planeta é uma expressão tão falsa quanto presunçosa. Pois nada que a espécie humana possa fazer chegará a afetar a terra. Ao contrário do que esse slogan faz pensar, não é o planeta que está sendo posto em perigo pelos drásticos impactos ambientais contemporâneos. Nunca será demais repetir que o que está na berlinda é a possibilidade de a espécie humana evitar que seja acelerado o processo de sua própria extinção.⁴⁵

Neste cenário, e por conta de todos os fundamentos abarcados nesta pesquisa, pode-se afirmar que a família se mostra como um importante agente de formação do indivíduo, podendo interferir positivamente no seu processo de criação e formação, para torna-lo um agente responsável pelo planeta, consciente e atento aos desafios ambientais, para efetivos resultados no plano coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁴ BOFF, Leonardo. **SUSTENTABILIDADE** – O que é – O que não é. Petrópolis: Vozes. 2012,, p.131

⁴⁵ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac, 2010, p. 34.

Sustentar, manter e conservar o equilíbrio da terra numa tentativa de garantir a continuidade da vida no planeta, talvez seja a proposta central de uma palavra com um significado e responsabilidade de enorme proporção, a sustentabilidade.

Sustentabilidade foge a conceitos simples e exatos, está longe de ser uma equação solucionada, uma ciência desvendada. Reflete uma necessidade real e grave inteiramente dependente de efetivas ações do homem em prol da integridade da terra.

Por isso, cada vez mais se fala em conscientização global e efetiva, visto que sem isso o planeta cessará suas fontes e recursos e a humanidade corre sérios riscos.

A par dessa preocupação, o presente artigo se propôs a investigar de que forma a família poderia contribuir para a formação de indivíduos conscientes, atentos e engajados nas questões e desafios ambientais.

A família é a primeira instituição, nasceu juntamente com a origem do homem, haja vista que o ser humano, desde a sua concepção, busca pelo vínculo afetivo.

Independentemente de todas as suas mudanças sociais e inovações, do tipo de constituição ou organização, a família tem sido a base para a formação do homem, se traduz em seu primeiro contato com o mundo, e se revela na principal intermediária entre o sujeito e a sociedade.

A Família desempenha importantíssimo papel na formação do indivíduo, de sua consciência, valores, princípios, costumes, além de ser responsável pela construção da identidade dos sujeitos, das bases afetivas e materiais, interferindo na forma com que estes se comportam perante a sociedade.

No processo de formação do homem, a família contribui para o desenvolvimento de sua personalidade, possibilitando ao indivíduo tornar-se

um agente atento, sensível e preocupado, capaz de assumir as obrigações que a sociedade lhe impõe em consonância com o aprendizado recebido e cultivado durante o convívio familiar.

Para o alcance da conscientização global efetiva, mais do que uma preocupação midiática, a sustentabilidade deve ser vista como a única saída para a manutenção da vida humana. O planeta é nosso lar e sua proteção não depende de ações momentâneas que reduzem determinados impactos ambientais, mas sim de ações presentes e futuras, amplas e globais e de uma visão coletiva em relação ao mundo, esquecendo os limites geográficos e sociais.

Deste modo, é certo afirmar que a família pode, efetivamente, contribuir na formação de um indivíduo ambientalmente consciente, inserindo-o desde o início de seu processo de formação as preocupações e desafios sustentáveis, para que o sujeito se sinta responsável pelas próprias ações e omissões e pelo rumo das ações coletivas, para que almeje não apenas fazer sua parte, mas mudar o que não caminha da forma devida, afinal a terra é lar de todos e ao mesmo tempo nosso único lar.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOFF, Leonardo. **SUSTENTABILIDADE** – O que é – O que não é. Petrópolis: Vozes. 2012.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, M.E.P de. **Modos de educação, gênero e relações escola-família**. Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/3_12415.html>. Acesso em: 10/04/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. revista atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3 ed. atual. e acordo com o código civil de 2002, estudo comparado com o código civil de 1916. São Paulo: Atlas, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho da sustentabilidade. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: Análise Multidimensional e Governança Ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEDRONI, Ana Lúcia. **Dissolução do Vínculo Matrimonial**. (Des)necessidade da Separação Judicial ou de fato como requisito prévio para obtenção do divórcio no direito brasileiro. Editora OAB/SC, Florianópolis/SC, 2005.

TIBA, Içami. **Disciplina, limite na medida certa**. São Paulo: Editora Gente, 1996.

KNOBEL, Mauricio. **Orientação Familiar**. Campinas: Papyrus Editora, 1996.

LIBÂNIO, J. C. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** São Paulo: Cortez, 2000.

LINS, Clarissa; ZYLBERSZTAJN, David. (org.) **Sustentabilidade e geração de valor**. 2 ed. São Paulo: Elsevier. 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Maria de Lourdes Lima. *Família e "Socialização": um Aspecto da Evolução Social Contemporânea*. **Análise Social** Vol. VII, 25-26, 67-84.

VEIGA, José Eli. **Sustentabilidade**. A legitimação de um novo valor. 2 ed. São Paulo: editora SENAC, 2010.

**COMPRAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O
DESNÍVEL DE TEMPO ENTRE O CAMINHAR DOS SISTEMAS
AMBIENTAL E JURÍDICO NO BRASIL**

Liane Maria Santiago Cavalcante Araujo¹

Ana Carla Pinheiro²

INTRODUÇÃO

Os sistemas possuem uma característica essencial: o fato de estarem delimitados entre si, em um ambiente, por meio de uma restrição de comunicação. O limite é, portanto, uma função própria dos sistemas. Um sistema social comunica-se com o seu ambiente natural, sendo certo que tal interação não é total, mas sim seletiva, caso contrário não haveria falar em sistema³

Serrano⁴ argumenta que há um desnível de tempo entre o caminhar de um sistema e de seu entorno, de forma que os acontecimentos de um sistema antecedem os do ambiente ou os sucedem. Assim, a compreensão do sistema jurídico e do meio ambiente ao qual se aplica deve acontecer na

¹Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional e Bacharel em Direito pela mesma instituição, em Fortaleza, Ceará, Brasil. Adjunta da Seção de Licitações e Contratos da Base Aérea de Fortaleza. Contato: lianemariaadv@gmail.com.

²Doutora pela PUC/SP. Bacharel e Mestre pela Universidade Federal do Ceará. Professora do Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, em Fortaleza, Ceará, Brasil. Contato: anacarla@unifor.br.

³ SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecologia jurídica**. Madrid: Editorial Tortta, 2007, p.14.

⁴ SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecologia jurídica**. Madrid: Editorial Tortta, 2007, p.16

relação entre estas duas grandezas. Foi com base nessa relação que surgiram fracassos e falências de sociedades e culturas, em face da forma equivocada de interação e exploração humana dos recursos naturais, com a falta de planejamento ambiental.⁵

Os efeitos dos impactos ambientais na atualidade transbordam para além das fronteiras dos Estados, em especial no que concerne à poluição atmosférica e ao efeito estufa. Diante destas circunstâncias, o papel dos Estados e das empresas na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha, a cada dia, mais importância.⁶

Trennepohl⁷ esclarece que a sociedade industrial alcançou feitos notáveis, especialmente após a transição dos métodos artesanais para o industrial, dos séculos XIII e XIX. Com essas mudanças, o meio ambiente sofre uma exploração nunca vista de seus serviços e recursos naturais, motivo pelo qual se faz necessário repensar a relação construída entre o meio ambiente e o cenário global.

Ulrich Beck⁸ esclarece que a produção social de riqueza, na modernidade tardia, vem acompanhada, necessariamente, da produção de social de riscos. Segundo o autor, a distribuição desses riscos decorre, primeiramente, do processo de distanciamento das autênticas necessidades de consumo do ser humano, pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, e do desencadeamento de riscos e potenciais de autoameaça em uma escala até então ignorada pelo homem.

⁵ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.5-6.

⁶ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.6.

⁷ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.5.

⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011, p.23.

Desta feita, as instituições de mercado produzem efeitos desastrosos ao meio ambiente, com um alcance notável, de modo que as barreiras locais não se mostram mais aptas a ensejarem o seu eficaz regramento. Isto se deve, nas lições de Trennepohl⁹ a uma falha no desenvolvimento das normas e das instituições com essa sociedade industrializada, globalizada, decorrente do esquecimento dos princípios legais de proteção ambiental, dos conceitos de acidentes e técnicas de proteção, dos seguros e da própria prevenção como um todo, que foram deixados de lado.

Há que se considerar que o tempo do meio ambiente é linear, irreversível e mais complexo que o tempo do sistema jurídico que lhe é correlato. Diferentemente, o tempo dos sistemas sociais é simbólico, permeado pela autoipse, reversível – porque pode atingir fatos do passado, e apresenta um nível de complexidade inferior ao do meio ambiente. Com isso, Serrano¹⁰ argumenta que toda gestão ambiental é sempre uma gestão do tempo.

Ademais, Trennepohl¹¹ destaca que a velocidade com que são transmitidas informações através de uma rede intercontinental de computadores ocasiona impactos significativos ao planeta. Por outro lado, há uma preocupação crescente com a conservação do meio ambiente, que se verifica no teor de inúmeros textos internacionais, com repercussões nos Estados nações, preocupados com sua imagem e aspecto econômico.

No Brasil, com a publicação da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de

⁹ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.9.

¹⁰ SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecología jurídica**. Madrid: Editorial Tortta, 2007, p.18.

¹¹ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.8.

2010¹², o artigo 3º da Lei nº 8.666/93¹³ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) passou a prever, expressamente, a promoção do desenvolvimento nacional como uma finalidade da licitação pública. Porém, não havia ainda, àquele tempo, qualquer referência ao tema sustentabilidade. Foi somente em 15 de dezembro de 2010, com a publicação da Lei nº 12.349/10,¹⁴ que o legislador brasileiro qualificou este desenvolvimento nacional como *sustentável*. Com isso, surgiu a importante figura da licitação ou compra pública sustentável.

Dois anos depois ocorreu a regulamentação do assunto pelo Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012,¹⁵ o qual veio estabelecer os critérios, práticas e diretrizes gerais responsáveis por viabilizar o alcance da promoção do referido desenvolvimento nacional sustentável, a partir das compras públicas realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes.

¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Medida Provisória nº 495, de 19 de Julho de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário da Câmara dos Deputados**, de 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2010/medidaprovisoria-495-19-julho-2010-607312-norma-pe.html>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

¹³ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 22 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 6 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

O presente estudo tem por objetivo analisar as normas que dispõem expressamente acerca do princípio da sustentabilidade no âmbito da contratação pública, a sua coerência com o ordenamento jurídico brasileiro e internacional, e a sua eficácia social, tendo por ponto de partida o princípio do não retrocesso ambiental.

1. SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

O padrão de consumo adotado pela sociedade industrial vem distanciando o homem dos cuidados necessários com o meio ambiente. Beck¹⁶ afirma que o conceito de sociedade “industrial” ou “de classes”, sob a vertente de Marx e Weber, diz respeito ao modo pelo qual a riqueza pode ser distribuída de forma socialmente desigual e, simultaneamente, legítima. Neste cenário, incumbe ao Estado influenciar a sociedade para práticas sustentáveis, mediante a provocação de mudanças de mentalidade dos cidadãos brasileiros, por sua condição legal de propagador da educação ambiental, tal como previsto no texto constitucional e na Lei nº 9.795/99, que versa sobre a Política Nacional de Educação Ambiental¹⁷.

A Constituição Federal vigente classificou o direito ao ambiente como um direito fundamental do indivíduo e da coletividade (art. 225, *caput*, e art. 5º, §2º), e consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental¹⁸. Diante deste fato, e

¹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011, p.23.

¹⁷ SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, jul./dez. 2011, p.134.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.181.

considerando o caráter principiológico dos direitos fundamentais, ganha destaque, na seara jurídica ambiental, o significado moderno de princípios, como diretrizes de aplicação e interpretação das normas positivadas. Por este raciocínio, o Direito deve alcançar uma visão aberta, sistêmica, já que a apreciação isolada de cada caso concreto constitui um método perigoso e insuficiente para a solução dos problemas desta ordem¹⁹.

Na esfera jurídica ambiental, o princípio da sustentabilidade surge assim como o princípio primeiro, basilar, orientando o ideal de desenvolvimento sustentável como meio de transformar as ações humanas predatórias em sustentáveis, com foco nas presentes e futuras gerações²⁰. Trata-se de um “novo paradigma”, nas palavras de Silva²¹, resultante da preocupação com o destino do meio ambiente, face à notória esgotabilidade dos recursos naturais, à sensibilidade das condições do meio ambiente e ao risco de extinção do homem no planeta Terra.

Segundo Gunther Silva²² o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se alinhado com a equidade ambiental intergeracional, haja vista o fato de permitir a utilização econômica do meio ambiente, mediante a adoção de cuidados para a sua proteção, sendo certo que seu uso deve também representar ganhos em nível social. Com isso, a autora argumenta que o acesso aos bens ambientais seria garantido a todos, atendendo-se às

¹⁹ SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, jul./dez. 2011, p.130.

²⁰ SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, jul./dez. 2011, p.128.

²¹ SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, jul./dez. 2011, p.128.

²² GUNTHER SILVA, Betina. **Justiça ambiental intergeracional**. Belo Horizonte: Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008, p.119.

necessidades dos mais pobres, e as presentes gerações têm suas necessidades observadas, sem, todavia, inviabilizar o futuro das próximas.

Tal interpretação, contudo, merece cautela. O foco não deve ser a utilização econômica do meio ambiente, mas sim a construção de um novo conceito de desenvolvimento, que deixa de ser exclusivamente econômico e passa a ser permeado pelo valor sustentabilidade. Trennepohl²³ conceitua o desenvolvimento sustentável como “um processo de interação complexo e contínuo existente entre a sociedade civil e seu meio natural, levando-se em consideração aspectos de dimensão social e ecológica, bem como fatores econômicos, com foco na integridade ambiental”.

Freitas²⁴ argumenta que o princípio da sustentabilidade constitui a denominação correta para o desenvolvimento sustentável. Para o autor, trata-se de um “paradigma axiológico”, uma determinação ético-jurídica de status constitucional (artigos 3º, 170, VI, e 225, da Constituição Federal de 1988) com eficácia direta e imediata, que veio reconhecer a titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram; a ligação entre todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo; e, por fim, a real necessidade de sopesamento de benefícios, custos diretos e externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, em momento anterior a cada empreendimento²⁵. Em outras palavras, trata-se de princípio constitucional voltado para a introdução, de maneira gradativa e plástica, do paradigma sustentabilidade, que determina a promoção do desenvolvimento em sua acepção social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política, com o escopo de assegurar as condições favoráveis para o bem estar das presentes e futuras

²³ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.11.

²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.33.

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.35.

gerações²⁶.

A importância da etapa do planejamento reside no respeito à cláusula de proibição do retrocesso socioambiental, como uma garantia de proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana em face da atuação do legislador, seja em nível constitucional ou infraconstitucional, ou diante dos atos da própria Administração Pública. Em outras palavras, tanto o legislador quanto o gestor público devem observar, em suas atuações, o que preleciona o princípio jurídico da proibição do retrocesso socioambiental ou ecológico²⁷. Relacionado ao princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, como o princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, este princípio constitucional implícito encontra-se fundamentado em princípios como o do Estado (Democrático e Social) de Direito e da dignidade da pessoa humana²⁸.

Serrano²⁹ concebe que uma clara distinção entre o lícito e o ilícito representa uma condição de legitimidade, de eficácia e, em certa medida, da própria existência de um sistema jurídico. No Direito Ambiental, essa distinção diz respeito ao ambiente juridicamente protegido (lícito), de um lado, e ao ambiente juridicamente desprotegido (ilícito), de outro. Como limite do sistema jurídico ambiental, o autor registra o princípio da proibição de retrocesso, por ele denominado "*principio de irretroatividad de las*

²⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.50.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.181-182.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.192.

²⁹ SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecología jurídica**. Madrid: Editorial Tortta, 2007, p.26.

*disposiciones no favorables*³⁰.

O reconhecimento deste princípio como o limite do sistema jurídico ambiental é importante, pois é ele que, preconiza a eficácia negativa das normas constitucionais, de modo que, em relação a qualquer norma dessa natureza, haverá um direito subjetivo negativo que consiste na possibilidade de impugnação das medidas que lhe forem contrárias, seja no âmbito das normas impositivas ou programáticas³¹.

Em jurisprudência recente, publicada no ano de 2010, o Exmo. Sr. Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça no Brasil, fez referência ao princípio da não regressão (ou proibição de retrocesso) no teor do acórdão proferido no REsp 302906/SP, como uma garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não venham a ser desabonados pela geração atual ou pelas seguintes. No caso concreto, Benjamin apreciou a possibilidade de prevalência de restrições convencionais inseridas em loteamento urbano sobre outras, menos restritivas, previstas em lei municipal, vejamos:

11. O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-**ambientais** contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito **Ambiental**, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de **retrocesso**), garantia de que os avanços urbanístico-**ambientais** conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.

³⁰ SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecología jurídica**. Madrid: Editorial Tortta, 2007, p.26.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.194.

[...]

13. O ato do servidor responsável pela concessão de licenças de construção não pode, a toda evidência, suplantar a legislação urbanística que prestigia a regra da maior restrição. À luz dos princípios e rédeas prevalentes no Estado Democrático de Direito, impossível admitir que funcionário, ao arropio da legislação federal (Lei Lehmann), possa revogar, pela porta dos fundos e casuisticamente, conforme a cara do freguês, as convenções particulares firmadas nos registros imobiliários.

[...]

18. O Judiciário não desenha, constrói ou administra cidades, o que não quer dizer que nada possa fazer em seu favor. Nenhum juiz, por maior que seja seu interesse, conhecimento ou habilidade nas artes do planejamento urbano, da arquitetura e do paisagismo, reservará para si algo além do que o simples papel de engenheiro do discurso jurídico. E, sabemos, cidades não se erguem, nem evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-**ambiental**, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável.³²

A finalidade da proibição de retrocesso é, em última instância, preservar o bloco normativo, constitucional e infraconstitucional, de modo a viabilizar o controle de atos com o potencial de suprimir ou restringir os níveis de efetividade dos direitos fundamentais³³. Com efeito, não se pode admitir, mesmo sob o argumento de liberdade de conformação do legislador, que o

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 302906 SP 2001/0014094-7, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, **Diário de Justiça Eletrônico**, 01/12/2010 Julgamento 26 de Agosto de 2010, Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133048/recurso-especial-resp-302906-sp-2001-0014094-7>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.194.

valor jurídico dos direitos fundamentais venha a ser esvaziado por decisões, sejam elas administrativas, políticas ou jurídicas. Por esse motivo, a proibição de retrocesso muito se relaciona com o tema da margem de ação legislativa e da viabilidade de controle de seus limites, em especial pela jurisdição constitucional presente em um Estado Democrático – e Socioambiental – de Direito³⁴. Nesta senda, Freitas³⁵ classifica como decisões insustentáveis

(a) aquelas que não realizam o sopesamento pertinente e satisfatório entre eficiência e equidade, maculadas pelos vícios (nem sempre pueris) das falácias e armadilhas argumentativas e psicológicas, (b) aquela que, na crença em alternativa unívoca, não reconhecem alternativas melhores, a partir da experiência autocrítica e do alargamento das informações e (c) aquelas que deixam, por imaturidade ou medo infundado, de empreender as escolhas existenciais conducentes à continuidade experiencial do bem estar.

Ademais, em meio aos fundamentos jurídicos atinentes à proibição de retrocesso na esfera socioambiental, figura ainda a “*cláusula de progressividade ou dever de progressiva realização (e proteção)*” prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966³⁶. Por esse Pacto, os Estados signatários devem realizar uma implementação progressiva dos direitos sociais consagrados, consubstanciada na “*cláusula de proibição do retrocesso social*”³⁷. Vislumbra-se, com essa iniciativa, a

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.195.

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.169.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.197.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.198.

possibilidade de salvaguardar os níveis adequados de eficácia, e não de efetividade dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, é a partir dos conceitos de sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e proibição de retrocesso socioambiental, e com fundamento na Teoria dos Direitos Fundamentais e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que deve ser providenciado o eficaz tratamento, integrado e interdependente, dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, a partir da sigla DESCAs, pertinente aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com a incorporação da tutela do meio ambiente a esse núcleo tão importante de proteção da pessoa humana³⁸.

2. A INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E MEIO AMBIENTE NA ESFERA DAS COMPRAS PÚBLICAS BRASILEIRAS: FLAGRANTE DESNÍVEL DE TEMPO ENTRE O CAMINHAR DOS SISTEMAS JURÍDICO E AMBIENTAL VIGENTES

Segundo as lições de Serrano³⁹ a relação entre direito e ecologia é “bicondicional”, haja vista o fato de os sistemas jurídicos modificarem ou conservarem, protegerem ou deteriorarem o sistema ambiental do qual se diferenciam, e com o qual se comunicam, enquanto o sistema ambiental, por sua vez, modifica o direito em aspectos bastante relevantes para o aplicador da norma. Logo, o discurso que envolve estes dois sistemas e os impactos resultantes dessa interação para o meio ambiente lança as bases, na atualidade, para uma revisão metodológica da teoria do geral do direito, da dogmática jurídica e da sociologia do direito, compreendida esta última

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.194.

³⁹ SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecología jurídica.** Madrid: Editorial Tortta, 2007, p.10.

como o estudo dos sistemas jurídicos em sua relação com os outros sistemas presentes na sociedade.

De fato, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ambiental assumiu dupla funcionalidade: de um lado, trata-se de um objetivo e tarefa estatal, de outro, um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade. Com isso, surge para o Estado a obrigação constitucional de adotar medidas – legislativas e administrativas – atinentes à tutela ecológica, aptas a ensejar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴⁰. No âmbito da contratação pública, vislumbra-se, de fato, a implementação de medidas voltadas para a assimilação do valor sustentabilidade na legislação infraconstitucional, em decorrência desta interação entre os sistemas jurídico e ambiental vigentes.

A Constituição Federal, ao tratar do tema compras públicas, em seu art. 37, caput, e inciso XXI, enumerou, como princípios orientadores dos certames: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a obrigatoriedade da licitação e a igualdade de condições a todos os concorrentes. O legislador constituinte não fez referência expressa, neste contexto, ao paradigma da sustentabilidade. Entretanto, em atenção a uma interpretação sistemática do referido dispositivo com os artigos 3º, 170, VI, e 225, da Constituição, a norma infraconstitucional intitulada Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93,⁴¹ veio determinar, por meio do seu art. 3º, como uma finalidade dos certames públicos, o *desenvolvimento nacional sustentável*. Em sua essência, trata-se de objetivo e tarefa estatal incluído no art. 3º da Lei nº 8.666/93 mediante

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.181-182.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 22 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

alteração promovida pela Lei 12.349/2010. Antes, a lei referia-se apenas à observância do princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional.

A despeito da importante iniciativa legislativa, a expressão desenvolvimento nacional sustentável mostra-se inadequada, pois o cenário econômico globalizado não admite mais horizontes e limites. Neste sentido, Trennepohl⁴² alerta que até mesmo os Estados mais conservadores encontram-se hoje condicionados pela ordem capitalista globalizada, especialmente depois da queda do Muro de Berlim. Para o autor, não há mais espaço para barreiras físicas ou geográficas, de modo que o caminho mais aconselhável consiste na adequação dos produtos e serviços aos preceitos globais instaurados no mercado e nas sociedades⁴³.

Fitjof Capra⁴⁴ afirma que as estruturas sociais, na perspectiva de Giddens, "são a um só tempo a pré-condição e o resultado inadvertido da atividade dos indivíduos". Ocorre que os impactos da ação humana, em nível local, resultam em prejuízos experimentados por toda a humanidade. Isto porque, o modelo de exploração ambiental escolhido pelos países desenvolvidos gerou impactos que se sobrepõem aos limites territoriais de cada nação, que não foram capazes de impedir a extensão dos danos, em nível global. A ocorrência de chuvas ácidas, a desertificação, os baixos índices pluviométricos, o uso inadequado do solo, o degelo das calotas polares, o efeito estufa e o aquecimento global representam importantes exemplos a

⁴² TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.9.

⁴³ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.10.

⁴⁴ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2005, p.90.

serem considerados⁴⁵.

Habermas compreende que o sistema social encontra-se condicionado ao modo pelo qual as estruturas sociais influenciam as ações dos indivíduos⁴⁶. Nesse contexto, as questões de poder e as relações de classe que envolvem produção ganham destaque, resultando, para o Estado, o dever de promover a adequação dos sistemas jurídicos vigentes ao sistema ambiental, mediante a instauração de mecanismos voltados para a transformação conceitual dos problemas ambientais dentro do ordenamento jurídico de cada país⁴⁷, a partir de uma visão sistêmica e inclusiva. Isto porque, o cenário atual não diz mais respeito a cidades ou países, mas ao próprio planeta⁴⁸.

Já em 1992, durante a Conferência da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, foi ressaltada a importância de uma perspectiva sistêmica no contexto da educação ambiental, em meio aos Princípios da Educação para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, vejamos:

Princípio 7. A educação ambiental deve tratar as questões globais críticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seu contexto social e histórico. Aspectos primordiais relacionados ao desenvolvimento e ao meio ambiente, tais como população, saúde, paz, direitos humanos, democracia,

⁴⁵ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.10.

⁴⁶ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2005, p.91.

⁴⁷ SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecología jurídica**. Madrid: Editorial Tortta, 2007, p.87.

⁴⁸ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.10.

fome, degradação da flora e fauna, devem se abordados dessa maneira.⁴⁹

Há, portanto, uma preocupação voltada para a necessidade de uma análise sistêmica dos problemas ambientais enfrentados. Com efeito, há que se compassar os ditames positivados nos sistemas jurídicos com a as questões globais críticas verificadas na realidade do sistema ambiental como um todo, com foco nas futuras gerações. Para tanto, o Direito Ambiental possui um desafio importante: permitir a disseminação da solidariedade perante a sociedade, por intermédio de suas formas de manifestação, como garantidor de uma vida digna e saudável a partir de seus fundamentos e valores⁵⁰.

Para Freitas⁵¹, o que importa é a eficácia direta e imediata do princípio constitucional da sustentabilidade, como medida de enfrentamento dos danos ambientais alastrados e da omissão e desprezo dos direitos fundamentais como um todo. No mesmo sentido, Serrano⁵² argumenta que, quando comparados com a rapidez da deterioração dos processos ecológicos, os processos jurídicos de elaboração, aplicação e controle jurisdicional das normas nacionais e internacionais são demasiadamente lentos.

Trennepohl⁵³ alerta que “esse cenário aparentemente caótico das alterações

⁴⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/trat_ea.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

⁵⁰ SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, jul./dez. 2011, p.143.

⁵¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.32.

⁵² SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecologia jurídica**. Madrid: Editorial Tortta, 2007, p.27.

⁵³ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.10.

climáticas, da preservação da natureza e da exploração dos recursos naturais não diz mais respeito a cidades ou países; diz respeito ao planeta". Por esse raciocínio, a restrição do desenvolvimento sustentável ao limites físicos e geográficos do Brasil, por parte da Lei nº 8.666/93⁵⁴, não se coaduna com o novo paradigma da sustentabilidade e com a realidade ambiental subjacente. O Estado deve assumir a sustentabilidade como um valor, assim como a dignidade da pessoa humana, e superar o dogmatismo e o positivismo jurídico em prol de um Direito de valores, solidário, humano⁵⁵, de forma a instaurar, progressivamente, a garantia do direito a vida digna, necessariamente permeada pela qualidade e bem estar, que estão intrinsecamente relacionados, por sua vez, com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.1 A inadequada regulamentação das compras públicas sustentáveis no cenário jurídico nacional

Regulamentando o referido dispositivo, o Decreto nº 7.746/2012⁵⁶ estabeleceu, em seu artigo 3º, que a realização de uma compra pública sustentável deverá ocorrer por meio da especificação técnica do objeto ou da previsão de obrigação da contratada. Reside aí, portanto, a importância

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 22 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017

⁵⁵ SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, jul./dez. 2011, 141.

⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 6 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/d7746.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

da atuação do gestor público, que deverá buscar vencer a barreira da acomodação ao modelo antigo em prol da implementação do paradigma da sustentabilidade, em busca de um planeta mais sustentável.

Ademais, como diretrizes de sustentabilidade, o Decreto nº 7.746/2012 veio enumerar o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; a preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; a maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; a maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; a maior vida útil e o menor custo de manutenção do bem e da obra; o uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. Em meio às diretrizes expressamente relacionadas pelo legislador, uma característica importante se repete: a preocupação com o desenvolvimento local. Trata-se da máxima “pensar local e agir global”.

Contudo, enquanto a Lei de Licitações e Contratos dispõe acerca de uma obrigatoriedade, retratada na promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma finalidade dos certames públicos, o Decreto nº 7.746/2012 conduz a um raciocínio contrário, de mera faculdade. Com efeito, tal Decreto dispõe, em seu art. 2º, parágrafo único, que os referidos entes *poderão* – e não *deverão*, adquirir bens e contratar serviços e obras com base em critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no edital, mediante justificativa expressa nos autos, sem prejuízo para a preservação do caráter competitivo do certame.

Como se vê, a regulamentação das compras públicas sustentáveis deixou muito a desejar, estando ainda atrelada ao paradigma estatal da “insaciabilidade patrimonial” referido por Juarez Freitas⁵⁷, pautado na

⁵⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.26.

“crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado”. Para o autor, os males vivenciados atualmente decorrem dessa “cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial, que salta de desejo em desejo, no encalço do nada”.⁵⁸

Assim, o Decreto apresenta lamentável percalço ao transformar em faculdade uma obrigação do Poder Público, rumo à sustentabilidade. Com isso, apesar de se tratar de importante instrumento para a concretização do ideal de sustentabilidade por meio de um Estado influenciador e propagador da educação ambiental, é possível concluir que o teor do seu art. 3º vai de encontro ao espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, por via de consequência, da própria Constituição.

Ademais, resta inegável que a flexibilização da aplicabilidade do caráter sustentável às compras públicas, por meio de Decreto, vem subtrair às normas constitucionais sua eficácia jurídica, resultando em inegável restrição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ocasionar flagrante prejuízo à proteção da confiança, à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial (social e socioambiental), ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, à proporcionalidade, entre outros que, em conjunto, resguardam a viabilidade da aplicação prática da proibição de retrocesso dentro do contexto jurídico-constitucional brasileiro⁵⁹.

Nessa perspectiva, o Decreto 7.746/2012 ofende o princípio da proibição de retrocesso socioambiental, garantia constitucional do cidadão em face da atuação do legislador e da Administração Pública, que consiste na possibilidade de salvaguardar o direito fundamental ao ambiente, de

⁵⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.26.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.197.

estatura constitucional. Com efeito, o legislador encontra-se vinculado aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, de modo que, ao agir em sentido contrário, sua liberdade de conformação representa flagrante desrespeito à vontade do Constituinte⁶⁰. Em última instância, a norma regulamentadora vai de encontro ao *dever de progressiva realização (e proteção)* assumido pelo Brasil mediante a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966⁶¹, motivo pelo qual deve ser imediatamente reformada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade industrial e o desenvolvimento científico e tecnológico resultaram na produção de impactos jamais imaginados, perante o meio ambiente. A produção em larga escala e o distanciamento das necessidades reais de consumo, aliados ao potencial humano de autoameaça, construíram um cenário caótico de autodestruição, em que as alterações climáticas globais são decorrentes da ação do homem, em nível local, que ocasiona impactos em todo o planeta.

Nesse contexto, os Estados-nações experimentam o desafio importante de alinhar o conteúdo de seus sistemas jurídicos ao sistema ambiental vigente, de modo a promover a preservação dos recursos e serviços ofertados pela natureza, em prol das presentes e futuras gerações. Assim, ganham especial relevância os temas da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável e da proibição do retrocesso socioambiental, como princípios jurídicos de direito ambiental capazes de restituir ao homem a crença em

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.196.

⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.197.

um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental garantido aos brasileiros pela Constituição de 1988. O direito ao ambiente passa a figurar, assim, ao lado dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, originando a sigla "DESCA", no lugar da ultrapassada "DESC".

Desta feita, a natureza principiológica do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado fundamenta a quebra do paradigma da insaciabilidade patrimonial, em prol da sustentabilidade, orientando o Estado e a sociedade como um todo para uma mudança de mentalidade, agora voltada para uma visão sistêmica, que deve nortear as condutas locais. As normas constitucionais, sejam elas impositivas ou programáticas, devem conduzir a uma progressividade na proteção e promoção do meio ambiente, como um direito e dever da coletividade.

O Estado deve garantir a concretização do desenvolvimento sustentável, por meio da criação de normas e políticas públicas, resguardando a eficácia, para além da efetividade, do ordenamento jurídico ambiental. Ademais, o ordenamento não mais admite a retroatividade de situações insustentáveis, prejudiciais ao meio ambiente e à qualidade de vida digna do ser humano. Isto porque a dignidade da pessoa humana caminha de mãos dadas com a proteção do retrocesso socioambiental, princípio jurídico constitucional implícito que deve ser respeitado. A sustentabilidade assume, juntamente com a dignidade, o caráter de valor que deve permear todo o ordenamento jurídico, assim como as relações entre o sistema jurídico e ambiental brasileiro, e a própria relação do homem com a natureza, em busca do desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e político-jurídico.

O desafio enfrentado pelo Judiciário já vem produzindo decisões importantes por parte do Poder Judiciário brasileiro, destacando-se, por seus julgados, o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, defensor do princípio da não regressão ou proibição do retrocesso. Na esfera do Poder Executivo, por sua vez, as compras públicas constituem ferramenta essencial, influenciando o mercado e o consumo, devendo ser

respeitada a sua finalidade prescrita no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, o desenvolvimento nacional sustentável, sob a ótica do pensar global, agir local, não se restringindo a natureza sustentável desse desenvolvimento às fronteiras do Estado brasileiro.

Destarte, a regulamentação das licitações sustentáveis, promovida por meio do Decreto nº. 7.746/2012, deve ser revista, mediante a alteração do seu art. 3º, de modo a vincular a atuação do gestor público no que diz respeito ao caráter sustentável dos certames. Isto porque, o referido dispositivo encontra em desalinho com a norma constitucional e infraconstitucional correlata, por tratar o assunto como uma mera faculdade da Administração Pública.

Entretanto, constatou-se que, ainda que as instituições, os tribunais e a Administração Pública dediquem-se com afinco à criação de estruturas de proteção ambiental, o descompasso entre essa iniciativa e a realidade do sistema ambiental mostra-se alarmante. Fica registrado, portanto, um importante alerta: há que se pensar a ciência e o desenvolvimento tecnológico como um meio de transformar o flagrante descompasso entre os sistemas jurídico e ambiental brasileiros, a fim de resguardar os interesses das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, de 16 de dezembro de 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 22 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 6 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 302906 SP 2001/0014094-7, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, **Diário de Justiça Eletrônico**, 01/12/2010 Julgamento 26 de Agosto de 2010, Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133048/recurso-especial-resp-302906-sp-2001-0014094-7>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/trat_ea.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Medida Provisória nº 495, de 19 de Julho de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de

dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário da Câmara dos Deputados**, de 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2010/medidaprovisoria-495-19-julho-2010-607312-norma-pe.html>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2005.

GUNTHER SILVA, Betina. **Justiça ambiental intergeracional**. Belo Horizonte: Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós Graduação em Direito, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SERRANO, José Luiz. **Principios de derecho ambiental y ecologia jurídica**. Madrid: Editorial Tortta, 2007.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, jul./dez. 2011.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

O PROBLEMA COGNITIVO DO DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE

Alexandre Morais da Rosa¹

Ana Luisa Schmidt Ramos²

INTRODUÇÃO

Racionalmente tem-se a noção de que a exploração em demasia dos recursos do planeta é caminho para tragédia. Individualmente, porém, há pouco interesse e engajamento em ações baseadas em sustentabilidade. O discurso da sustentabilidade aponta para tragédias de longo prazo, e não encontra aderência no comportamento humano, que opera comumente em estrutura cognitiva baseada na gratificação imediata, motivo pelo qual o artigo pretende apontar algumas variáveis cognitivas que fomentam o paradoxo entre a postura imediata de satisfação e o desafio futuro de preservação.

Para alcançar o objetivo proposto, a abordagem divide-se da seguinte forma: 1. Sustentabilidade como discurso de proteção presente e futuro; 2. A importância da superação da tomada de decisão exclusivamente racional, abrindo-se ao campo das emoções, tendo em vista o indivíduo autointeressado; 3. A Tragédia dos Comuns e os desafios coletivos; 4. Considerações Finais.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito na Universidade do Vale do Itajaí e Universidade Federal de Santa Catarina. Juiz de Direito. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. alexandremoraisdarosa@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, especialista em Gestão Pública pela UDESC. Juíza de Direito. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. analuramosrosa@gmail.com.

Utilizou-se o método indutivo com pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento do trabalho e, conseqüentemente, a elaboração de fichamentos a partir dos conceitos operacionais e categorização.

1. A SUSTENTABILIDADE COMO DISCURSO DE PROTEÇÃO PRESENTE E FUTURO

A compreensão ampliada da noção de sustentabilidade aponta para uma atitude ampla e vinculada ao processo de superexploração do ambiente coletivo que se compartilha, a saber, não se trata de discussão de direitos individuais, mas sim de aspectos coletivos que implicam a geração que decide e as futuras³. No modelo capitalista e do indivíduo otimizador que lhe informa, resta pouco lugar para a dimensão ética, dada a tendência egoísta dessa lógica. Não se trata de discutir a alteração do modelo econômico de funcionamento, mas de buscar sublinhar os efeitos dessa estrutura cognitiva no impacto coletivo, cujo impacto é desagregador em termos de uma perspectiva futura, bem assim apontar mecanismos de se evitar o panorama descrito pela tragédia dos comuns, como se verá adiante.

O conceito de sustentabilidade não pode ser confundido com o de desenvolvimento sustentável, já que, de forma bastante simples, este é o meio para se alcançar aquela, e é fruto de uma construção gradual e que se iniciou há muito⁴. Mas a criação de ambos os conceitos e a percepção da

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 14: “Mesmo antes de definirmos melhor o que seja sustentabilidade, podemos avançar mostrando o que ela fundamentalmente significa: o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões”.

⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 64: “Em outras palavras, o conceito de desenvolvimento sustentável só pode desempenhar as suas funções normativas na medida em que incorpora a ideia de sustentabilidade ecológica.

necessidade de sua defesa aconteceu lentamente, em constante processo de superação de obstáculos e, principalmente, de conscientização. As primeiras preocupações com o meio ambiente aconteceram de forma indireta, ou seja, o cuidado com o meio ambiente tinha como pano de fundo questões financeiras e econômicas⁵, fundamentalmente de caráter individualista.

Com o passar dos anos e após diversos debates travados no plano local e global rechaçando a ideia de um meio ambiente com recursos infinitos e ilimitados foi-se criando a ideia de sustentabilidade, tendo como documento simbólico a Carta da Terra que traz ao debate, com muito mais força, a questão da ética, do meio ambiente global e da necessária visão sistêmica em detrimento de uma visão cartesiana e mecanicista⁶.

Partindo-se destes pressupostos, chega-se a um conceito de sustentabilidade que pressupõe o entendimento do humano, da terra e do meio ambiente como absolutamente intrincados e indissociáveis. Todos fazem parte de um mesmo sistema e a relação humano – meio ambiente precisa ser desenvolvida tendo todas as variáveis ambientais e a noção de limitação dos recursos naturais em conta⁷.

Em vista disso, entende-se a sustentabilidade como um critério supremo⁸,

A própria existência do princípio da sustentabilidade tem duas consequências importantes a primeira é que o desenvolvimento sustentável é conferido em dado sentido e direção. [...] A segunda consequência é que os tratados, leis e princípios jurídicos existentes devem ser interpretados a luz do princípio da sustentabilidade.”

⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio sustentabilidade**: transformando direito e governança.

⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 104: Como declaração de princípios para um mundo justo, sustentável e pacífico, a Carta reflete a importância fundamental da sustentabilidade como um princípio ético gerador de leis.

⁷ MORIN, Edgar; KEM, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

⁸ CARVALHO, Sonia Aparecida de. A definição ampliada e integrada de sustentabilidade. **Empório do Direito**, Florianópolis. 23 de abril de 2015. Disponível em

ou como sustenta Bosselmann, como um megaprincípio que abrange e coordena os demais princípios fundamentais, assim como as noções de ética e moral, e que deve orientar o direito para a construção de uma nova forma de pensar⁹ as relações tanto com o meio ambiente¹⁰, quanto jurídicas. Dito de outra forma, a sustentabilidade não seria um instrumento do direito, mas sim a construtora de um diferente discurso legitimador de proteção ao qual o direito está necessária e immanentemente conectado¹¹.

O desafio é pensar a sustentabilidade em um modelo de desenvolvimento competitivo, em que a lógica individualista preside o modelo de tomada de decisões, ou seja, a lógica do maximizador econômico, considerando o panorama cognitivo humano, baseado na tendência primordial à gratificação

<http://emporiododireito.com.br/a-definicao-ampliada-e-integrada-de-sustentabilidade-por-sonia-aparecida-de-carvalho/>. Acesso em 26 de abril de 2015.

⁹ Neste sentido, entendendo a sustentabilidade como um novo paradigma: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GRANADO, Juliete Ruana Mafra. A avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no cenário internacional: as bases conceituais e as noções gerais sobre as experiências exteriores com o processo sistemático estratégico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre (org.). **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015, p. 27: “À medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas e cada vez mais degradantes. Houve-se por bem figurar num novo paradigma, a sustentabilidade. Por este contexto, é assente que o pensamento de crescimento econômico sem medir a degradação ambiental é ultrajante, ao passo que já lhe tomou lugar o ideal revolucionário do desenvolvimento em vista da sustentabilidade.”

¹⁰ Sobre isto: FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí. Vol. 19, n. 4, Edição Especial 2014, p. 1459. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6712/3833>. Acesso em 26 de abril de 2017: “Portanto, a sustentabilidade para consolidar-se como paradigma dominante deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem as variáveis ecológicas, sociais, econômicas e tecnológicas, sem esquecer-se da jurídica, num contexto (globo/esfera) de comunicação ecológica, deliberação (democracias), e de comunhão dos sistemas. A construção da sustentabilidade passa pela redescoberta da necessidade de discussão explícita sobre a resignificação nos nossos múltiplos valores e interesses concomitantes, que estão em jogo e que dependem, fundamentalmente, de nossas escolhas sobre o padrão de vida da sociedade atual, justiça social, preservação de bens e serviços naturais para as futuras gerações; e o respeito por outros seres vivos, pela integridade da biodiversidade dos ecossistemas do planeta, como nós, ameaçados pela crise ambiental. “

¹¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio sustentabilidade**: transformando direito e governança, p. 40-140.

imediatas¹².

2. O INDIVÍDUO OTIMIZADOR E A JUSTIFICAÇÃO DAS AÇÕES HUMANAS

O indivíduo otimizador reconhece a necessidade de restrição, mas age apostando no milagre do futuro. A noção de indivíduo otimizador é o ponto de partida da análise econômica, ainda que o discurso crítico sustente a existência de um dever de cooperação em face da preservação dos recursos naturais, em geral, as ações dele são marcadas pelo imediatismo, sem muitas preocupações com o futuro. O senso comum acaba compreendendo-o como um egoísta estúpido, ainda que boa parte das condutas realizadas pelos indivíduos que as reprovam, vistas bem de perto, também são informadas pela lógica do aqui e agora. Entretanto, a satisfação de suas próprias preferências implica, em todos, a possibilidade de imputação do indivíduo otimizador, desde querer auxiliar ao próximo, engajar-se em movimentos de proteção ambiental, não fazer nada, ganhar dinheiro, consumir sem limites ou buscar prazer¹³. Enfim, somente a partir desta noção (autointeresse) é que se compreendem os fundamentos da microeconomia e, por via de consequência, podem ser úteis para entender os desafios decorrentes da escassez, da proteção ao meio ambiente e da sustentabilidade.

¹² COSENZA, Ramon M. **Por Que Não Somos Racionais**. Artmed Editora, 2015.

¹³ STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. Tradução de Anna Maria Luche. São Paulo: Cengage Learning, 2012, 430-431: "A suposição de racionalidade significa que as pessoas fazem suas escolhas para maximizar algo de valor, não importando o que isto seja. (...) De acordo com a teoria subjetiva da utilidade esperada, a meta da ação humana consiste em buscar prazer e evitar a dor. De acordo com esta teoria, as pessoas, ao tomarem decisões, buscarão maximizar o prazer (indicado como utilidade positiva) e minimizar a dor (indicada como utilidade negativa). No entanto, ao agirem desse modo, cada um de nós faz dois tipos de cálculos. Um é o da utilidade subjetiva, que consiste em um cálculo firmado no peso que uma pessoa atribui à utilidade (valor) ao invés de critérios objetivos. O segundo é o da probabilidade subjetiva, um cálculo com base nas estimativas que a pessoa faz da possibilidade ao invés de cálculos estatísticos objetivos".

Não há julgamentos a priori do conteúdo da otimização, mas tão somente o reconhecimento do movimento otimizador. Desse ponto, então, segue-se para compreensão das interações entre indivíduos otimizadores (maximizadores), tanto nas relações privadas, como nas relações públicas. A Microeconomia¹⁴ busca indicar as expectativas de comportamento dos indivíduos (escolha racional na busca de maximização de utilidade – Teoria da Escolha Racional – TER) a partir da relação entre fins (alternativos entre si) e meios (de recursos escassos)¹⁵.

Cooter e Ulen sustentam que:

O direito frequentemente se defronta com situações em que há poucos tomadores de decisões e em que a ação ótima a ser executada por uma pessoa depende do que outro agente econômico escolher. Essas situações são como os jogos, pois as pessoas precisam decidir por uma estratégia. Uma estratégia é um plano de ação que responde às reações de outras pessoas. A teoria dos jogos lida com qualquer situação em que a estratégia seja importante.¹⁶

No caso do discurso da sustentabilidade o indivíduo otimizador necessita adotar uma postura autolimitada diante das múltiplas possibilidades de consumo e superexploração, ou seja, o influxo externo pelo consumo e destruição exige que o sujeito, por si, adote comportamentos impeditivos da ampla maximização de seu bem-estar, diante da escassez de recursos naturais.

Cabe distinguir, nesse sentido, indivíduo de sujeito, já que no primeiro caso – indivíduo – entende-se como o sujeito racional, protagonista do campo da Microeconomia, enquanto no segundo caso – sujeito – busca algo mais próximo da realidade, na qual há dificuldades de percepção, divergências

¹⁴MANKIWI, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. Tradução de Allan Vidigal Hasting; Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

¹⁵COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução de Luisa Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

¹⁶COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**, p. 56.

em relação às coordenadas simbólicas do mapa mental e das recompensas imediatas. O sujeito e suas vicissitudes, muitas vezes, responde de maneira irracional, com emoções prevalecendo, enfim, toda gama de estados subjetivos. A suposição primária do discurso da sustentabilidade é a de que os sujeitos tomarão a decisão mais racional é relativizada diante da postura autointeressada, pela qual a importância do futuro é sobrevalorizada.

Herbert Simon, pai do behaviorismo¹⁷ defendeu a tese da racionalidade limitada. Por ela os sujeitos devem separar os assuntos que exigem o estabelecimento de metas, projetar as táticas que podem ser exitosas e, após avaliação, decidir entre as alternativas.

A atitude do sujeito será fundamental, dado que será necessário obter informação qualificada para sustentar a tomada de decisão, bem assim recompensas mensuráveis no horizonte, dado que a promessa de um fim trágico da humanidade, cognitivamente, parece distante e pouco realístico. A dificuldade cognitiva¹⁸ impede, somente pela razão, o engajamento no discurso da sustentabilidade. No discurso em que recebeu o prêmio Nobel de 1978, Simon afirmou que as conclusões sobre a prevalência da racionalidade perfeita são contrárias aos processos reais de tomada de decisão¹⁹ e, assim, é preciso entender como funciona a complexidade

¹⁷SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo**. Tradução de Maria da Penha Villalobos. São Paulo: Cultrix, 2006; BAUM, William M. Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução. Tradução de Maria Teresa Araújo, et. al. Porto Alegre: Artmed, 2006.

¹⁸SIMON, Herbert A. **Rationality Gone Awry?** Decision making Inconsistent with Economic and Financial Theory. Business Economics. v. 34, n.3, p.93-94, 1999; SIMON, H. A. **Comportamento administrativo: estudo dos processos decisórios nas organizações administrativas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1965. SIMON, Herbert. **A capacidade de decisão e liderança**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1963.

¹⁹MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33: "Para Simon, o modelo da escolha racional é irrealista como descrição de decisões humanas, de vez que se apoia muito sobre o tratamento da informação. Os seres humanos que decidem raramente dispõem, para problemas de média complexidade, de informação necessária para inventariar e valorizar corretamente todas as opções existentes. Mais grave, ainda, mesmo que toda a informação

humana, para além da percepção – que pode ser distorcida –, já que diante da capacidade de assimilação e processamento do mesmo material de informações, as decisões podem ser conflitantes²⁰, submetidas ao fator satisfatoriedade²¹.

De qualquer forma, a noção de sujeito que o Direito moderno nos legou é a do racional, capaz de ter opiniões sólidas e que, sob o influxo de emoções, dentre elas medo²², ódio, amor, estariam afastadas da racionalidade. Nosso mecanismo de pensar é complexo e a simplificação moderna opera em face do imediatismo dos efeitos, na busca por maximização de utilidade autointeressada.

Como humanos, todavia, julgamos ao longo de toda a vida, nem sempre de modo racional²³. Há sempre antecipação de sentido inautêntica, isto é, uma

pertinente estivesse disponível, o tomador de decisão não teria como saber disso para chegar à decisão. O espírito humano não pode fazer mais do que determinado número de coisas ao mesmo tempo, ou por vez. Deve usar esquemas simplificadores para delimitar as informações a serem consideradas na decisão”.

²⁰SIMON, Herbert A. **Rational decision making in business organizations**. American Economic Review, v. 69, 1979, p. 493-513.

²¹STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**, p. 432: “Talvez usemos tipicamente uma estratégia de tomada de decisões que ele denominou satisfatoriedade (satisficing), na qual consideramos as opções individualmente e, então, selecionamos uma opção logo que encontramos aquela que é satisfatória ou suficientemente boa para atender ao nosso nível mínimo de aceitabilidade. Não levamos em consideração todas as possíveis opções e, então, julgamos cuidadosamente quais entre todo o universo de opções maximizará nossos ganhos e minimizará nossas perdas. Desse modo, examinaremos o menor número possível de opções necessário para chegar a uma decisão que, acreditamos satisfará nossas exigências mínimas. Algumas provas indicam que, quando existem disponíveis recursos limitados da memória de trabalho, pode haver aumento do uso da satisfatoriedade para tomar decisões. Evidentemente, a satisfatoriedade é apenas uma entre diversas estratégias não tão boas que as pessoas podem usar”.

²²BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo: e o pensamento criminal libertário**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 145.

²³ALMANZA TORRES, Dennis José. A derrotabilidade das normas jurídicas e sua presença nas decisões judiciais. In: SERBENA, Cesar Antonio (coord). **Teoria da Derrotabilidade: pressupostos teóricos e aplicações**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 44: “Pode-se afirmar que o raciocínio jurídico – como, em geral, o raciocínio da vida ordinária – parece ser não monotônico, o que quer dizer que nossas conclusões vão se modificando na medida em que agregam outras premissas. Estas outras premissas ou circunstâncias excepcionais implícitas impedem controlar

maneira mais fácil de resolver a questão, sem que a reflexão – que dá trabalho e toma tempo – seja acionada. Talvez seja o caso de suspendermos as certezas, mas sem um ceticismo visceral²⁴, e acolhermos certa margem de ambivalência nos critérios decisórios, com espaço para emoções e recompensas imediatas, que podem roubar a eficácia do discurso da sustentabilidade.

3. A CONSTITUIÇÃO, O MEIO AMBIENTE E A TRAGÉDIA DOS COMUNS

Do ponto de vista normativo, a Constituição da República reconheceu a importância da preservação²⁵ do meio ambiente para preservação²⁶ da espécie humana (CR, art. 225)²⁷. Resta pouca dúvida da importância da integração do sujeito como parte integrante do meio ambiente, especialmente porque, em futuro não muito distante, a qualidade de vida²⁸

o raciocínio normativo mediante as ferramentas da lógica clássica, mas não mediante a lógica não monotônica”.

²⁴VIDAL, Vidal. **Sede do mal:** contos de decadência e corrupção. Tradução de Marcos Santaritta. Rio de Janeiro: Jorge Olympio, 2009, p. 40: “Ela falava livremente, desaparecida a primeira cautela. Falou-me de sua vida com certos detalhes. E, enquanto eu ouvia, sentia-me, como sempre, perplexo, pois meu primeiro impulso é acreditar em tudo o que me contam, e a primeira reação é não acreditar em nada; portanto, estou condenado para sempre a oscilar entre a crença e a desconfiança”.

²⁵MILARÉ, Édis. Tutela Penal do Ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em Direito Ambiental**, p. 83-118.

²⁶RAMPELOTI, Nicolli; ANJOS, Ester Dorcas Ferreira dos. A efetividade do princípio da sustentabilidade como precursor da qualidade de vida em Estocolmo: possibilidade de aplicação em cidades catarinenses. In: Universidade do Vale do Itajaí. **Produção Científica CEJURPS (anais)**. Organizadores José Carlos Machado, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Caroline Vieira Ruschel. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2016. p. 77-89.

²⁷CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214-220.

²⁸ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloisa Siqueira. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Ferrer**. Itajaí: Univali, 2014. p. 11-36: Já a

pode restar significativamente alterada, para pior.

Uma das questões a ser enfrentada é a de que a adoção de posturas sustentáveis demanda custos²⁹, a saber, exige que o Estado possa agir limitando a exploração e o uso de recursos públicos e/ou coletivos. Assim é que a metáfora da Tragédia dos Comuns, criada por Garret Hardin³⁰, pode ajudar a compreender a necessidade de otimização dos recursos naturais, servindo de mecanismos para criação de políticas públicas capazes de efetivar a sustentabilidade. A análise da conduta individual, em geral, não leva em conta a soma de todas as condutas e do impacto do somatório no meio ambiente. A lógica que preside é a de que: 'uma ação a mais não fará diferença'³¹; mas faz. De sorte que vale compreender o que significa a Tragédia dos Comuns no caminhar para sustentabilidade, justamente porque um lixo jogado na rua ou uma pequena conduta poluidora,

Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.

²⁹GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos:** Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 209: "E os remédios jurisdicionais demandam a criação e manutenção de uma complexa estrutura pública (embora não necessariamente governamental, como a judiciária) de modo a assegurar o acesso dos indivíduos a uma esfera própria para tutela dos direitos, o que não pode se dar -na fórmula de veras expressiva dos autores [Sustein/Holmes]- em uma situação de vácuo orçamentário (budgetary vacuum). Os direitos - todos eles - custam, no mínimo, os recursos necessários para manter essa estrutura judiciária que disponibiliza aos indivíduos uma esfera própria para tutela de seus direitos".

³⁰HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons.** Science, v. 162, p. 1243-1248, Dec. 1968.

³¹MARINHO, Raul. **Prática na Teoria:** aplicações da teoria dos jogos e da evolução aos negócios. São Paulo: Saraiva, 2011, 195: "Um sujeito que está decidindo se compra um CD original ou um CD pirata, sabe que está cometendo um crime. Mas também sabe que estará fazendo um bom negócio individualmente, e que o risco de ir para a cadeia por isso é praticamente zero. Por outro lado, ele até pode se sensibilizar com alguma campanha de TC contra a compra de CDs piratas, mas também tem consciência de que seu ato de não comprar, considerado isoladamente, não beneficia nem prejudica o combate à pirataria. Dado que ele tem grande vantagem em comprar o CD pirata, com prejuízo praticamente nulo para o resto da sociedade, por que não fazê-lo? A outra opção seria só comprar CDs originais, mas isso lhe trará um enorme custo, que não iria beneficiar em nada a sociedade, já que milhões de outros consumidores continuariam comprando. Em 'teoria-do-joguês', trata-se de uma 'tragédia dos comuns'".

aparentemente irrelevante, transforma-se, no conjunto, em algo deletério.

A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Meio Ambiente e de sua incapacidade de assimilação, as condutas que, isoladamente, aparentam irrelevância, transformam-se em mais um passo rumo à tragédia.

O custo de uma conduta não sustentável é assimilado pela coletividade³². Assim, diante da ausência de reflexão sobre a temática, até porque o custo da conduta individualmente observada parece ser irrelevante, implica, na cumulação, prejuízos enormes, por ser externalizada pelos demais habitantes do planeta. A consciência de que os custos das condutas não sustentáveis são internalizadas pelo próprio violador e também pelo efeito das demais condutas individuais, pode ser o dar-se conta necessário para alavancar uma atuação mais sustentável, já que poderá ser capaz de compreender as consequências das consequências de seus comportamentos.

O retrato dessa situação pode se dar de forma bastante clara com a seguinte ilustração: em locais de trabalho, famílias, sabe-se que deixar na geladeira algo para comer depois pode ser arriscado. Isso porque a ausência de estipulação dos direitos de propriedade e de responsabilidade, como apontava Ronald Coase³³ em "The problem of social cost", pode gerar

³²MARCELLINO JR, Julio Cesar. **Análise Econômica do Acesso à Justiça**: A tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 156-160; ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios**: o problema econômico do nível ótimo de apropriação. Coimbra: Almedina, 2008; OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1997, p. 149; MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011.

³³COASE, Ronald Harry. **The firm, the Market, and the law**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

o uso desmedido, dada a impossibilidade em se ter segurança quanto do total cada um irá tomar; na dúvida, toma-se bastante, para que se evite que outro tenha essa ideia de lucro aumentado.

Daí surge o problema da alocação racional de recursos. Bierman e Fernandez apresentam exemplo importante:

A maioria de nós já passou pela seguinte situação: estamos na casa de alguém com um grupo de amigos, prontos para assistir a um filme, quando o anfitrião traz uma grande tigela de pipoca. Ela é colocada em uma mesa de centro e todos são convidados a compartilhar dessa oferenda comunal. Normalmente somos seres humanos civilizados, porém o modo como devoramos a pipoca é primitivo. Antes mesmo de o enredo do filme começar a ficar interessante, a pipoca já se foi. Compare esse cenário com este: você está passando uma tarde tranquila em casa, só você, uma tigela de pipoca e seu filme favorito. Você come um ou dois flocos de pipoca por vez, e até mesmo uma porção pequena dura o filme inteiro. (...) A maioria dos economistas argumentaria que a voracidade no primeiro cenário foi causada por uma falta de direitos de propriedade bem definidos sobre a tigela de pipoca. O espírito que está por trás do compartilhamento comunal – isto é, a promoção de um sentido de comunidade e amizade – é louvável. O fato triste parece ser que, à medida que ‘competimos’ pela quantidade fixa de pipoca, tendemos a empurrar o máximo dela que pudermos na boca e o mais rapidamente possível, receando que alguém queira nos privar da parte ‘justa’ que nos cabe. É claro que, quando estamos comendo pipoca a sós, não precisamos nos preocupar com isso e podemos comê-la com tranquilidade.³⁴

Uma pequena alteração pode modificar a ação dos intervenientes. Se em vez de uma grande tigela, forem distribuídas pequenas porções para cada um dos agentes, a possibilidade de a pipoca ser comida com mais calma é

³⁴BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. **Teoria dos Jogos**. Trad. Arkete Simille Marques. São Paulo: Person Prentice Hall, 2011, p. 70.

grande. Imagine-se, também, que se pode ir ao trabalho de ônibus ou de carro. Como sujeitos otimizadores do tempo e de recursos, não raro, pela comodidade e ausência de serviços públicos adequados, prefere-se ir de carro. Muitos também pensam assim. A consequência é que o uso coletivo das vias públicas, sem nenhum custo, acaba gerando congestionamentos. A mesma lógica se aplica aos peixes, por exemplo. Seria mais interessante pescar o ano todo, potencializando a quantidade de pescado, pensamento que é coletivo. Todavia, se todos pescarem o tempo todo, sem que os peixes possam crescer, em pouco período, como já é realidade em algumas espécies, extingue-se. O Estado intervém e cria as cotas de pescado e os períodos para tanto (defeso). Isto porque a exploração abusiva de um bem comum pode levar à tragédia coletiva. A mesma lógica pode ser aplicada à poluição, uma vez que a exploração de recursos finitos pode gerar a poluição atmosférica, razão pelas quais alguns economistas inventaram a compra do direito de poluir (créditos de carbono).

A tragédia dos comuns mostra que a utilização dos bens comuns sem custo³⁵, implica seu abuso, dada a maximização de sua utilidade³⁶. Daí que o manejo de uma conduta individual aparentemente sem custo econômico – esse fato não entra no cálculo da tomada de decisão individual – pode gerar colapso da coletividade. A experiência demonstra que os agentes

³⁵GIKO JR. Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, set/dez 2014, p. 179: “Se o número de casos excede em muito a capacidade de análise e processamento do Judiciário, cada processo demorará cada vez mais (congestionamento); e a análise de cada caso será cada vez mais supérflua, pois os magistrados não possuirão tempo suficiente para ponderar com cuidado sobre cada um (sobrecarregamento), o que diminui a qualidade das decisões e, no limite, mina a própria razão de existir um Judiciário (ineficácia).”

³⁶AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. As Tragédias dos Comuns e dos Anticomuns. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. **O que é Análise Econômica do Direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 52: “Todo ser humano busca individualmente a maximização da sua utilidade de forma infinita em um mundo cujos bens são finitos. Desse modo, o exercício dessa liberdade, ao invés de representar o resultado positivo racionalmente esperado por cada um isoladamente, conduz à sobreutilização e ao esgotamento dos recursos naturais. Com esta metáfora o autor pretende demonstrar que a lógica preconizada por Adam Smith, e apropriada pelos economistas neoclássicos, no sentido de que o exercício da liberdade individual representa ganhos coletivos, é incompatível com um quadro de limitação de recursos disponíveis”.

desperdiçarão recursos comuns dada a ausência de custo. O cotejo entre o custo/benefício social precisa entrar na pauta em todos os momentos, inserindo-se no contexto da sustentabilidade. A maximização dos benefícios coletivos, ou seja, a eficiência, pressupõe o comportamento estratégico dos agentes racionais, situação não verificada atualmente, à mingua, é verdade, de instrumentos legais e de compreensão econômica da atividade econômica.

Cada conduta individual, analisada do ponto de vista coletivo, possui um custo enorme. A alocação de recursos públicos e privados implica na redução em outras áreas (rivalidade no uso de recursos escassos), ou seja, a explosão de condutas não sustentáveis impõe externalidades³⁷. A internalização das externalidades, solução interessante no âmbito privado, é muito mais complexa no campo público. Em ambos, todavia, seguindo Coase, pode-se dizer que a criação de mecanismos de incentivos e de aversão a condutas não sustentáveis é mecanismo eficiente para resolução das questões, desde que os direitos de propriedade estejam garantidos, com atribuição de custos e ônus.

³⁷A presença do que os economistas chamam de "externalidades" - entendida como fonte da falha de mercado - compreende tanto os benefícios externos que têm origem em uma troca, quanto os custos externos a ela, ambos refletindo em outras partes não explicitamente envolvidas nela. O exemplo trazido por Cooter e Ulen (COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito & Economia**, p. 61-62), que tipifica a ideia de custo externo (simplesmente, externalidade) que aqui referimos, é o de uma fábrica que despeje materiais tóxicos no rio como subproduto de seu processo produtivo, impondo um custo inesperado aos moradores: eles é que têm que assumir custos adicionais para purificar a água ou providenciar de outro lugar. "De que maneira o mercado falhou neste exemplo? A razão pela qual o mercado falha na presença de custos externos é que o gerador da externalidade não precisa pagar pelo prejuízo que causa a outros e, assim, exerce muito pouco autodomínio. Ele age como se o custo da destinação de resíduos fosse zero, quando, na verdade, há custos reais em jogo, como as pessoas da cidade rio abaixo podem atestar. [...] Quais políticas públicas induzirão o gerador da externalidade a levar em conta os custos externos? Esta é uma das perguntas centrais que este livro tentará responder. A chave para atingir o ótimo social onde há externalidades é induzir os maximizadores de lucro privados a restringir sua produção ao ponto socialmente ótimo, e não ao ponto privadamente ótimo. Isto é feito por políticas públicas que levem a empresa a operar ao longo da curva do custo marginal social, e não ao longo da curva do custo marginal privado. Quando se atinge isso, diz-se que a externalidade foi internalizada, no sentido de que a empresa privada agora a leva em consideração".

4. O FATOR EMOCIONAL DA TOMADA DE DECISÃO: ENTRE O PRESENTE E O FUTURO

A abertura para que as emoções sejam uma variável nos desafios de efetivação da sustentabilidade é relativamente nova. Em alguns lugares do mundo se fala do movimento “Law and Emotion”, justamente porque, como afirma Daniel González Lagier³⁸, os filósofos do Direito relegam a emoção como um resto, uma sobra, algo que não pode entrar no orgulhoso campo racional do Direito. E mais: a influência pode ser tanto negativa quanto positiva.

Assim é que talvez seja o caso de abirmos espaço para discutir as emoções. No discurso padrão e pasteurizado do Direito as emoções não entram na tomada de decisão. A redução da complexidade, afastando o sujeito de todo o espectro de emoções (medo, alegria, tristeza, ira, amor, ódio, ciúme, vergonha, inveja, ressentimento, repugnância, inveja, admiração, orgulho, etc.), para reduzir-lhe ao sujeito totalmente racional, é a pedra de toque da ingenuidade do Direito, com efeitos deletérios no modo de agir não sustentável.

Seria melhor que não tivéssemos as emoções no Direito, como querem os juristas racionalistas, mas isso seria desconsiderar o sujeito que participa do espaço público. É impossível desconsiderar o aspecto cognitivo, que necessariamente compreende a participação das emoções em todos os atos humanos, no sentido do processo mental de percepção, memória, juízo e/ou raciocínio. Daí que reconhecendo a existência, quem sabe, possamos repensar o que fazemos e buscar mecanismos de controle. Reconhecer as

³⁸GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. **Emociones, responsabilidad y derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

emoções, aponta Martha Nussbaum³⁹, significa que existe um sujeito individual e singular que interage com outros sujeitos, incentivado por seu autointeresse que, todavia, precisa ser limitado diante dos impactos coletivos, de curto, de médio e de longo prazo⁴⁰.

Será preciso ampliar o foco da abordagem, construindo-se caminhos viáveis com vistas à sobrevivência do planeta, evidenciado o impacto tecnológico e os dilemas contemporâneos do modo de vida em face das consequências do fenômeno⁴¹. Novos horizontes se apresentam e o desafio se renova.

Discutir a maneira de viver no atual planeta, marcado pelas mutações técnicas científicas e pelo considerável crescimento demográfico uma vez que a formação política e as instâncias executivas são incapazes de compreender as implicações deste fenômeno.

Sobrevive-se nesse verdadeiro paradoxo: de um lado o desenvolvimento contínuo de novos meios técnico-científicos potencialmente capazes de resolver os desastres ecológicos, enquanto de outro lado, observa-se a incapacidade das forças sociais organizadas de tornar esses meios operativos

O planeta Terra vive um período de intensas transformações tecnicocientíficas, em contrapartida das quais engendram-se fenômenos de desequilíbrios ecológicos que, se não forem remediados, no limite,

³⁹NUSSBAUM, Martha. **Justicia Poética. Barcelona**: AndresBello, 1995; MORAIS DA ROSA, Alexandre; GOSTINSKI, Aline. Quem são eles? Quem eles pensam que são? **Empório do Direito**, Florianópolis, 09 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/quem-sao-eles-quem-eles-pensam-que-sao-por-alexandre-morais-da-rosa-e-aline-gostinski/>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

⁴⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é, p. 70: “O que move as pessoas e as sociedades são o sonho e as utopias que elas projetam e os esforços que fazem para traduzi-las em realidade. Os modernos imaginavam que a vocação do ser humano é o desenvolvimento, em todas as áreas, e que isso se traduz por um projeto de progresso ilimitado. Ora, uma Terra limitada não suporta um projeto ilimitado.”

⁴¹ GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990, p. 7.

ameaçam a vida em sua superfície⁴².

[...] elas geralmente se contentam em abordar o campo dos danos industriais e, ainda assim, unicamente numa perspectiva tecnocrática, ao passo que só uma articulação ético-política — a que chamo ecosofia — entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente tais questões⁴³.

Assim, para onde quer que nos voltemos, reencontramos esse mesmo paradoxo lancinante: de um lado, o desenvolvimento contínuo de novos meios técnico-científicos potencialmente capazes de resolver as problemáticas ecológicas dominantes e determinar o reequilíbrio das atividades socialmente úteis sobre a superfície do planeta e, de outro lado, a incapacidade das forças sociais organizadas e das formações subjetivas constituídas de se apropriar desses meios para torná-los operativos⁴⁴.

Em particular no domínio da ecologia social haverá momentos de luta onde todos e todas serão conduzidos a fixar objetivos comuns e a se comportar "como soldadinhos" - quero dizer, como bons militantes; mas haverá, ao mesmo tempo, momentos de ressingularização onde as subjetividades individuais e coletivas "voltarão a ficar na delas" e onde prevalecera a expressão criadora enquanto tal, sem mais nenhuma preocupação com relação as finalidades coletivas⁴⁵.

Considerações Finais

A cognição humana opera, em geral, pela lógica autointeressada da

⁴² GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990, p. 7.

⁴³ GUATTARI, Félix. **As três ecologias**, p. 7.

⁴⁴ GUATTARI, Félix. **As três ecologias**, p. 12.

⁴⁵ GUATTARI, Félix. **As três ecologias**, p. 35-36.

satisfação dos interesses individuais e, por via de consequência, entra em colisão com o discurso da sustentabilidade que exige uma atitude diferenciada dos agentes na manutenção e construção de um futuro viável coletivamente. A primeira etapa, então, passa pela constatação desse esquema cognitivo que impede, muitas vezes, que se tenha uma compreensão adequada dos efeitos cumulativos de diversas condutas individuais. O conjunto dessas ações individuais gera, no somatório, efeitos nefastos para todos, autorizando a leitura do estado da arte pela metáfora da Tragédia dos Comuns.

Nesse sentido, a partir da constatação do problema e consenso sobre a necessidade de implementação de ações (público e privadas), surge o imperativo de se repensar a agenda de comportamentos capazes de evitar a tragédia que se avizinha. A leitura propõe a ampliação do foco de abordagem, sugerindo que o fator emocional seja considerado na elaboração macro e micro de posturas capazes de implementar o discurso da sustentabilidade, dado que o registro exclusivamente racional é condição necessária, mas não suficiente, para o pleno êxito de alterações significativas no modo de agir diário e coletivo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. As Tragédias dos Comuns e dos Anticomuns. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. **O que é Análise Econômica do Direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ALMANZA TORRES, Dennis José. A derrotabilidade das normas jurídicas e sua presença nas decisões judiciais. In: SERBENA, Cesar Antonio (coord). **Teoria da Derrotabilidade**: pressupostos teóricos e aplicações. Curitiba: Juruá, 2012.

ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios**: o

problema econômico do nível ótimo de apropriação. Coimbra: Almedina, 2008.

BAUM, William M. Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução. Tradução de Maria Teresa Araújo, et. al. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BIERMAN, H. Scott; FERNANDEZ, Luis. **Teoria dos Jogos**. Trad. Arkete Simille Marques. São Paulo: Person Prentice Hall, 2011.

BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo**: e o pensamento criminal libertário. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. A definição ampliada e integrada de sustentabilidade. **Empório do Direito**, Florianópolis. 23 de abril de 2015. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/a-definicao-ampliada-e-integrada-de-sustentabilidade-por-sonia-aparecida-de-carvalho/>. Acesso em 26 de abril de 2015.

COASE, Ronald Harry. **The firm, the Market, and the law**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução de Luisa Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSENZA, Ramon M. **Por Que Não Somos Racionais**. Artmed Editora,

2015.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí. Vol. 19, n. 4, Edição Especial 2014, p. 1459. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6712/3833>. Acesso em 26 de abril de 2017.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos**: Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GIKO JR. Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, set/dez 2014.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. **Emociones, responsabilidad y derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

GRANADO, Juliete Ruana Mafra. A avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no cenário internacional: as bases conceituais e as noções gerais sobre as experiências exteriores com o processo sistemático estratégico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre (org.). **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990, p. 7.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. Tradução de Allan Vidigal Hasting; Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

MARCELLINO JR, Julio Cesar. **Análise Econômica do Acesso à Justiça: A tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARINHO, Raul. **Prática na Teoria: aplicações da teoria dos jogos e da evolução aos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édis. Tutela Penal do Ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em Direito Ambiental**, p. 83-118.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; GOSTINSKI, Aline. Quem são eles? Quem eles pensam que são? **Empório do Direito**, Florianópolis, 09 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/quem-sao-eles-quem-eles-pensam-que-sao-por-alexandre-morais-da-rosa-e-aline-gostinski/>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011.

MORIN, Edgar; KEM, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NUSSBAUM, Martha. **Justicia Poética. Barcelona**: AndresBello, 1995.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1997.

RAMPELOTI, Nicolli; ANJOS, Ester Dorcas Ferreira dos. A efetividade do princípio da sustentabilidade como precursor da qualidade de vida em Estocolmo: possibilidade de aplicação em cidades catarinenses. In: Universidade do Vale do Itajaí. **Produção Científica CEJURPS (anais)**. Organizadores José Carlos Machado, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Caroline Vieira Ruschel. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2016. p. 77-89.

SIMON, H. A. **Comportamento administrativo:** estudo dos processos decisórios nas organizações administrativas. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1965.

SIMON, Herbert A. **Rational decision making in business organizations.** American Economic Review, v. 69, 1979, p. 493-513.

SIMON, Herbert A. **Rationality Gone Awry?** Decision making Inconsistent with Economic and Financial Theory. Business Economics. v. 34, n.3, p.93-94, 1999.

SIMON, Herbert. **A capacidade de decisão e liderança.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1963.

SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo.** Tradução de Maria da Penha Villalobos. São Paulo: Cultrix, 2006

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloisa Siqueira. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Ferrer.** Itajaí: Univali, 2014.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva.** Tradução de Anna Maria Luche. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

VIDAL, Vidal. **Sede do mal:** contos de decadência e corrupção. Tradução de Marcos Santaritta. Rio de Janeiro: Jorge Olympio, 2009.

OBSOLESCÊNCIA PERCEPTIVA: IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E ALTERNATIVAS NA BUSCA DA SUSTENTABILIDADE

Ximena Cardozo Ferreira¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o tema da obsolescência programada, precisamente no que concerne à faceta da obsolescência perceptiva, também chamada psicológica ou simbólica.

O seu objetivo é, dentro dos estritos limites editoriais, expor o fenômeno desde suas raízes, a fim de entender as razões de sua prática na atual sociedade de consumo, bem como apontar alternativas.

Para tanto, o artigo está dividido em três itens. No primeiro é abordada a sociedade de consumo e o surgimento da prática deliberada da provocação da obsolescência, tanto nas facetas de função e qualidade quanto na relacionada à desejabilidade dos produtos.

No segundo são apontados os impactos da prática da obsolescência, nos aspectos ambiental e social.

O terceiro item traz o desafio da sustentabilidade, tratando de apresentar alternativas à obsolescência planejada, de forma a minimizar os impactos outrora expostos.

¹ Doutoranda do programa *Agua y Desarrollo Sostenible* da Universidade de Alicante (Espanha). Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante (Espanha). Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI (Itajaí/SC). Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas Considerações Finais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a obsolescência perceptiva.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que foi utilizado o método indutivo e as técnicas do referente, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica².

1. A SOCIEDADE DE CONSUMO E A OBSOLESCÊNCIA

1.1 Obsolescência Programada

Somos todos consumidores. De uma forma ou outra, em maior ou menor escala. Antes mesmo de adquirirmos a qualificação de cidadãos, já exercemos a condição de consumidores (desde o nascimento ou quiçá antes deste), desenvolvendo uma série de atos de consumo.

Nessa condição, pois, desde muito cedo já nos familiarizamos com a ideia de obsolescência – embora muitas vezes sem identificá-la ou reconhecê-la por completo. De fato, forçoso reconhecer que cada um de nós vivenciou alguma história familiar na qual um eletrodoméstico fora utilizado ininterruptamente por mais de 20 ou 30 anos, ao passo que os produtos congêneres atualmente adquiridos costumam durar menos de 5 anos – e alguns têm sua “vida útil” precocemente encerrada logo após o término da garantia (que normalmente gira em torno de 1 ano ou 2).

A obsolescência dos produtos está, portanto, cada vez mais presente na vida moderna. Insta considerar, contudo, que muitas vezes essa obsolescência é deliberada, fruto de um planejamento do mercado: a chamada obsolescência programada.

² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

De fato, diferentemente da hipótese de obsolescência técnica, na qual um produto/equipamento é ultrapassado pela criação de outro que o supera em eficiência ou produtividade – decorrência natural do progresso técnico – a obsolescência programada se evidencia quando, desde a concepção do produto, sua vida útil é deliberadamente reduzida, mediante a utilização de algum artifício que provoque desgaste ou avaria ou mesmo bloqueie seu desempenho a partir de determinado limite imposto pelo fabricante.

Serge Latouche, na obra *Hecho para tirar*³, exemplifica com o caso da impressora na qual é instalado um chip que provoca o bloqueio após 18.000 cópias – caso também objeto de análise no documentário espanhol *COMPRAR, TIRAR, COMPRAR: La historia secreta de la Obsolescencia Programada*⁴, referência fundamental para o estudo da questão.

As raízes da obsolescência programada remontam à década de 20 com a formação do cartel *Phoebus* nos Estados Unidos, cuja atuação determinou a artificial limitação da vida útil das lâmpadas a apenas 1.000 horas, quando o progresso técnico já alcançara a marca de durabilidade média de 2.500 horas.

1.2 Obsolescência Perceptiva

A tipologia de obsolescência a que pretendemos nos dedicar no presente estudo, contudo, é a obsolescência dita psicológica, perceptiva ou simbólica. Considerada por Latouche como uma terceira espécie de obsolescência (ao lado das obsolescências técnica e programada), parece-nos mais adequado classificá-la como uma subespécie, dentro mesmo da obsolescência dita

³ LATOUCHE, Serge. *Hecho para tirar. La irracionalidad de la obsolescencia programada*. Barcelona: Octaedro, 2014. p. 34

⁴ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=o0k7UhDpOAo>>. Acesso em: 7 maio 2017.

programada ou planejada, haja vista tratar-se de uma deliberada opção mercadológica, como veremos a seguir.

Diferentemente da obsolescência técnica, que como já vimos trata-se de uma obsolescência de função, bem como da obsolescência de qualidade, que diz respeito ao término planejado da “vida útil” dos produtos, a obsolescência psicológica introduz outra variável ao ato de consumo: a desejabilidade.

Com efeito, não se trata de substituição de um produto antigo por outro que o ultrapasse em tecnologia; tampouco se trata de aquisição de um novo produto em virtude da falência do anterior (por encerramento planejado de seu ciclo de vida): a obsolescência perceptiva trabalha com a noção de **desejo** como desencadeante da decisão de consumo.

A chave para o alcance do fim almejado pelo mercado, portanto, não está na inovação tecnológica ou na inserção de um limitador de desempenho no produto: no campo da obsolescência psicológica exerce um papel fundamental a **publicidade**, responsável pela criação de necessidades outrora inexistentes, induzindo o consumidor a adquirir um produto que deseja, mas não precisamente necessita.

Nesse particular a obsolescência perceptiva pode ser tida – e assim o reconhece Latouche – como a culminância da obsolescência programada:

Lo ideal, evidentemente, es no tener ni siquiera necesidad de introducir una pieza defectuosa en el producto, sino de lograr que se vuelva obsoleto con la única fuerza de la persuasión clandestina, es decir, de la publicidad. La obsolescencia simbólica puede considerarse, pues, el grado supremo de la obsolescencia programada (...).⁵

Através da publicidade e da moda, especialmente, dá-se a criação artificial

⁵ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar...**, pp. 42-43.

de novas “necessidades”, abandonando-se antigos itens por novos objetos de desejo – não por questões funcionais ou de qualidade, mas simplesmente por inovações no *design*, por exemplo. A diferença entre o produto abandonado e seu substituto, neste caso, pode limitar-se à apresentação, ao desenho ou mesmo à embalagem⁶.

Essa subespécie de obsolescência tem suas origens no chamado “modelo de Detroit”, a partir do lançamento do Chevrolet pela General Motors – também na década de 20 – para competir com o veículo Ford. Não sendo possível o embate pela qualidade do produto, partiu a concorrente para o dinamismo da provocação da obsolescência psicológica, induzindo o consumidor, através da publicidade, à irreal necessidade de trocar de automóvel a cada 2 ou 3 anos, em virtude de mudanças no modelo (atualização do *look*⁷).

Desde então, os modismos em constante mutação determinam os hábitos de consumo no mundo inteiro, não apenas no ramo de automóveis – com uma expressiva contribuição, haja vista que alguns modelos passam por atualizações ou “repaginações” periódicas, induzindo os consumidores a trocar de veículo a cada 2 anos, no mais das vezes – mas também em diversos outros setores. A moda induz a mudanças de estilo a cada estação do ano: novas tendências são lançadas no mínimo duas vezes por ano (primavera/verão e outono/inverno), forçando trocas de guarda-roupas (melhor dizendo, de seus conteúdos) absolutamente desnecessárias do ponto de vista funcional, mas fundamentais aos que desejam estar *up to date* com os ditames da sociedade de consumo.

Na crítica visão de Eduardo Galeano:

⁶ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar...**, p. 34.

⁷ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar...**, p.36.

La cultura de consumo, cultura de lo efímero, condena todo al desuso inmediato. Todo cambia al ritmo vertiginoso de la moda, puesta al servicio de la necesidad de vender. Las cosas envejecen en un parpadeo, para ser reemplazadas por otras cosas de vida fugaz. En este fin de siglo donde lo único permanente es la inseguridad, las mercancías, fabricadas para no durar, resultan tan volátiles como el capital que las financia y el trabajo que las genera.⁸

Chegamos ao cúmulo de que o valor de um produto possa estar não em sua durabilidade, mas sim em sua descartabilidade. Para o mercado – para os fabricantes, leia-se – tanto melhor será o produto quanto menor for o tempo decorrido entre sua compra e seu descarte, chegando-se à ideia de Marx⁹ no sentido de que as mercadorias valem cada vez mais pelo seu valor de troca do que pelo valor de uso.

O ato de compra não visa, portanto, suprir uma necessidade, mas é fundamental para que o consumidor se sinta atualizado ou “na moda”. Não é precisamente uma carência de uso do produto em si, mas adquirir a mercadoria é uma forma de garantir uma identidade (um pertencimento) e de melhorar sua autoestima.

O Comitê Econômico e Social Europeu¹⁰ destaca:

La obsolescencia de deseabilidad se refiere a aquellas situaciones en las que un producto que sigue siendo

⁸ GALEANO, Eduardo. **Patatas arriba. La escuela del mundo al revés**. Montevideo: Ediciones del Chanchito, 2000. pp. 271-272.

⁹ Citado por Maria Beatriz Oliveira da Silva no artigo OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E TEORIA DO DECRESCIMENTO VERSUS DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AO CONSUMO (SUSTENTÁVEIS). **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.9, n.17, p.188. Janeiro/Junho de 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/252/214>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

¹⁰ AZNAL, Alejandro Salcedo. *Las nuevas actitudes hacia el consumo y la producción: las mejores prácticas en el ámbito del consumo colaborativo y la obsolescencia planificada (Un mundo en tránsito)*. Disponível em: <<http://www.eesc.europa.eu/resources/docs/estudio-vf.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

utilizable en términos de calidad o de rendimiento, se torna obsoleto para nuestro criterio por el hecho de que ha dejado de representar un estilo o moda determinada, y por lo tanto menos deseable desde el punto de vista psicosocial.

Como ya se ha dicho, este tipo de obsolescencia también se la conoce como obsolescencia psicológica, y se promueve mediante estrategias de cambio de diseño para inducir al consumidor a comprar el mismo producto en repetidas ocasiones.

En este supuesto, el “desgaste” se crea no en el producto sino en la mente del consumidor bajo la premisa de que lo nuevo supera a lo anterior. Es la dictadura del diseño y la apariencia, base del consumo simbólico y conspicuo, el que juega con las aspiraciones personales y la integración social en términos de consumo. Esta obsolescencia también es denominada obsolescencia de diseño u obsolescencia percibida.

Do consumo, pois, passe-se ao **consumismo** – que, segundo Zygmund Bauman, associa a felicidade não apenas à satisfação das necessidades, mas a “um volume e a uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la”¹¹.

A felicidade, a propósito, é a primeira “vítima fatal” desse ciclo vicioso determinado pela sociedade de consumo, já que o motor desse almejado consumismo é a insatisfação continuada do consumidor. No dizer de Annie Leonard¹², os anúncios servem justamente para nos fazer infelizes com o que temos, já que seu objetivo principal seria “causar-nos mal-estar com o que temos ou com o que nos falta, e estimular o desejo de comprar para

¹¹ BAUMAN, Zygmund. **Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p.44.

¹² LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com o que consumimos**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2011. p. 177. O livro foi escrito com base no documentário homônimo, disponível dublado em <<https://www.youtube.com/watch?v=Q3YqeDSfdk>>. Acesso em: 7 maio 2017.

nos sentirmos melhor”.

Precisamente, Latouche destaca que a **publicidade**, o **crédito ao consumo** e a **obsolescência programada** são os três ingredientes de que a sociedade de consumo se vale para prosseguir com o que chama de sua “ronda diabólica”. Quanto ao fator desejabilidade, pontua:

La publicidad tiene como misión hacernos desear lo que no tenemos y menospreciar lo que ya disfrutamos. Crea y recrea la tensión del deseo frustrado. Los tenores de esta industria se califican orgullosamente a sí mismos como “vendedores de descontento”. “Soy publicista – declara sin complejos Frédéric Beigbeder –. Mi misión es haceros babear. En mi oficio nadie desea vuestra felicidad, porque la gente feliz no consume”.¹³

Evidentemente a publicidade não poderia operar se não encontrasse eco na sociedade a que se dirige: a obsolescência perceptiva somente se enraíza numa sociedade onde o consumismo, a ostentação e a futilidade são as tônicas – e talvez essa seja a razão de sua prática encontrar tão pouca resistência.

2. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

A obsolescência programada, em todas as suas vertentes, é justificada pelo mercado como necessária ao funcionamento do sistema: com a descartabilidade dos produtos em curto espaço de tempo estaria assegurada a necessidade de contínua introdução no mercado de novos produtos, aquecendo o setor produtivo, e, justamente em consequência disso, estariam garantidos os empregos que viabilizam a produção.

A vida longa dos produtos, por outro lado, levaria o sistema à “falência” – e esta não seria apenas dos produtores, que não mais teriam demanda, mas

¹³ LATOUCHE, Serge. *Hecho para tirar...*, p. 21.

também dos trabalhadores, que seriam privados das vagas de emprego diante da desnecessidade de produção.

Não podem ser ignorados, contudo, os relevantes impactos da prática da obsolescência planejada, seja nas suas vertentes de função, de qualidade ou de percepção. De fato, é preciso ter em mente “o reverso da moeda”.

O impacto mais evidente – mas, normal e infelizmente, o mais olvidado – é o ambiental. Da necessidade de substituição de um objeto (seja bem de consumo durável ou não durável) decorre o **consumo de mais recursos naturais e maior demanda de energia** para sua produção – o que, num planeta de recursos finitos, já deveria ser objeto de permanente preocupação governamental e cidadã.

Com efeito, a consciência da esgotabilidade dos recursos naturais e do custo ambiental da produção energética (haja vista que ainda produzimos em grande escala energia “não limpa”) deveria induzir a humanidade à revisão do padrão de consumo – senão ao próprio decrescimento, como sustentam alguns¹⁴.

Considerando, ainda, que os mecanismos de reciclagem e de logística reversa¹⁵ ainda têm aplicação incipiente em escala global, a consequência inexorável do aumento da produção e do descarte de bens de consumo é **a geração e o acúmulo de resíduos**. De observar, por oportuno, que um volume muito expressivo dos produtos precocemente descartados em virtude da obsolescência provocada (por funcionalidade ou desejabilidade) são dispositivos tecnológicos que possuem, no dizer de Aznal,

¹⁴ Ver, por todos: LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

¹⁵ No Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, que prevê o mecanismo da logística reversa como uma decorrência da responsabilidade pós-consumo dos fornecedores, ainda não está completamente implementada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

“componentes hechos de materiales peligrosos en lo que se refiere a su almacenamiento o incineración, y que pueden causar efectos ecológicos de larga duración”¹⁶.

Não bastassem os impactos ambientais, outros há a considerar: os impactos sociais desse modelo de produção e descarte precoce. De fato, ainda que a garantia de vagas de emprego seja um motivo recorrentemente utilizado pelos defensores dessa espiral, forçoso reconhecer as precárias condições de trabalho implementadas por esse sistema, sendo certo que a produção a baixo custo gera exploração de mão-de-obra.

Consabido que não é outra a razão para o exponencial desenvolvimento da China no setor produtivo, inclusive com o deslocamento para aquele país de um sem número de unidades fabris de empresas com sede no mundo inteiro: a mão-de-obra barata é um dos motores do crescimento da economia chinesa¹⁷.

Além disso, Latouche destaca um outro aspecto pouco explorado, que diz respeito à extinção de pequenos ofícios ligados à ideia de reparabilidade, que está praticamente abandonada no sistema atual:

Nos olvidamos de poner en la balanza el hecho de que la obsolescencia destruye toda una serie de pequeños oficios, como el de recomponer las tostadoras, los hervidores eléctricos, los aparatos de radio y de televisión que llevaban a cabo ingeniosos manitas, o también el de los relojeros que reparaban relojes antiguos y que, incluso en Ginebra, ahora son escasos.

¹⁶ AZNAL, Alejandro Salcedo. *Las nuevas actitudes...* Disponível em: <<http://www.eesc.europa.eu/resources/docs/estudio-vf.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹⁷ Inúmeras são as denúncias de precárias condições de trabalho e inclusive de trabalho escravo na China, como se pode ver, a título ilustrativo, da reportagem publicada no Correio Brasiliense, disponível em: <http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/10/24/interna_cidadesdf,454104/moradora-do-df-recebe-compra-de-site-chines-com-pedido-de-ajuda.shtml>. Acesso em: 20 maio 2017.

Al final, los empleos suprimidos superan a veces los que se han mantenido.¹⁸

Assim, claro está que o sistema econômico calcado na obsolescência planejada atenta contra a própria ideia de sustentabilidade, seja pelo aspecto ambiental – de desperdício de recursos naturais e geração de lixo – seja pelo aspecto social – de extinção de pequenos ofícios ligados à reparação dos objetos e de criação de novas vagas em condições precárias de trabalho.

3. O DESAFIO DA SUSTENTABILIDADE: ALTERNATIVAS À OBSOLESCÊNCIA PERCEPTIVA

A sustentabilidade implica na consideração das dimensões social e ambiental no âmbito do desenvolvimento (ainda dentro da ideia de crescimento) econômico. Somente a partir da década de 60 é que a temática ambiental passou a figurar nas discussões políticas mundiais, notadamente culminando na realização da primeira grande Conferência em 1972.

A partir das discussões de Estocolmo foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que na década seguinte apresentaria o Relatório ou Informe Brundtland (“Nosso Futuro Comum”), que daria vazão para a realização, em 1992 no Rio de Janeiro, da segunda grande Conferência, em cujos documentos foi adotado o termo “desenvolvimento sustentável” para designar a consideração da variável ambiental junto ao crescimento econômico.

Gabriel Real Ferrer já sustentava em conferência levada a efeito na década

¹⁸ LATOUCHE, Serge. *Hecho para tirar...*, p. 79.

de 90¹⁹:

Se entiende por desarrollo sostenible aquél que es capaz de satisfacer las necesidades de las generaciones presentes sin comprometer la satisfacción de las necesidades de las generaciones venideras. Como ven, este concepto introduce una especie de solidaridad intergeneracional, de modo que hoy no podemos desconocer el derecho de nuestros sucesores a hacer uso de los recursos que ofrece nuestro planeta. El concepto es fácil de formular, pero ciertamente difícil de interpretar en términos de acciones concretas. En realidad, si lo analizamos, la cuestión gira en torno a qué entendemos por necesidad. Nuestra necesidad puede ser tener un Ferrari o simplemente alimentarnos. En todo caso, en términos de mercado, nuestras necesidades se convierten en demanda y el sistema productivo está orientado precisamente a satisfacer las aspiraciones, es decir, aquello que percibimos como "necesidad". Esas demandas dan lugar al consumo y el consumo da lugar a impactos sobre el ambiente, ya que -y esto hay que tenerlo claro- no hay consumo inocuo, todo tiene una consecuencia sobre el entorno (la cuestión es que ese impacto sea "asumible" en términos ambientales). Por lo tanto, si queremos modificar este sistema que nos ha llevado a los actuales niveles de degradación, tenemos que modificar consecuentemente las demandas que dan lugar a consumos insostenibles.

Hodiernamente, cediço que a sustentabilidade – nas suas dimensões ambiental, social e econômica – deve servir como paradigma axiológico à tomada de decisões. No entanto, extrai-se da lição de Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, em artigo publicado em 2015, que tal pretensão ainda não foi alcançada:

A nota qualitativa da Sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Eco-92, ainda não foi em grande parte viabilizada, pois o modelo de desenvolvimento vigente em escala global está pautado

¹⁹ REAL FERRER, Gabriel. **Consumo y medio ambiente**. Conferência realizada em maio de 1994. Disponível em: <<https://dda.ua.es/consumo.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento e a consequente preservação e recuperação do ambiente²⁰.

Do pontuado no capítulo precedente, claramente se depreende que a provocação da obsolescência dos produtos não é prática sustentável sob o prisma ambiental ou social, atendendo apenas aos interesses econômicos dos produtores/fornecedores.

É preciso, pois, investir no enfrentamento à obsolescência programada – mais ainda, no que pertine ao objeto do presente estudo, no enfrentamento possível à obsolescência psicológica, haja vista que não haverá planeta “suficiente” à manutenção do atual ritmo de consumo de energia e esgotamento de recursos naturais, assim como de geração de resíduos.

Nesse sentir, cabe destacar a necessidade de formulação de **políticas públicas** sérias para fazer frente à obsolescência planejada: a instituição da responsabilidade pós-consumo dos fornecedores é passo fundamental nessa caminhada, ainda carecendo de implementação integral o mecanismo da logística reversa em território nacional.

Além disso, impõe-se **repensar a publicidade**, reconhecendo os impactos da liberdade irrestrita – inclusive com a criação artificial de necessidades, como já referido, que induzem a consumo desnecessário. Urge, então, ampliar o conceito de publicidade abusiva para abarcar tal prática, bem como regular diretamente a atividade publicitária, estabelecendo limites para coibição dos abusos.

²⁰ CRUZ, Paulo Márcio e REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**. Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 22 maio 2017.

Outras possibilidades normativas podem ser imaginadas²¹ para **regulação** do mercado com vistas a aumentar a vida útil dos produtos, como (a) restrições à venda de produtos que não alcancem determinados padrões de durabilidade; (b) penalizações econômicas que desestimulem a produção com vida útil reduzida, (c) certificações por agências governamentais a partir de testes de durabilidade, (d) obrigatoriedade de garantias por longos períodos e/ou serviços de reparo, e (e) subsídios à indústria de reparo (com redução de impostos sobre peças de reposição, por exemplo).

Grande parte dessas ações já integram, por exemplo, o pacote de **economia circular** instituído pela União Europeia, plano de ação com medidas que abrangem a totalidade do ciclo de vida dos produtos, desde a concepção até à gestão dos resíduos e ao mercado das matérias-primas secundárias, passando pelo aprovisionamento, pela produção e pelo consumo²².

Mas não somente de ação governamental se trata. Pelo contrário: impõe-se que a mudança de atitude parta do mercado consumidor. Não apenas a produção precisa ser sustentável, incorporando tecnologias e alternativas para minimização de impactos ambientais e sociais²³, como o **consumo** deve ser sustentável. Segundo o conceito adotado pelo PNUMA²⁴, consumo

²¹ Alternativas expostas por Hérlon Porfírio de Souza, citando David W. Conn, na monografia intitulada "A obsolescência deliberada dos produtos e sua relação com o meio ambiente", pp. 41-42.

²² Informações disponíveis em: <http://ec.europa.eu/portugal/news/building-circular-economy-europe-key-priority_pt>. Acesso em 26 maio 2017. A necessidade de abandono da economia linear e sua substituição pela economia circular não é objeto de desenvolvimento neste artigo, diante dos limites editoriais. Para informações sobre sua introdução no Brasil, ver <<https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/economia-circular-1/conceito>>. Acesso em 26 maio 2017.

²³ "Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis" é uma ação do Ministério Brasileiro de Meio Ambiente que tem o objetivo de fomentar políticas, programas e ações que promovam a produção e o consumo sustentáveis no país. Informações disponíveis em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental>>. Acesso em: 22 maio 2017.

sustentável é o

uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou serviço, de modo que não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações.

Marisol Mazuecos propõe enfrentar a cultura de usar e jogar fora (*usar y tirar*) com o que chama de **cultura da durabilidade**. Reconhece que para tanto faz-se necessária a articulação entre mecanismos econômicos, fiscais e legais, mas também aponta algumas chaves que estão ao alcance do consumidor:

1. Evitar el consumo de productos desechables o de un solo uso, sustituyéndolos por retornables de alta capacidad de rotación.
2. Fabricar y consumir productos de larga duración y reparación garantizada. Como se ha dicho, si se duplica la vida útil de todos los productos se reducen a la mitad los residuos generados.
3. Fomentar el intercambio de productos usados (mercados de segunda mano).²⁵

De fato, sem prejuízo dos instrumentos regulatórios – políticas públicas imprescindíveis – é preciso reconhecer que são os consumidores que têm o poder de ditar as regras ao mercado, pois são os que criam as demandas que determinam a oferta.

²⁴ Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Conceito publicado no **Guia PCS – Produção e Consumo Sustentáveis**, p. 21. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/PNUMA_Guia-de-Produ%C3%A7%C3%A3o-e-Consumo-Sustent%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

²⁵ MAZUECOS, Marisol. *Prolongar para reducir. Ecología de la vida cotidiana*. Centro Nacional de Educación Ambiental (CENEAM). Disponível em: <http://www.mapama.gob.es/es/ceneam/recursos/documentos/reducir_tcm7-13561.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual ritmo de consumo de energia e de recursos naturais levado a efeito pela cidadania planetária é sabidamente insustentável e nos afasta – a passos largos – do almejado meio ambiente ecologicamente equilibrado preconizado pelo artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, mormente considerando o princípio da equidade transgeracional abrigado no mesmo dispositivo.

A obsolescência planejada dos produtos e, mais ainda, **a imaginação da obsolescência** – aqui entendida como a obsolescência perceptiva, psicológica ou simbólica, que é criação artificial (pela publicidade, pela moda) de necessidades que induzem ao consumo de mais e mais produtos – provocam maior gasto energético e consumo de bens ambientais, além de gerar considerável volume de resíduos.

É hora, pois, de que os cidadãos-consumidores assumam posição efetiva nessa marcha: não apenas para exigir do Poder Público a edição de regulação eficiente para ajustar as atividades dos publicitários e dos fornecedores em toda a cadeia produtiva (desde fabricantes até comerciantes), mas também para diretamente ditar as “normas” ao mercado, já que é a partir da demanda que se forma a oferta: são os consumidores que podem determinar, através de suas atitudes de consumo, quais as empresas e os produtos que o mercado deve comportar.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AZNAL, Alejandro Salcedo. **Las nuevas actitudes hacia el consumo y la producción: las mejores prácticas en el ámbito del consumo colaborativo y la obsolescência planificada (Un mundo en tránsito).**

Disponível em: <<http://www.eesc.europa.eu/resources/docs/estudio-vf.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BAUMAN, Zygmund. **Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 27 maio 2017

BRASIL. Ministério de Meio Ambiente. **Responsabilidade Socioambiental**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental>>. Acesso em: 22 maio 2017.

COMISSÃO EUROPEIA. **Construir uma economia circular para a Europa é uma prioridade fundamental**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/portugal/news/building-circular-economy-europe-key-priority_pt>. Acesso em 26 maio 2017.

CORREIO BRASILIENSE. **Moradora do DF recebe compra de site chinês com pedido de ajuda**. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/10/24/interna_cidadesdf,454104/moradora-do-df-recebe-compra-de-site-chines-com-pedido-de-ajuda.shtml>. Acesso em: 20 mai. 2017.

CRUZ, Paulo Márcio e REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**. Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 22 maio 2017.

DANNORITZER, Cosima (direção). **Obsolescência programada. Comprar, tirar, comprar.** Produção: Joan Úbeda. Barcelona, Spain: Media 3.14, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=o0k7UhDpOAo>>. Acesso em: 7 maio 2017.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. Economia Circular. Disponível em: <<https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/economia-circular-1/conceito>>. Acesso em 26 maio 2017.

GALEANO, Eduardo. **Patas arriba. La escuela del mundo al revés.** Montevideo: Ediciones del Chanchito, 2000.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar. La irracionalidad de la obsolescencia programada.** Barcelona: Octaedro, 2014.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com o que consumimos.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2011.

MAZUECOS, Marisol. Prolongar para reducir. **Ecologia de la vida cotidiana.** Centro Nacional de Educación Ambiental (CENEAM). Disponível em: <http://www.mapama.gob.es/es/ceneam/recursos/documentos/reducir_tc_m7-13561.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica.** 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PNUMA. **Guia PCS – Produção e Consumo Sustentáveis.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/PNUMA_Guia-de-Produ%C3%A7%C3%A3o-e-Consumo-Sustent%C3%A1veis.pdf>. Acesso

em: 22 maio 2017.

REAL FERRER, Gabriel. **Consumo y medio ambiente**. Conferência realizada em maio de 1994. Disponível em: <<https://dda.ua.es/consumo.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência Programada e Teoria do Decrescimento Versus Direito ao Desenvolvimento e ao Consumo (Sustentáveis). **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.9, n.17, pp.181-196, Janeiro/Junho de 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/252/214>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

SOUZA, Hérlon Porfírio de. **A obsolescência deliberada dos produtos e sua relação com o meio ambiente**. 2012. 1 CD-ROM. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Ciências Econômicas) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/121423>>. Acesso em: 7 maio 2017.

**A PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NA ABORDAGEM DA
SUSTENTABILIDADE E A INSERÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS COM O
INTUITO DE APOIAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza¹

Kamilla Pavan Balen²

¹Doutora e Mestre em "*Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad*" pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Direito e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa: "Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade", cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPQ intitulado: "Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária" (2013/2015). Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através do Edital MCTI/CNPQ/UNIVERSAL 14/2014, intitulado "Análise comparada dos limites e das possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha" (2015/2017). Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através da FAPESC - EDITAL 09/2015- intitulado "Limites e possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor Gestão Ambiental da Atividade Portuária Catarinense". (2016/2018). Membro vitalício à Cadeira n. 11 da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (ACALEJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Comissão de Direito Ambiental do IAB (2016/2018). Advogada e Consultora Jurídica. E-mail: mclaudia@univali.br.

² Doutoranda em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre do Programa de Pós Graduação *Stricto Senso* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI; linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito. Mestre do Programa de Pós Graduação *Stricto Senso* em *Derecho Ambiental y Sostenibilidad* da Universidad de Alacant/Alicante/Espanha. Formação do Curso Preparatório da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul - AJURIS (2005). Especialista em Direito Previdenciário, pela Faculdade IMED (2009). Especialista em Direito Público, pelo Instituto Luiz Flávio Gomes (2011). Especialista Em Processo Civil, pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS (2004). Advogada regularmente inscrita da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Estado do Rio Grande do Sul. kamillapavan@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Denota-se que o termo sustentabilidade é uma concepção que deriva de preservação, de restabelecimento social, econômico e ambiental do ecossistema ameaçado pelas atitudes insanas do ser humano. Uma forma de expressar uma preocupação em preservar, em conservar recursos naturais para uma geração presente e futura. O termo sustentabilidade significa a preservação de determinado bem, a conservação de determinado material ou matéria-prima para a fabricação do mesmo bem. É, ainda, conservação de determinados produtos, bens, materiais ou imateriais, com o intuito de não perdê-lo com o passar dos tempos, evitando-se, assim, a escassez ou a extinção de bens necessários³.

Diante da importância do tema, o objeto deste prefácio repousa em acentuar as consequências do crescimento global frente ao meio ambiente, ou melhor, a gradativa degradação ambiental. Isso é feito por meio do estudo do fenômeno da sustentabilidade, como direção finalística de consideráveis meios de soluções aos problemas desencadeados por essa globalização, com tendência às inovações, seja de natureza científica ou de natureza jurídica, sempre em direção da primazia do progresso humano sustentável. Denota-se uma investigação de cunho linear, por meio da sustentabilidade que se lança no contexto mundial, com a primazia da preservação de recursos considerados essenciais para a continuidade existencial terrena. Por quais meios tende a ocorrer o ato da preservação dos recursos naturais? Qual é a forma viável, diante da sociedade contemporânea, para que se possam obter respostas ao fenômeno da sustentabilidade?

Nessa perspectiva objetiva-se analisar a sustentabilidade através de suas

³ DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: WWW.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791, p. 604/605.

dimensões, expondo a importância do estudo da sustentabilidade que, passou a ser usada na busca de novos conceitos elementares que auferissem uma forma de mudança no agir humano, o qual possui um comportamento predatório à natureza, fazendo-se com que, seja evitado um cataclismo ambiental, colocando a vida terrena em perigo. Dessa forma, objetivo geral é analisar as novas tecnologias como meio propulsor à efetivação de um desenvolvimento sustentável.

Com a ciência e a tecnologia buscam-se alternativas para preservar os recursos naturais ainda disponíveis e para reaver o restabelecimento de novos recursos ou substituir aqueles que estão extinção ou prestes a agregarem a decadência existencial, buscando encontrar meios que limitem as incertezas, as inseguranças quanto aos novos conceitos e as novas tecnologias. Uma tentativa de oferecer alertas prévios sobre os riscos ambientais e achar melhores soluções científicas para os problemas contemporâneos.

O meio social tende haver mudanças de paradigmas, de valores, dos quais terão uma consciência racional ambiental em não degradar e, sim, evoluir preservando os recursos ainda existentes na finalidade de dignificar a vida das presentes e futuras gerações. Diga-se “cada vez mais”, na importância de preservar, de manter o equilíbrio normativo, bem como, o progresso legal para atender o fim essencial, qual seja, a preservação do meio ambiente, tornando-o sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações.

Com a intenção de não esgotar o tema nesse articulado, utilizou-se do método indutivo para a realização do mesmo, com a inter-relação dos métodos operacionais das técnicas de pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, meios metodológicos capazes de ensejar uma pesquisa científica.

O presente trabalho encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são

sintetizadas as contribuições sobre a sustentabilidade, sua efetivação por meio das inovações tecnológicas para a preservação do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, prevenindo-se, assim, a não degradação ecológica que garantirá a subsistência da vida humana terrena.

1. EM DIREÇÃO A UMA NOVA ORDEM MUNDIAL: A SUSTENTABILIDADE

Uma forma de expressar uma preocupação em preservar, em conservar recursos naturais para uma geração presente e futura. O termo sustentabilidade significa a preservação de determinado bem, a conservação de determinado material ou matéria-prima para a fabricação do mesmo bem. É, ainda, conservação de determinados produtos, bens, materiais ou imateriais, com o intuito de não perdê-lo com o passar dos tempos, evitando-se, assim, a escassez ou a extinção de bens necessários⁴. Sustentabilidade é uma concepção que deriva de preservação, de restabelecimento social, econômico e ambiental do ecossistema ameaçado pelas atitudes insanas do ser humano.

Nos estudos de José Roque Junges, a intervenção direta no ambiente e em processos naturais é um privilégio humano. Sendo assim, a possibilidade de interferência na natureza, por sua vez, gera a necessidade ética de preservação do meio ambiente. Nesta seara que, os meios intrínsecos ao homem de intervir no meio natural fundamenta sua obrigação ética em preservá-lo e conservá-lo⁵.

⁴ DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: WWW.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791, p. 604/605.

⁵ JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 56/60.

Bruno Smolarek Dias refere o que compõe o termo sustentabilidade, expressando que, "ao consumir sustentavelmente, dá-se a possibilidade da garantia de renovação do produto, ou seja: oportuniza-se a existência do mesmo produto por um maior período de tempo, visando à aplicabilidade do meio ambiente sustentável às tão aclamadas futuras gerações"⁶.

Para a Autora, o paradigma repousa na sustentabilidade, sendo esta um fim ao desenvolvimento sustentável, o qual seria o meio para se atingir um desenvolvimento sem comprometer a vida das futuras gerações. Enquanto a sustentabilidade evidencia um pensar global para a preservação humana equilibrada, estaria o desenvolvimento sustentável o meio para efetivar o equilíbrio entre preservar e desenvolver⁷.

A partir do conceito de desenvolvimento sustentável, conforme anuncia José Henrique de Faria, principia a origem do conceito de sustentabilidade que "é a ação em que a elaboração de um produto ou desenvolvimento de um processo não compromete a existência de suas fontes, garantindo a reprodução de seus meios"⁸.

Esse mesmo autor relaciona a sustentabilidade com base em quatro princípios, conforme os relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU), que assim dispõe:

A sustentabilidade estaria baseada em quatro princípios: (i) princípio precatório: determinaria que onde houvesse possibilidade de prejuízos sérios á saúde dos seres vivos, a ausência de certeza científica não

⁶ DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: WWW.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791, p. 605.

⁷ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Teoria Jurídica e transnacionalidade**. Vol. I. Itajaí: Univali, 2014, p. 171/172.

⁸ NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 15.

deveria adiar medidas preventivas; (ii) princípio preventivo: os riscos e danos ambientais deveriam ser evitados o máximo possível e ser avaliados previamente, como objetivo de escolher a solução adotada; (iii) princípio compensatório: compensações para vítimas da poluição e outros danos ambientais deveriam estar previstas na legislação; (iv) princípio do poluidor pagador: os custos da reparação ambiental e das medidas compensatórias deveriam ser suportadas pelas partes responsáveis⁹.

A sua origem é de suma importância, a qual ressalta a essencialidade de um direito fundamental, pois está estritamente ligada à conservação de um bem substancial. Nesse sentido, é dito por Gabriel Real Ferrer como um "direito difuso" diante de sua abrangência quanto aos titulares desse direito que é o meio ambiente. No texto Constitucional, há expressa menção do direito ao meio ambiente como uma norma fundamental, normatizado no artigo 225 da Carta Constitucional¹⁰, que anuncia ser um "direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado"¹¹.

Dessa natureza, tem-se a designação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como norma instituidora dos fundamentos decorrentes do direito a um meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Há, dessa forma, a necessidade de haver uma quebra de paradigma, de conceito inalterado, estando os reflexos do desenvolvimento racional batendo às portas do modo de vida dos seres humanos.

⁹ NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 16.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 19 de agosto de 2012.

¹¹ BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 19 de agosto de 2012.

Na era da vez, a sustentabilidade, seus conceitos, as reflexões há embates e debates em torno da palavra mais expressada pelos operadores do Direito, dos Estados, das organizações. Enfim, fala-se e discute-se muito sobre o desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade econômica e/ou ambiental, crescimento sustentável e, diante de várias outras denominações, busca-se a realidade conceitual dessa expressão, hoje, universal.

Como forma unilateral, simplificada, tem-se a intenção de afirmar que o seu real significado tem fundamento na preservação dos meios naturais para uma subsistência digna no futuro. Uma determinação leiga, precária, mas que conscientiza a sociedade para mudanças diante dos atos humanos para com o meio natural.

Mesmo com essa conotação jurídica – direito ambiental – transcende um direito maior, com valor não semântico, mas oriundo da esfera vital do ser humano, direito ao meio ambiente, sadio e equilibrado ecologicamente, vislumbrando-se como meios que dignificam, qualificam a vida humana, sejam eles naturais ou culturais. Sua existência normatiza a regra de serem direitos fundamentais difusos, ressaltando a importância não somente para um grupo social determinado, mas, sim, para uma coletividade ilimitada, ultrapassando fronteiras territoriais e esferas individuais. “Consequência da caracterização como direito difuso é que, como o ecossistema macro é o planeta, os legitimados como titulares de bem jurídico são todos os interessados: leia-se neste caso, todos os seres humanos no planeta¹².

O termo sustentabilidade não paira seus fundamentos em questões de cunho ambiental tão somente, mas, sim, seus reflexos de desenvolvimento racional, o qual garanta o mesmo para gerações futuras, tem, no direito

¹² DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herik. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n. 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: WWW.univali.br/direitopolitica – INSS 1980-7791, p. 606. Acessado dia 19 de fevereiro de 2013.

ambiental, apenas um de seus alicerces, sendo um conceito amplo, denso, ao que se enquadra no contexto social. Quanto à ideia mencionada, Saulo de Oliveira Pinto Coelho declara:

O aspecto ambiental da sustentabilidade está altamente em voga na atualidade pelo crescente número de catástrofes naturais que, acredita-se, sejam causadas (em parte, pelo menos) por culpa do homem. Essa é a razão pela qual se busca estabelecer o uso racional dos meios naturais pelo homem, sem que isso represente uma destruição da natureza. [...] Em suma: a sustentabilidade não implica apenas em minimizar os danos que os empreendimentos humanos geram no meio ambiente; implica, certas vezes, em se tomar a decisão política de se impedir ou limitar um empreendimento, em nome da proteção solidária do bem-estar presente e futuro. Como já foi dito a sustentabilidade não visa apenas o benefício do meio ambiente. Na verdade, o meio benefício de ações sustentáveis para a Constituição Federal é o próprio ser humano¹³.

A sustentabilidade é a busca do equilíbrio em qualquer esfera do desenvolvimento, seja ele econômico, político ou social. Aparente degradação ambiental faz com que haja a racionalização dos atos humanos para com os meios naturais. Nessa perspectiva de reserva dos recursos, de proteção ao meio natural, de preservação das fontes consideradas vitais à sobrevivência humana – ar, água, meios naturais (terra) – revela-se a proteção ao direito fundamental à vida. Nesse sentido, a vida deve ser vivenciada de forma digna, com equilíbrio dos meios naturais, resultando como resposta aos ditames que clamam a sociedade.

Conforme preconiza a doutrina de Clóvis Cavalcanti, a sustentabilidade significa a possibilidade de se obterem, continuamente, condições iguais ou

¹³ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011.

superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema¹⁴.

Segundo Leila Ribeiro Mariano, a sustentabilidade deve ser compreendida por meio de um conceito ecológico, o qual tem a capacidade de atender às necessidades de um grupo social no território em que se vive. Da mesma forma, como um conceito político, em razão do qual a sociedade tem competência de organizar-se por si própria, delimitando o crescimento conquanto suas condições aos recursos naturais, dos meios tecnológicos e do nível efetivo ao bem-estar social¹⁵.

Os ensinamentos de Gabriel Real Ferrer pressupõem que

O paradigma atual da Humanidade é a sustentabilidade. A vontade de articular uma nova sociedade capaz de perpetuar-se em tempo em umas condições dignas. A deterioração material do Planeta é insustentável, mas também é insustentável a miséria e a exclusão social, a injustiça e a opressão, a escravatura e a dominação cultural e econômica¹⁶. [Tradução livre].

A sustentabilidade é o fenômeno, o meio pelo qual se busca a garantia, a continuidade da vida na Terra. Os seres humanos não estão acima desse espaço terrestre – a Terra, mas sim, fazem parte desse conjunto de vida.

¹⁴ BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões. 4ª. ed, n. 4, Vol. 1 - Jan/Jun, 2008. Disponível em: http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Deenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf. Acessado em 15 de agosto de 2012, p. 7.

¹⁵ MARIANO, Leila. O poder judiciário e a sustentabilidade. In: FLORES, Nilton César (Org.). **A sustentabilidade ambiental e suas múltiplas faces**. Campinas: Millennium, 2012. p. 36.

¹⁶ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ, Eletrônica, Vol.17, n. 3, p. 305-326/ set-dez, 2012**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acessado no dia 20 de janeiro de 2013. El paradigma actual de La Humanidad ES La sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse em El tiempo em unas condiciones dignas. El deterioro material Del Planeta ES insostenible, pero también ES insostenible La miséria y La exclusión social, La injusticia y La opresión, La esclavitud y La dominación cultural y económica.

Nessa maneira de pensar, as atitudes humanas deverão corresponder ao respeito pela existência da vida no planeta Terra procurando preservar essa forma de vida. Nessa ideologia é que paira a forma do desenvolvimento sadio, sustentável, no progresso racional e a preservação do entorno natural.

2. UM CAMINHO PARA A SOCIEDADE SUSTENTÁVEL. SUSTENTABILIDADE E O ENTENDIMENTO PLURIDIMENSIONAL

A sociedade detém o controle aos seus problemas ambientais, pois está na sua organização, na sua escolha de haver um equilíbrio entre o ato de preservar e consumir o que a natureza aufere. Nas palavras de Klaus Bosselmann expressa que "uma sociedade pode optar por incorporar ou ignorar a necessidade de viver dentro dos limites da sustentabilidade ecológica". E ainda aduz que "uma sociedade justa e sustentável não é um sonho distante, mas condição de qualquer sociedade civilizada¹⁷".

O ato de desenvolver-se deve seguir e compreender o alcance da sustentabilidade. Com os estudos realizados, conclui-se que a sustentabilidade é o fim cujo meio é o desenvolvimento sustentável. Essa é a moldura do contexto inserido no desenvolvimento. "O desenvolvimento não precisa ser contraditório com a sustentabilidade. O desenvolvimento pode-deve ser sustentável, contínuo e duradouro¹⁸". Nesse alcance doutrinário que se quer construir fundamentos para que a sociedade insira nos seus valores éticos, sociais que o progresso tenda a desenvolver-se com os olhos voltados para o futuro, para a conservação e preservação dos entornos naturais. Nos preceitos de Klaus Bosselmann quanto o assunto

¹⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 27.

¹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 42.

decorrente:

O conceito de desenvolvimento sustentável apenas é significativo quando relacionado com a ideia central de sustentabilidades ecológica. Veremos que o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como aplicação do princípio da sustentabilidade e não o contrário. A visão de "sociedade sustentável" é outra, representa aplicação, mais ampla da mesma ideia, Outras aplicações podem ser vistas em termos de "crescimento sustentável", "economia sustentável", "produção sustentável", "comércio sustentável" e assim por diante¹⁹.

Nos ensinamentos de Gabriel Real Ferrer aduz que a sustentabilidade compreende uma relação que vai além do econômico e do ambiental, tendente a haver um equilíbrio nas problemáticas que o ser humano vem vivenciando²⁰.

Ser uma sociedade sustentável é a capacidade de um grupo social perpetuar-se infinitamente no tempo com condições dignas de sobrevivência. A sociedade deve ter capacidade de repensar seu agir que, não seria nada fácil, pois deveria, até mesmo, "pôr em risco tudo o que é conhecido". Nesta feita, a sustentabilidade é algo que supera o próprio conceito de desenvolvimento sustentável, sendo este uma forma de "satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade para que as futuras gerações possam satisfazer as suas próprias necessidades". Aqui, tem-se uma adjetivação ao desenvolvimento ao termo sustentabilidade²¹.

¹⁹ BOSSELMANN, Kaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 27/28.

²⁰ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Constrímonos juntos el futuro? Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319/ set-dez 2012 321. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em março de 2017.

²¹ FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito. Sustentabilidade e a premissa tecnológica com ampliação de seus fundamentos. **Sustentabilidade e Meio Ambiente**.

O ato de crescer, seja na área social, econômica ou humana, tem que estar adjetivado à sustentabilidade que se constitui de garantir a qualidade de vida, o bem-estar para gerações presentes e futuras. "O desenvolvimento que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionado por ela²²".

Não há como afirmar que a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são sinônimos, fato este verificado em várias situações e contextos. A sustentabilidade é uma forma de progresso cultural. Está na mudança do ser humano diante de seus atos a inserção desse paradigma no contexto social.

O desenvolvimento sustentável definido pela primeira vez e, depois, incorporado nos mais diversos textos é aquele que tende a preservar meios naturais às gerações, sejam presentes, sejam futuras. Trata-se de uma forma de garantir, através de seus progressos, um modo com vida, por meio dos recursos naturais, com qualidade para a existência humana.

Juarez Freitas anuncia elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz:

(1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos (jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) o bem-estar (acima das necessidades materiais).

Efetividades e Desafios. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur; (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 16/18.

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 49.

Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável²³.

Quanto à sustentabilidade, Juarez Freitas, ao afirmar que a sustentabilidade molda o desenvolvimento, declara que ela “é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”, sendo ambiental, social, econômica, ética e jurídica-política.

No que diz respeito à dimensão social, pensa-se na formalização dos direitos fundamentais sociais, na igualdade de condições sociais. Na realidade socioeconômica, a inquietação em desfavor das desigualdades é crescente. Aqueles que nada percebem com as devastações ambientais encontram-se em cenários vitais diversos. A busca pela justiça social é uma premissa fundamental do princípio da sustentabilidade²⁴, pois é nas camadas sociais pobres que se sentem os efeitos da crise ambiental. O problema dos direitos sociais é uma realidade concreta verificada nas escolas, nas empresas pelos trabalhadores, nas áreas de saúde, tornando-se uma situação insustentável. O que se pretende é a busca pela melhoria na qualidade de vida por meio da inclusão social.

Com relação à dimensão econômica, tem-se que ela está relacionada ao consumo e à produção, os quais necessitam ser reestruturados. A forma de acumular riquezas não deve estar condicionada à agressão de recursos naturais. “A natureza não pode ser vista como simples capital²⁵”. A responsabilidade comum dos Estados e cidadãos para a defesa ambiental tem que reaver meios eficazes e eficientes para o crescimento econômico não calcado no meio natural.

²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

²⁴ AUMOND, Juarêz. As perspectivas do desenvolvimento sustentável. *IN* BENEVIDES, Mario e VALDEZ, Silvia (org.). **Nós e a sustentabilidade**. Florianópolis: Relata, 2012, p. 175.

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 54.

A dimensão jurídico-político condiciona a sustentabilidade à tutela jurídica ao direito ao futuro, que visa a garantir o bem-estar de titulares existentes e os ainda não existentes, de proteger a qualidade de vida para as presentes e para as futuras gerações. Nos anseios normativos, depara-se a sustentabilidade que emerge de normas que se projetam para a defesa ambiental. No que tange aos aspectos políticos da sustentabilidade, esta se relaciona com as políticas públicas, sendo a forma pela qual o Poder Público comunica-se com o meio social.

Essas políticas públicas devem atender ao aspecto da solidariedade ao serem externadas ao mundo social, não havendo desigualdades em suas efetivações. Saulo de Oliveira Pinto Coelho e André Fabiano Guimarães de Araújo explicam que há outros aspectos do princípio da sustentabilidade no plano político, afirmando que as políticas públicas devem ser tratadas de forma sinérgica umas com as outras; que as políticas públicas sejam autônomas em sua prática, não precisando de custeio assistencialista; que as políticas públicas promovam solidariedade social, com direção à implementação da dignidade da pessoa humana²⁶.

A dimensão ética está no interior de cada ser humano, de cada atitude humana. A solidariedade, a coletividade no pensar, no agir deve transcender o direito ao mínimo existencial, formalizando a base jurídica fundamental a dignidade da pessoa humana. A frase “pensar localmente e agir globalmente”, não está só para aplicação de regras e princípios transnacionais, mas, sim, nas atitudes de cada ser humano para com o meio ambiente, sendo esta um direito humano fundamental e difuso.

Por fim, a dimensão ambiental é aquela constitucionalizada no artigo 225 da

²⁶COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em agosto de 2012, p. 272.

Constituição Federal, o qual declara o direito fundamental a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as sociedades atuais e futuras. O direito a um meio ambiente limpo, saudável, produtor de recursos naturais indispensáveis para a vida humana²⁷. Os desastres, as poluições de rios, mares, solo e atmosfera já resultaram em grandes desconfortos sociais, não havendo outra saída a não ser a inserção do princípio da sustentabilidade como condutor de resultados positivos quanto a esse aspecto socioambiental.

Os estudos de Juarez Freitas traduzem, de forma ímpar, a dimensão ambiental da sustentabilidade:

Não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para nossa espécie²⁸.

São dimensões que, ao se ligarem, modulam a sustentabilidade, não podendo ser rompidas. Esse fenômeno da sustentabilidade é uma forma diferenciada de viver.

A existência humana está atrelada à formalização dessas dimensões que corporificam o ato de ser sustentável. O princípio da sustentabilidade correspondente às mudanças humanas tende a universalizar os direitos essenciais, para que a vida terrena tenha continuidade com qualidade e bem-estar.

Nos ensaios de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer declaram que "a

²⁷ AUMOND, Juarêz. As perspectivas do desenvolvimento sustentável. *IN* BENEVIDES, Mario e VALDEZ, Silvia (org.). **Nós e a sustentabilidade**. Florianópolis: Relata, 2012, p. 173.

²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65.

própria noção de sustentabilidade deve ser tomada a partir dos eixos econômicos, social e ambiental. tais eixos, contudo, devem ser concebidos e aplicados de forma isonômica e equilibrada [...]”²⁹. A própria definição desse paradigma traduz a importância da união dessas áreas para se alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentado que é a própria esfera fenomenológica da sustentabilidade. Perpetuar-se no tempo com a disponibilidade dos recursos naturais proporcionando a base ecológica qualidade de vida e bem-estar social.

3. AS NOVAS TECNOLOGIAS NO BINÔMIO SUSTENTABILIDADE/DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. O INCREMENTO TECNOLÓGICO COMO UM MEIO PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL

Neste trabalho, tem-se a intenção de demonstrar os aspectos inovadores da ciência e das novas tecnologias, no sentido de propiciarem um mundo ecológico com condições de vida, com justiça sociais, com manutenção da saúde humana, como meios de saneamento eficazes para a vida humana.

Na ânsia pelo desenvolvimento econômico, as nações organizam-se em razão de uma cooperação comum. Uma forma de crescimento que vem buscando novas alternativas, como o desenvolvimento sustentável, com o intuito de conciliar o progresso integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria na qualidade de vida.

Para a concretização de uma sociedade sustentável, a inserção de novas tecnologias neste ambiente, traduz um aspecto essencial para a efetivação do venha ser sustentabilidade. O ser humano, conforme sua invasão

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 25.

predatória ao meio ambiente, faz com que a natureza não suporte uma sobrevivência humana digna. Gabriela Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz aduzem que "no que diz respeito à dimensão ambiental, a ciência e a tecnologia ou, dito de outro modo, a adequada gestão do conhecimento, é, simplesmente, a única esperança que se tem³⁰".

Gabriel Real Ferrer aduz sobre as novas tecnologias:

Ponhamos a ciência e a técnica ao serviço do objetivo comum. Não só os novos conhecimentos devem nos ajudar a corrigir erros passados, como por exemplo, mediante a captação de CO₂, ou a contribuir soluções eficazes a problemas como os que propõem uma civilização energético-dependente, senão que indefectiblemente a tecnologia disponível determina os modelos sociais em os que nos desenvolvemos, tal como insistentemente demonstra a história³¹. (tradução livre).

Não há dúvidas de que a tecnologia quem transmuda a sociedade, pois esta se depara com os avanços e, por meio deles, conduz suas expectativas de vida. Uma vida digna, de bem-estar, não está configurada no poder de maior aquisição de bens e consumo, mas na qualidade de vida quanto à saúde, à alimentação, ao saneamento básico, às condições de pureza do ar, da terra e da água, nas condições e dos meios para a produção de bens que garantam a dignidade do ser humano. Não basta ter-se riqueza, acúmulo de capitais, se não houver condições de existências de vida.

³⁰ FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito. Sustentabilidade e a premissa tecnológica com ampliação de seus fundamentos. **Sustentabilidade e Meio Ambiente. Efetividades e Desafios**. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur; (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 40.

³¹ FERRER, Gabriel Ferrer. **Políticas de Sostenibilidad en la Unión Europea**. Aula ministrada no Curso na Universidade de Alicante, na Espanha. Disponível para os alunos slides da sua exposição no dia 27 de maio de 2013. Pongamos la ciencia y la técnica al servicio del objetivo común. No sólo los nuevos conocimientos deben ayudarnos a corregir errores pasados, como por ejemplo mediante la captación de CO₂, o a aportar soluciones eficaces a problemas como los que plantea una civilización energético-dependiente, sino que indefectiblemente la tecnología disponible determina los modelos sociales en los que nos desarrollamos, tal como insistentemente demuestra la historia.

Uma pergunta que se pode fazer é: qual das tecnologias que poderá mudar a sociedade, ou a forma de pensar social? Uma ciência, uma inovação que venha a politizar os efeitos tecnológicos, tornar disponíveis para todos os seres humanos os efeitos dessas inovações científicas.

Por meio dos estudos, aponta-se, neste trabalho, que as inovações tecnológicas estão a serviço do paradigma da sustentabilidade como resposta à recomposição ecológica, à preservação da base ecológica. Da mesma forma, são um meio de possibilitar um avanço humano global quanto à qualidade existencial de vida frente às catástrofes ambientais que, cada vez mais, comprometem a vida terrena.

José Eli da Veiga declara que “a sustentabilidade ambiental de qualquer estilo de crescimento econômico que possa ser imaginado depende de descobertas científicas, novas tecnologias e consequentes inovações; e provavelmente venha delas depender cada vez mais³²”. Na ciência e na tecnologia encontram-se as respostas para reorganizar a situação global quanto à crise ambiental, saindo da ideia de uma dimensão da sustentabilidade e, sim, como uma resposta aos problemas ambientais atuais, de forma global, para a inserção concreta do paradigma da sustentabilidade.

A sustentabilidade é um adjetivo ao ato de desenvolvimento, referindo-se ao fato de que o progresso econômico possa ser compatível com a conservação dos ecossistemas, equilibrando e harmonizando a forma de progresso com a base ecológica sadia.

O contexto social enquadra-se em um argumento individualista, de consumo exagerado, o meio social clama pelas iniciativas decorrentes das novas tecnologias. Nessa linha de pensamento, a intenção de recorrer a recursos tecnológicos para socorrer os dados alarmantes quanto à

³² VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora SENAC, 2012, p. 67/68.

preservação dos meios naturais deve fazer parte da conscientização das pessoas que detém o poder, seja ele econômico ou científico. Isso pode se revelar positivo na direção de preservar os meios naturais essenciais para a vida no planeta e para restaurar, reconstruírem-se aqueles que se encontram escassos.

Compartilha-se da ideia de Jacques Marcovitch, o qual afirma que, contemporaneamente, a tecnologia é um instrumento necessário para salvar o Planeta dos riscos que ela mesma teria criado, pois, as inovações ocorridas nos últimos anos demonstraram que a ciência e a tecnologia podem ser utilizadas de forma errada. Os estragos causados ao meio ambiente podem ser sanados pelo uso das novas tecnologias, mesmo sabendo-se que a maioria desses danos foram causados por ela mesma. Contudo, hoje, se aplicados para o fim de recuperar a esfera natural, poderão surtir resultados benéficos³³.

Essa percepção encontra nas novas tecnologias um caminho aberto para efetivar os preceitos da sustentabilidade. A descoberta por novas ciências tecnocientíficas instaura-se na agenda de discussão mundial, voltada para a preservação da vida. "Não há como negar que a ciência nos levou a um novo cenário no qual sonhos e, também pesadelos podem ser realidade³⁴.

Henrique Rattner aponta que "a inovações tecnológicas devem assegurar a equidade e a justiça social e econômica nas sociedades contemporâneas e entre essas sociedades, podemos considerar as inovações uma condição necessária para a continuidade ou a sustentabilidade do processo de

³³ MARCOVITCH, Jacques. **Para mudar o futuro. Mudanças climáticas, políticas públicas e estratégias empresariais**. São Paulo: Saraiva 2006, p. 102.

³⁴ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Biotecnologia e produção do Direito: considerações acerca das dimensões normativas das pesquisas genéticas no Brasil. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: método, 2008, p. 177.

desenvolvimento³⁵.

Para desencadear um desenvolvimento sustentável, a ciência e a tecnologia terão que estar na mesma linha de raciocínio. Os recursos naturais, essenciais para a vida humana, são finitos e sua escassez ou seu término causam insegurança para o ser humano quanto à sua qualidade de vida. Os avanços tecnológicos devem propiciar meios para amenizar os riscos ambientais, promovendo-se a sustentabilidade, a qual visa à disponibilidade de recursos naturais indispensáveis para a sobrevivência humana das presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na esfera doutrinária do desenvolvimento sustentável, exigem-se mudanças nos valores que orientam os comportamentos sociais, agregando o conhecimento e a inovação de tecnologia para que haja a solução da crise ambiental³⁶. A natureza fenecida não serve ao ser humano; a ideia de utilização dos recursos naturais deve estar subordinada aos princípios ecológicos e ao primado de uma vida digna aos seres humanos, procurando evitar que o egoísmo de certas minorias sobreponha-se ao interesse comum de sobrevivência da coletividade global³⁷.

O não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna no futuro, enfatiza uma irracionalidade social, uma forma de operar irracional, insustentável. A sustentabilidade, como um fenômeno para garantir a

³⁵ RATTNER, Henrique. **Uma ponte para a sociedade sustentável**. São Paulo: SENAC, 2012, p. 373.

³⁶ LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 222.

³⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 57.

continuidade da vida terrena, ou um desenvolvimento sustentável com o pensamento nas ações presentes e futuras, sem prejuízo de vida quanto aos recursos naturais, é uma forma de resguardar, de preservar um direito fundamental, o bem natural como fonte de subsistência. A comunidade atual não deve apenas pensar em sustentar recursos disponíveis, mas, de forma satisfatória, propiciar condições melhores às gerações futuras. O agir momentâneo com reflexos futuros.

O meio ambiente passou a ser definido como um direito humano fundamental, pois não há qualidade de vida se não houver a existência ou a possibilidade de existir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, que se traduz no modo fundamental da dignidade humana³⁸.

A ciência e a tecnologia são duas ferramentas que, conjuntamente, formam um elo infalível, um meio eficaz para as expectativas de superação da crise ambiental. A ciência, com seus avanços e conquistas, deve atender à população em geral, pois se está diante da efetivação de um direito universal, a saúde humana e o bem-estar social. A pesquisa científica deve trilhar um caminho no qual não haja a exploração científica que coloque em risco a vida humana ou, ainda mais em perigo, se a ciência, por meio de suas descobertas, centralize nas mãos de poucos os efeitos científicos, com a finalidade de promover o mercado científico.

A ciência tecnológica, quando voltada para a salvaguarda dos direitos humanos fundamentais, tal como, ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, conduz o paradigma da sustentabilidade de forma concreta ao meio social. Com isso, está-se diante de meio que poderá transformar ou recriar energias renováveis, limpas, sem degradar o meio ambiente. Com a contribuição da ciência e da tecnologia, pode-se pensar em uma nova forma de civilização, fundamentada no uso racional dos

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.12.

recursos renováveis.

Nessa realidade, que há necessidade de haver uma conscientização ambiental, uma mudança de valores pós-modernos em face da degradação ambiental. Por meio da maximização da economia, poderia haver os reflexos da sustentabilidade, com o melhor uso dos recursos em prol do meio ambiente e do seu crescimento econômico futuro. Uma construção social que visa ao desenvolvimento da pessoa humana de forma linear com o meio ambiente, perfazendo-se, uma construção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AUMOND, Juarêz. As perspectivas do desenvolvimento sustentável. *IV BENEVIDES*, Mario e VALDEZ, Silvia (org.). **Nós e a sustentabilidade**. Florianópolis: Relata, 2012.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista *Visões*. 4ª. ed, n. 4, Vol. 1 - Jan/Jun, 2008. Disponível em: http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developmento_Sustentavel_Gisele.pdf.

BOSELNANN, Kaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Biotecnologia e produção do Direito: considerações acerca das dimensões normativas das pesquisas genéticas no Brasil. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: método, 2008.

BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

Acessado em 19 de agosto de 2012.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011.

DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: WWW.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERRER, Gabriel Real. **Políticas de Sostenibilidad en la Unión Europea**. Aula ministrada no Curso na Universidade de Alicante, na Espanha. Disponível para os alunos slides da sua exposição no dia 27 de maio de 2013.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito. Sustentabilidade e a premissa tecnológica com ampliação de seus fundamentos. **Sustentabilidade e Meio Ambiente. Efetividades e Desafios**. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur; (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2012.

JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

MARIANO, Leila. O poder judiciário e a sustentabilidade. In: FLORES, Nilton

César (Org.). **A sustentabilidade ambiental e suas múltiplas faces.** Campinas: Millennium, 2012.

MARCOVITCH, Jacques. **Para mudar o futuro. Mudanças climáticas, políticas públicas e estratégias empresariais.** São Paulo: Saraiva 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade.** Curitiba: Juruá, 2011.

Nosso Futuro Comum. Disponível em:
<http://pt.scribd.com/doc/12906958/RelatorioBrundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acessado em 15 de agosto de 2012.

RATTNER, Henrique. **Uma ponte para a sociedade sustentável.** São Paulo: SENAC, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **La Era del Acceso. La revolución de la nueva economía.** Traducción: J. Francisco Álvarez y David Teira. Barcelona: Paidós, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2012.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Teoria Jurídica e transnacionalidade**. Vol. I. Itajaí: Univali, 2014

SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. Flexibilização da soberania dos estados em matéria penal na sociedade global de riscos – A possibilidade de um direito penal transnacional. MONTE, Mario Ferreira. **Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora SENAC, 2012.

A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL RELACIONADA A ÁREA URBANA CONSOLIDADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS REFERENTES À SUSTENTABILIDADE

Bruno Smolarek Dias¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo justifica-se por introduzir uma perspectiva² da questão da área urbana consolidada e sua potencial legislação por meio dos municípios através dos limites constitucionalmente estabelecidos, mas também através da macrodesignação da sustentabilidade necessária para equilibrar o sistema.

O objeto de estudo é a limitação de um poder legislativo dos municípios de forma que se obtenha a tão desejada sustentabilidade, tanto em seu aspecto ambiental, como funcional no que se refere a estrutura governamental.

O objetivo centra-se, portanto, na capacidade de se defender a existência lógica desta situação legal designada com Área Urbana Consolidada, bem como de sua limitação em ser estabelecida pelos Municípios.

¹ Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – SC; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR; Advogado e Professor do Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR; E-mail: <professorbruno@unipar.br>.

² O presente artigo traz alguns dos conceitos primeiramente trabalhados em artigo antecedente. Em especial no que se refere aos conceitos de sustentabilidade. No entanto, o desenvolvimento da teoria do Processo Legal Transnacional é abordada de forma inicial neste artigo. Referência do artigo antecedente: DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

As categorias utilizadas neste artigo serão: Sustentabilidade como a prerrogativa de possibilitar a subsistência digna de nossos congêneres atual e futuramente; Competência Legislativa Municipal a capacidade constitucionalmente estabelecida de que os Municípios legislem sobre questões concernentes ao meio ambiente e urbanismo; Área Urbana Consolidada como a determinação legal de que algumas áreas já ocupadas por atividades antrópicas devam ser mantidas ao invés de transformadas em áreas verdes; Princípios sendo normas jurídicas capazes de influenciar a atuação humana em prol de objetivos traçados pela norma, com aplicabilidade dada por mandamentos de otimização; Direito como o conjunto de normas, composto por regras e princípios que regulam a inter-relação entre os indivíduos que compõem o grupamento social.

O artigo foi produzido através do método indutivo, no qual as formulações individualizadas foram trazidas na busca de obter-se uma percepção do panorama generalista. Os dados foram retirados de livros e de documentos oficiais produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo governo brasileiro.

1. SUSTENTABILIDADE

De início o conceito de sustentabilidade foi utilizado como “desenvolvimento sustentável”, conforme definido por Robert Prescott-Allen, nas Estratégias de Conservação Mundial, organizada pela ONU, 1980.

A new ethic, embracing plants and animals as well as people, which will enable human societies to live in harmony with the natural world on which they depend for survival and well being³.

³ “Uma nova ética, que abarque plantas e animais bem como pessoas, que possibilitará às sociedades humanas viverem em harmonia com o mundo natural que dependem para sua sobrevivência e bem-estar”. IUCN – World Conservation Union. **World Conservation Strategy**. Section 13.1.

Alguns anos depois, já fazendo uso do vocábulo “desenvolvimento sustentável” a Comissão Brundtland (Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento) tratou o assunto como “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”⁴ .

O termo é atualmente mais utilizado na questão ambiental, e traduz a base do pensamento ecologicamente correto do início do século XXI, uma vez que o desenvolvimento sustentável nada mais é do que a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. O termo também é conhecido como Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado ou Ecodesenvolvimento⁵.

Considera a expressão pautar a capacidade de consumo de determinado bem, à capacidade de renovação da matéria-prima necessária para fornecer novamente esse bem, de forma que o consumo do produto não gere a sua escassez ou extinção. Ao consumir sustentavelmente dá-se a possibilidade da garantia de renovação do produto, ou seja: oportuniza-se a existência do mesmo produto por um maior período de tempo, visando a aplicabilidade do meio ambiente sustentável às tão aclamadas futuras gerações.

No entanto, se o termo sustentabilidade foi inicialmente utilizado como desenvolvimento sustentável, hodiernamente possui nova conformação, apresentada internacionalmente pelo Professor Gabriel Ferrer e Klaus Bosselmann, e nacionalmente pelo Professor Juarez Freitas⁶.

Klaus Bosselmann em seu livro “The Principle of Sustainability” defende que

⁴ World Commission on Environment and Development (1987). **Our Common Future**. ‘Brundtland Report’ . Oxford and New York: Oxford University Press.

⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 35.

⁶ DIAS, Bruno Smolarek; GÓIS, Márcio Cristiano de. “A Sustentabilidade e sua inserção na Teoria da Substância Legal Transnacional”. **Anais do 4º Seminário Internacional “Democracia e Constitucionalismo: Novos desafios na era da globalização”**. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, SC. Março, 2017.

a sustentabilidade passe a ser considerada como meta-princípio.

Like the ideals of justice and human rights, sustainability can be seen as an ideal for civilization both at national and international level. When accepted as a recognized legal principle, sustainability informs the entire legal system, not just environmental laws or not just at the domestic level⁷.

Ao ser considerada a sustentabilidade como meta-princípio, esta passa a ordenar e redesenhar toda a relação social, incluso as relações jurídicas, não se restringindo apenas à questão econômica.

Justifica-se a afirmação do pesquisador Neozelandês, da Universidade de Auckland, com os estudos realizados pelo Professor Gabriel Real Ferrer, da Universidade de Alicante.

O Professor Gabriel Ferrer divide o Direito Ambiental em círculos de evolução (trata a evolução cronológica como ondas, e a evolução técnica como estratos) na medida em que se amplia a sua esfera de atuação.

El Derecho Ambiental se singulariza cuando su objeto es la protección del Ecosistema Planetario, aunque sea a través de la inmediata defensa de sus elementos, de los múltiples ecosistemas parciales que lo componen o de la utilización de un elenco de técnicas indirectas⁸.

Conforme o doutrinador espanhol, o Direito Ambiental não tem sentido se não na sua aceção mundial, tendo em vista inclusive a questão de sua

⁷ “Como os ideais de justiça e direitos humanos, a sustentabilidade pode ser vista como um ideal para tanto a civilização nacional como internacional. Quando aceita como um princípio legal reconhecido, a sustentabilidade informará todo o sistema jurídico, não somente as normas ambientais e não só as normas de nível doméstico”. BOSSELMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability**: Transforming Law and Governance. Hampshire, England: Ashgate, 2008, p. 4.

⁸ “O Direito Ambiental é singularizado quando o seu objeto é a proteção do Ecosistema Planetário, mesmo que seja através da imediata defesa de seus elementos, de seus múltiplos ecossistemas parciais que o compõem ou da utilização de técnicas indiretas”. FERRER, Gabriel Ferrer. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzí de Derecho Ambiental**, Pamplona, España, n. 1, p. 73-93, 2002.

classificação como Direito Difuso. Direito Difuso que implica sua definição como sendo “[...] aquele que atinge a coletividade, cujos titulares são indetermináveis, unidos por um relação de fato diferente da jurídica, e ao mesmo tempo indivisíveis”⁹. Os titulares da relação jurídica passam a ser todos aqueles afetados pela relação de fato, independentemente da conformação jurídica.

Conforme premissa básica, “[...] a certeza de que toda a coletividade é interessada constitui uma presunção absoluta, como, por exemplo, a proteção constitucional do meio ambiente e patrimônio cultural”¹⁰. Consequência da caracterização como Direito Difuso é que, como o ecossistema macro é o planeta, os legitimados como titulares do bem jurídico são todos os interessados: leia-se neste caso, todos os seres humanos no planeta¹¹.

As questões ambientais também podem ser entendidas como transindividuais, ou seja, são aquelas que ultrapassam os limites das esferas individuais de direitos e de obrigações e, como direitos difusos, afetam as esferas coletivas ao invés das individualizadas¹².

Caracterizada, portanto, como uma premissa global do Direito Ambiental, ou do Ambiente, como prefere o Professor Édis Milaré, “a sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o

⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Interesses Difusos e Coletivos**. 4. Ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

¹⁰ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Interesses Difusos e Coletivos**. p. 2.

¹¹ DIAS, Bruno Smolarek. **Direitos Humanos e sua efetivação**. Cascavel-PR: Smolarek, 2009. ISBN: 978-85-60709-18-2.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

político, o tecnológico, o jurídico e outros¹³.

Passa-se então a abordar o tema em seu aspecto social através dos contornos sociais dados pelo Direito.

2. SUSTENTABILIDADE SOCIAL E ORGANIZACIONAL

A sustentabilidade social tem seu fundamento no próprio documento da ONU, *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)*, que lança a premissa de que a própria desigualdade social é o principal problema enfrentado pela questão ambiental¹⁴. Grande parte das questões abordadas se configuram como consequência do fato dos danos ambientais serem sentidos de maneira diversa por aqueles que possuem e aqueles que não possuem recursos, o que afeta de maneira direta sua capacidade de desenvolvimento e de virem a atingir metas de qualidade de vida no futuro¹⁵.

Tão agravante quanto o problema das desigualdades sociais para a questão do futuro do mundo (questão nevrálgica da sustentabilidade), está a desigualdade em suportar os efeitos da degradação ambiental.

Quando um sistema se aproxima de seus limites ecológicos, as desigualdades se acentuam. [...] Portanto, nossa dificuldade para promover o interesse comum no desenvolvimento sustentável provém com freqüência (sic) do fato de não se ter buscado

¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

¹⁴ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Título original: *Our Common Future*.

¹⁵ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro Comum**. p. 31.

adequadamente a justiça econômica e social dentro das nações e entre elas¹⁶.

Não existe possibilidade de negar-se a sustentabilidade enquanto base e fundamento da sociedade em seu panorama social. A sustentabilidade, como critério de possibilitar a existência de condições para a manutenção e desenvolvimento do agrupamento humano em conformidade com o ecossistema que o circunda, envolve por óbvio todas as interações humanas para com este ecossistema.

De forma que a questão da sustentabilidade, além de critério de manutenção da sociedade, deve ser levada em conta na estruturação do organismo de controle social, o Estado. Sua criação, estipulação de competências de divisão de atividades devem ser sustentáveis dentro de uma lógica organizacional para perpetuação do sistema.

As desigualdades sociais e a desigualdade na capacidade de enfrentamento das consequências ambientais são em si problemas a serem abordados pela sustentabilidade, tendo em vista a proposta de efetivação de um sistema social transnacional capaz de atender às demandas dos seres humanos¹⁷.

3. SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

O Direito serve como objeto de estudo de um grupo social, vez que expressa os contornos que dado conjunto de pessoas possuem em determinado momento. O Direito não só reflete os limites de atuação dos

¹⁶ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro Comum**. p. 52.

¹⁷ DIAS, Bruno Smolarek. Direito transnacional e a premissa de uma comunidade internacional universalista / Transnational law and the premise of an universal international community. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 68-79, ago. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/842/961>>. Acesso em: 05 dez. 2017. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n1p68-79>.

membros deste grupo como também expressa os anseios desta comunidade, ou seja, trata tanto do *ser* como do *dever ser*¹⁸.

O Direito é composto por um conjunto de regras e princípios. Segundo Ronald Dworkin tanto as regras como os princípios possuem força normativa, apesar da mesma ocorrer de forma diferida. As regras devem ser aplicadas, ou serem afastadas do caso concreto, de forma que incidam ou não incidam sobre determinado caso: por isso a expressão que se tornou famosa, “as regras aplicáveis à maneira do tudo ou nada”. Cabe, então, aos aplicadores do Direito as conclusões de se válidas ou inválidas, se cabíveis ou incabíveis ao caso ora em tela.

Quando trata de princípios, Dworkin remete a diferenciado sistema de aplicabilidade.

Já os princípios atuam como razões que poderão levar a uma determinada decisão, e são aplicados segundo uma dimensão de peso ou importância, de modo que podem influenciar na decisão em maior ou menor grau. Interessante observar que Dworkin, em crítica aberta ao positivismo jurídico, já defendia que não só as regras, mas também os princípios eram obrigatórios e vinculavam o juiz¹⁹.

Já Robert Alexy verificou que, a diferença básica entre os dois institutos reside no fato de que os princípios possuem realização, ou aplicabilidade diferida de acordo com a possibilidade, ou seja: seriam aplicados em casos de acordo com a maior medida de compatibilidade possível entre o princípio, o bem jurídico tutelado e o caso em tela. Sendo assim, considerados como mandados de otimização, quanto mais aplicáveis mais

¹⁸ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *Reine Rechtslehre*.

¹⁹ Olsen, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá. 2010, p. 64.

próxima do correto está uma decisão²⁰.

Os dois autores, Dworkin e Alexy, determinam que a aplicabilidade dos princípios é feita através de uma ponderação, tendo em vista a maneira em que o princípio seja melhor aplicado, tendo em vista a sua otimização para gerar o resultado mais próximo da norma geral prevista em seu âmbito.

Alguns princípios legais são e devem ser considerados meta-princípios, tendo em vista que são considerados princípios do próprio Direito, ao invés de se relacionarem a um determinado ordenamento jurídico em detrimento de outros.

Explica-se: alguns princípios podem ser considerados princípios em determinados ordenamentos jurídicos enquanto que em outros, não o são, como é o caso dos princípios ligados ao Direito Iraniano, que tem estreita relação com os seus princípios religiosos. Situação esta prevista na multiculturalidade como defendida por Habermas e Habermas.

Apesar do fato acima exposto, alguns princípios são considerados como princípios para a existência do próprio Direito, independentemente de reconhecimento ou previsão positivista, como é o caso do princípio da Justiça, da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Igualdade, dentre outros.

The prime responsibility of law is to promote fundamental principles, often expressed in constitutions and human rights catalogues, and ensure that the legal process is reflective of them. If sustainability is perceived as one of such fundamental principles, the legal process will have to be reflective of it²¹.

²⁰ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 83.

²¹ "A principal responsabilidade do Direito é promover os princípios fundamentais, geralmente expressos em Constituições ou catálogos de Direitos Humanos, e assegurar que o processo legal é reflexo destes princípios. Se a sustentabilidade for percebida como um de vários outros princípios fundamentais, o processo legal terá de refletir a própria

No trecho acima Klaus Bosselmann refere-se aos princípios fundamentais para qualquer política pública. Como explicitado, a principal responsabilidade do direito é promover e efetivar os princípios fundamentais e, em reconhecendo a sustentabilidade como um destes princípios, passa a ser o papel do Direito efetivá-la.

Verifica-se o papel de fundamentalidade do princípio da sustentabilidade por seu uso como base dos tratados internacionais mais recentes, como é o caso dos tratados firmados pela Organização das Nações Unidas²².

Neste ponto, caracterizada a Sustentabilidade e seu papel dentro do ordenamento jurídico, passa-se a questão da competência legislativa que os Municípios exercem sobre questões relativas a Direito Urbanístico e Ambiental

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SOBRE DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Como se sabe a organização do Estado Brasileiro é dimensionada em atribuições de competências, em divisões de atribuições a cada um dos membros da Federação. A distribuição de competências é traçada pela Constituição Federal, lei maior de nosso Estado e que sujeita todas as outras a sua submissão, de acordo com o princípio da Primazia Constitucional.

No artigo 24 da Constituição Federal designa-se que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".

sustentabilidade". BOSELMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability**: Transforming Law and Governance. Hampshire, England: Ashgate, 2008, p. 8.

²² Vide site da Sustentabilidade na ONU: <<http://www.un.org/en/sections/general/un-and-sustainability/index.html>>. Acesso em 06 de Fevereiro de 2017. 11h 17min.

Logo as atribuições de determinar as leis a serem aplicadas nas áreas urbanas, suas conformações e suas estruturas são de atribuição da União e dos Estados, na situação em que se encontram os imóveis em questão.

De acordo com o parágrafo primeiro, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. De acordo com a relação estabelecida entre normas no ordenamento jurídico brasileiro é de se destacar que as normas especiais devem ser organizadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela organização constitucional, em razão da necessidade de manutenção da sustentabilidade organizacional já mencionada em tópico anterior.

Em capítulo próprio da Constituição Federal a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, “conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182)²³.

Determinando, por fim, que caberia ao Município, de acordo com o artigo 30 inciso II, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Explica-se que a suplementação legislativa é utilizada, como afirmado pela doutrina de José Afonso da Silva²⁴ e Alexandre de Moraes²⁵, quando da existência de lacuna, de vazio legislativo, podendo assim o Município arvorar-se em competências que não possui para não prejudicar os governados. Situação que não é esta em função do que se apresenta a seguir.

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

5. DOS CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DE ÁREAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

De acordo com a legislação Federal, mais especificamente o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651 de 2012, em seu artigo 4, consideram-se Áreas de Preservação Permanente, "em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos dessa lei: I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura". Situação que é a encontrada no Arroio Marreco, esta não é objeto de questionamento.

Não sendo o caso o de imóvel rural, definido no artigo 61-A do Código Florestal, que define "nas áreas de preservação permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de Julho de 2008".

No entanto este critério de estabelecimento de áreas rurais consolidadas nos é interessante em seu âmago. Sua intenção é determinar a existência de um período no qual a ocupação humana determina a necessidade, inclusive orientada pelo governo, de utilização do solo, o que acarretava a retirada da área de cobertura verde, possibilitando assim seu uso direto e efetivo.

Situação em consonância, de acordo com os legisladores, a sustentabilidade em momento de criação da lei, em sua vertente social e organizacional, proporcionando segurança jurídica àqueles que seguiram os ditames governamentais existentes à época.

No que se refere à ocupação urbana o critério é distinto vez que se fala em regularização de ocupação, ou de interesse social ou de interesse específico,

constantes dos artigos 64 (Reurb-S nomenclatura dada pela lei 13.465 de 2017 para o interesse social) e 65 (Reurb-S nomenclatura dada pela lei 13.465 de 2017 para o interesse especial ou específico) do Código Florestal.

O conceito de área urbana consolidada em razão de interesse social então passa a ser, como descrito pelo artigo 64, "Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana".

O interesse especial ou específico não é caracterizado, sendo o seu conceito feito por exclusão, o artigo 47, inciso VIII da Lei 11.977, determina que a regularização fundiária de interesse específico é a "regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social".

No artigo 65 designa-se que a regularização fundiária de interesse específico "dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana".

De forma que, a legislação federal estabelece um critério de compensação entre a sustentabilidade ambiental e a social no quesito. Vez que, é permitida a regularização de situações irregulares de ocupação humana, desde que prévias a determinada data, mas apenas se estas não vierem a demonstrar risco.

O risco neste ponto não foi caracterizado como risco ambiental ou social, nos sendo possível a análise de ambos. Seja em função de questões sanitárias, alagamentos, necessidade de preservação em razão de assoreamento ou deslocamento de terras (erosão).

Até meados do ano de 2017 havia a referência a complementação da

questão da consolidação urbana a lei de número 11.977 de 07 de Julho de 2009, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Seu artigo 46 tratava da regularização fundiária como “conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Tal disposição foi revogada pela Lei 13.465 de 2017, que concentrou os temas “regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...]”.

Neste diapasão o governo federal determina no artigo 9 que “abrange medidas judiciais, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e [...] os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios da sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional”.

Logo, estabelece que é em sua primazia a ocupação e não o vazio urbano como orientação dada pelo Governo Federal em lei 10.257, de 10 Julho de 2001, mais especificamente no artigo 5.

Visto a necessidade de ocupação, ainda que compulsória, do “solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar condições e prazos para implementação da referida obrigação”. Cabendo ainda, de

acordo com o artigo 7, a possibilidade de o Município proceder “à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos”.

Como principal consequência da consolidação da área urbana chama a atenção a redução da faixa não edificável constante nas determinações presentes no próprio capítulo do Código Florestal no que tange a Áreas de Preservação Permanente e Reservas Florestais Legais, de forma a coadunar a sustentabilidade social com a ambiental.

Assim sendo, vejamos a forma com que alguns municípios tem tratado a matéria.

6. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE AS ÁREA VERDES E URBANAS CONSOLIDADAS

A maioria dos municípios tem estruturado suas legislações com cópias das disposições constantes nos capítulos concernentes a Áreas de Preservação Permanente e Reservas Florestais Legais, de maneira dispensável, pois como visto não há a competência legislativa do município para prever tais questões em suas leis de Planos Diretores, e orientações urbanísticas locais.

Reconhece-se que a maioria das legislações municipais foi aprovada em períodos anteriores àquele do Código Florestal, que foi atualizado em 2012. A preocupação ocorre em razão de que os Planos Diretores, legislações de ordem urbanística municipais devem ser atualizados de 10 em 10 anos para todos os municípios com mais de 20 mil habitantes, por determinação constitucional.

A alteração do texto base federal no ano de 2012, importa na releitura e adaptação dos textos embasados em sua estrutura, visto que conforme

orientação constitucional seja de competência federal o estabelecimento de normas gerais a serem aplicadas pelas unidades federadas.

O texto federal altera a determinação legal do texto do Código Florestal que implica em possibilidade redutora dos limites da Área de Preservação Permanente, mais especificamente a consolidação de áreas urbanas, situação esta que não encontra guarida na legislação municipal.

Visto a existência de nova norma geral, estabelecendo novo parâmetro de diferenciação, cria novo parâmetro e nova classificação. Norma geral que implica em aquiescência por parte da legislação municipal.

O texto do projeto de lei que se tornou o Código Florestal de 2012 trazia em seu artigo 4 os seguintes parágrafos: "7 – Em áreas urbanas as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente. 8 – No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo".

Como se pode observar, a intenção do Congresso Nacional era delegar aos Municípios a possibilidade de, por meio de seus Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, estabelecerem faixas de APPs diferenciadas, podendo estas ser maiores ou menores que as metragens previstas no novo Código Florestal para zonas rurais.

Ocorre que a Presidente da República vetou estes dispositivos na Mensagem de Veto n. 212/2012, entendendo que "trata-se de grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar em regra a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura".

A legislação municipal ao determinar não existirem limites inferiores a 30m

(trinta metros) o fazia com base no texto legal do Código Florestal de 1965. Havendo nova categoria existe a necessidade de retratação com relação ao novo Código Florestal de 2012.

Conforme doutrina de Frederico Amado, “a despeito do não tratamento pelo novo Código Florestal, entende-se que o municípios não possuem competência para reduzir os limites mínimos das APPs nas áreas urbanas, sob pena de invasão da competência federal para a edição de normas gerais sobre a proteção florestal”, mas a recíproca também é verdadeira para a não aplicabilidade de determinação ali existente, como é o caso da Área Urbana Consolidada.

Existe possibilidade de aplicação de parâmetro municipal distinto daquele aplicado pela norma federal, no entanto, este parâmetro diferenciado não pode implicar no esvaziamento de uma figura normativa estabelecida pela norma geral. Explica-se, a legislação municipal ao referenciar que segue as normas do Código Florestal poderia colocar os limites estabelecidos por este em valores distintos, existindo causa para esse entendimento, como é o caso dos variáveis da lei federal com relação a largura do rio. Mas esta legislação municipal não tem o condão e nem o poder de retirar uma figura normativa estabelecida pelo Código Florestal, ao não aplicar suas determinações ou retirar implementação.

Na existência de lacuna legislativa na esfera municipal, situação que é a atual com relação à Área Urbana Consolidada. Não sendo possível negar a aplicabilidade de um direito fundamental a um de seus governados, leia-se a utilização respeitando a função social de sua propriedade imobiliária urbana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade, como se pode observar pelo exposto, é um dos

fundamentos do relacionamento social, tendo em vista que o seu objetivo é especificamente a perpetuidade deste relacionamento. O principal objetivo da sustentabilidade é que a raça humana continue a compor o ecossistema em que ela se encontra.

Logo, a sustentabilidade deve ser observada como sendo fundamento da relação social, da interação não só dos seres humanos com a natureza, mas também especificamente nas relações entre si.

Assim, conclui-se que deva ser a sustentabilidade considerada um princípio a nortear as condutas dos seres humanos, possibilitando ao grupamento humano uma maior longevidade (ou o objetivo máximo, a perpetuidade) de sua presença no Planeta Terra.

Observa-se uma segunda categoria, competência municipal no que se refere a questão das legislações concernentes a direito urbanístico e ambiental.

O desiderato neste ponto é o de demonstrar que apesar da possibilidade de que a autoridade municipal exerça a competência legislativa sobre estes pontos, esta deve ser exercida de forma suplementar, e não a fim de criar normas específicas no que se refere a competências pertencentes a outros órgãos, respeitando a sustentabilidade organizacional do Estado Brasileiro.

Foi demonstrada esta circunstância através das Áreas Consolidadas Urbanas, no que se refere especialmente à redução da obrigação de reparar áreas verdes para regularizar a ocupação social.

Isto se dá de forma que em determinados pontos, não havendo riscos, seja possível a regularização fundiária em prol da sustentabilidade social, em detrimento de alguns ditames ambientais, proporcionando a regularidade do sistema.

A partir da conclusão de que o princípio da sustentabilidade faz parte da estrutura normativa mundial e de que seus contornos para obtenção de

efetividade precisa de um necessário debate em aspectos múltiplos, não podendo estar restrito a um único ponto de vista ou aspecto social.

O presente artigo não procura apresentar conclusões peremptórias sobre o impasse criado pelas teorias acima identificadas, vez que versam sobre intenções não aparentes ou ainda sobre a efetividade na aplicação dos referidos direitos.

O trabalho representa um estado de pesquisa em desenvolvimento, portanto, as situações acima referenciadas serão objeto de análise em momento consequente da evolução destes estudos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

Baumann, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Traduzido por Marcus Penchel. Jorge Zahar Editor. 1999. Título Original: *Globalization: The Human Consequences*. New York: Columbia University Press.

_____. **Modernidade Líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Jorge Zahar Editor. 2001. Título Original: *Liquid Modernity*. Cambridge: Polity.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Interesses Difusos e Coletivos**. 4. ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés

Rey. Madrid: Siglo XXI, 2009. Título original: *World Risk Society*.

_____. **O que é globalização?** trad. André Carone, S. Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade.** Sao Paulo: Editora 34, 2010.

BECKER LORCA, Arnulf. *Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation*, **Harvard International Law Journal**. Vol. 51. N. 2. Summer 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nélon Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Título original: *L'Età dei Diritti*.

BOSELNANN, Klaus. **The Principle of Sustainability**: Transforming Law and Governance. Hampshire, England: Ashgate, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V. 1. Porto Alegre: SAFE, 1997.

CANOTILHO, J. J. **Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Título original: *Our Common Future*.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, Apr. 1993. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>.

access on 07 July 2011. doi: 10.1590/S0102-64451993000100005.

_____. Fundamento dos Direitos Humanos. **Revista Cultura dos Direitos Humanos**. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTR, 1998.

COTTERRELL, Roger. *Transnational Communities and the Concept of Law*. **Ratio Juris**. Vol. 21. N. 1. March, 2008. P. 1-18.

COVER, Robert M. *Nomos and Narrative*. **Harvard Law Review**. V. 97. N. 4. 1983.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

DIAS, Bruno Smolarek. **Direitos Humanos e sua efetivação**. Cascavel-PR: Smolarek, 2009. ISBN: 978-85-60709-18-2.

DIAS, Bruno Smolarek. *Direito transnacional e a premissa de uma comunidade internacional universalista / Transnational law and the premise of an universal international community*. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 68-79, ago. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em:

<<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/842/961>>. Acesso em: 05 dez. 2017. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n1p68-79>.

DIAS, Bruno Smolarek; GÓIS, Márcio Cristiano de. "A Sustentabilidade e sua inserção na Teoria da Substância Legal Transnacional". **Anais do 4º Seminário Internacional "Democracia e Constitucionalismo: Novos desafios na era da globalização"**. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, SC. Março, 2017.

DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. Sustentabilidade como

fundamento da cidadania transnacional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

FERRAJOLI, Luigi. **Soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauría Filho. Revisão: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *La sovranità nel mondo moderno*.

FERRER, Gabriel Ferrer. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzi de Derecho Ambiental**, Pamplona, España, n. 1, p. 73-93, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou, 1968. Título original: *Staatslehre*.

IUCN – World Conservation Union. **World Conservation Strategy**. Section 13.1.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 5. Título original: *General theory of Law and state*.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *Reine Rechtslehre*.

KOH, Harold. **From International to Transnational Law**. The United Nations Audiovisual Library of International Law. Disponível em: http://untreaty.un.org/cod/avl/ls/Koh_IL_video_1.html. Acesso em 04 Agosto de 2012. 23hs 56min.

_____. *Is There a "New" New Haven School of International Law?* **Yale**

Journal of International Law. V. 32. P. 559-573. 2007.

_____. *Transnational Legal Process. The 1994 Roscoe Pound Lecture.*
Nebraska Law Review. V. 75. P. 181-207. 1995.

_____. *Why Transnational Law Matters?* **Pennsylvania State
International Law Review.** V. 24. P. 750-753. 2005-2006.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos:** reflexões
sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LEITE GARCIA, Marcos. O processo de formação do ideal dos Direitos
Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. In:
Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi, 2005, Fortaleza, CE.
Disponível em <<http://www.org/manaus/arquivos/Anais/Marcos%20Leite%20Garcia.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.**
2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 5.
ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. Ed. São Paulo: Atlas,
2003.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais:** efetividade
frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá. 2010.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Conceptos y Problemas Actuales de los
Derechos Fundamentales. Derechos y Libertades: Revista del Instituto
Bartolomé de las Casas. Vol. 1. N. 1. P. 76-85. 1993. ISSN: 1133-0937.

_____. *Derechos fundamentales.* **Revista Jurídica de Castilla-La
Mancha.** N. 2. 1987. P. 7-34. ISSN: 0213-9995.

_____. Derechos Fundamentales, Especificación y discapacidad. In: CERVERA, Campoy. **Igualdad, no discriminación y discapacidad**: uma visión integradora de las realidades española y argentina. Madrid: IDHBC-Dykinson, 2007, p. 353-375. ISBN 978-84-9849-045-9.

_____. *Sobre el fundamento de los derechos humanos: un problema de moral y Derecho*. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**. 1988. N. 28. P. 193-207. Editor: Universidad de Granada, Departamento de Filosofía del Derecho. ISSN 0008-7750.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Os direitos fundamentais e o princípio da legalidade: uma compatibilização possível. **Revista da AGU**. Publicação da Advocacia Geral da União. 2005. Disponível em: <http://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_V_dezembro_2005/marco_aurelio_direitos_Fundamentais.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2007.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, abr. 2005.

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. **Revista da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**. V. XII. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. P. 297-332.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. rev. atual.

São Paulo: Saraiva, 2006. p. 35.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.
In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

VALE DA SILVA, Ildete Regina. **A Fraternidade como um valor que o Direito pode e deve (re)construir**: uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. 2009. 152 fls. [Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica] Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí - SC, 2009.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

World Commission on Environment and Development (1987). **Our Common Future**. 'Brundtland Report'. Oxford and New York: Oxford University Press.

TERRORISMO NA SOCIEDADE DE RISCO: APROXIMAÇÕES AO PROBLEMA JUSUMANÍSTICO

Isaac Sabbá Guimarães¹

Nilzane Mabel Fornari²

INTRODUÇÃO

Há imensa dificuldade por parte dos estudiosos de assumirem um conceito definitivo acerca do ato de terrorismo. Isto porque, embora reconheçamos como eixo central desse fenômeno o aspecto de alguém ou de um grupo querer infligir situação de terror em um número não determinado de pessoas – e, portanto, o *efeito* pretendido será essencialmente a causação de pavor, de estupefação, de choque e de medo às pessoas –, suas *causas* ou são voláteis (esfumam-se em um ambiente de opiniões divergentes ou não chegam sequer a ser explicadas – daí a falta de credibilidade daqueles que invocam o terror como manifestação legítima), ou, mesmo que padronizadas segundo determinadas categorias (daí poder falar-se em terrorismo religioso, político, oficial etc.), seus esquemas genéticos esgotam-se a cada arrasto histórico.

Apesar de estudiosos fazerem menção ao terror causado pelos zelotes contra os romanos – o que, portanto, remete-nos ao período bíblico – o

¹Isaac Sabbá Guimarães. Professor de graduação do Curso de Direito nos *campi* de Itajaí e Balneário Camboriú, Santa Catarina, Brasil. Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Perugia. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. E-mail: iguimaraes@mpsc.mp.br.

² Nilzane Mabel Fornari. Graduanda do 5º período do Curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) no campus de Balneário Camboriú, Santa Catarina, Brasil. E-mail: nil.fornari@hotmail.com. Tel.: 47 3365 4994

fenômeno é mais perceptível a partir do século XX, quando movimentos separatistas que passaram a postular a autodeterminação de povos – como aqueles que se formaram no período tardio do colonialismo em África, e, ainda, no País Basco, na Irlanda, nos territórios sob domínio de Israel, durante a Guerra dos Bálcãs – causaram a morte de combatentes ou de determinadas personalidades. Já o início do presente século é marcado pelos atentados de *11 de setembro*, dos quais sobressaem como aspectos distintivos, por um lado, o caráter da desterritorialização do terrorismo e, por causa disso, a percepção do imponderável, pois as ações de terroristas podem ocorrer em qualquer lugar, a qualquer momento, atingindo uma quantidade indefinida de pessoas insuspeitas e absolutamente alheias à causa dos grupos terroristas (e por mais que se fale de ações violentas dos chamados lobos solitários, como as que foram perpetradas ao longo de 2016 em Paris, na Bélgica e na Alemanha, o fato é que eles ou foram cooptados por associações criminosas, ou mantêm um vínculo virtual ao aderirem à causa de algum grupo terrorista). Por outro, Bush, escudado no raciocínio maniqueísta de dualidade, inaugura uma guerra messiânica dos bons contra os maus e promove a legítima defesa preventiva – a todas as luzes, uma novidade no moderno concerto internacional, que conduz ao perigo de internacionalização de conflitos armados e de agressão aos Direitos Humanos de civis.

Esse estado de coisas levou a comunidade internacional à adoção de Convenções que tratam do combate ao terrorismo. Dá-se a criminalização de um fenômeno de contornos imprecisos e de difícil definição. O Brasil também adere à onda político-criminal de repressão ao terrorismo, tendo a Constituição estabelecido no art. 5º, XLIII diretrizes para a criminalização e para o tratamento jurídico-penal mais gravoso para seus autores. No entanto, a Lei 13.260/2016, que disciplina a matéria penal, teve longo processo legislativo permeado por acerba oposição. Afinal, para além de entender-se que o País está a salvo de manifestações terroristas, não é desprezível o conjunto de argumentos que procuram justificar os riscos para

algumas liberdades clássicas, iniludivelmente protegidas pelo Estado democrático de direito.

O presente artigo procurará estabelecer uma noção acerca da (possível) colisão entre a perseguição criminal de condutas e de atos tendentes ao terrorismo e os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição. Para tanto, utilizaremos o método dialético, que melhor servirá para o intuito maior aqui objetivado, que é o de provocar o olhar crítico para a matéria.

1. A GLOBALIZAÇÃO DOS RISCOS

O fenômeno do comércio cultural (econômico-político) entre os povos pode ser observado desde a remota antiguidade clássica. Seja em razão do natural expansionismo territorial, seja pela tendência humana de conflagrar e dominar. Assim, os romanos cobriram a Europa, parte da África e do Oriente Próximo, mantendo seu governo pela política da *pax romana*. No período, houve não apenas a difusão da mundividência dos conquistadores, com a latinização das populações subjugadas, mas, também, a *troca*. Não por outro motivo o código ético estabelecido pelos judeus atravessou as fissuras daquele robusto edifício civilizacional. Embora possamos nos referir a muitos outros episódios históricos, como o império carolíngio; a onda de colonização favorecida pelas explorações marítimas e por novas técnicas náuticas³; a transmigração de regras de condutas e de Direito determinada pela Revolução Industrial, do século XIX, iniciada na Grã-Bretanha, depois difundindo-se por França, Bélgica, Prússia, Alemanha, mais tarde, pelos Estados Unidos e, no início do século passado, chegando ao Japão⁴; e,

³ DEFARGES, Philippe Moreau. **A mundialização**. O fim das fronteiras. Tradução de António de Moreira Neves. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 15

⁴ GIL, Thomas. Le processus empirique de la globalisation e les droits fondamentaux. In PALLARD, Henri; TZITZIS, Stamatios. **La mondialisation et la question de les droits fondamentaux**. Quebec: Presses de l'Université Laval, 2003, p. 24, destaca o fato de que

ainda, à mundialização do sistema de Estados de tradição europeia, descendente do Tratado de Vestfália, de 1648⁵; a globalização deverá ser entendida como um fenômeno que se destaca por suas extensões e efeitos.

É lícito estabelecermos como seu marco inicial o período de após-Segunda Guerra Mundial, quando os Estados europeus, combalidos moral e materialmente, vão aos poucos formando comunidades econômicas, que requererão o fim das fronteiras. Assim, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, formada pela Alemanha Ocidental, França, Itália, Bruxelas, Holanda e Luxemburgo, em 1951, foi o gérmen para que em 1957 fosse criada a Comunidade Econômica Europeia⁶. Nesta organização regional, já se veem as primeiras tentativas de superação do modelo westfaliano de Estado, especialmente no que diz respeito ao conceito de soberania (que já não poderá ser caracterizada como o poder político incontestável) e à mitigação da aplicação do princípio *rebus sic stantibus* quanto aos Estados pactuantes. Era, pois, necessário impedir que a Europa se tornasse “[...] colônia econômica e tecnológica das empresas norte-americanas e japonesas [...]”⁷, fazendo frente àquelas hegemonias que sobreviveram às crises, inclusive a do petróleo, ao longo da década de 1970.

Os arranjos comunitários, que numa outra etapa de evolução darão origem à União Europeia, antes de circunscreverem-se aos limites político-econômicos do continente, inter-relacionam-se com fenômenos que gravitam em torno de um período histórico de crescimento econômico em

há autores que buscam nas antigas expansões de mundialização pretexto para refutarem a atualidade da discussão acerca da globalização.

⁵ PUREZA, José Manuel. **O patrimônio comum da humanidade: rumo a um direito internacional da solidariedade?** Porto: Edições Afrontamento, 1998, p. 25.

⁶ CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**. V. III. 4.ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2007, 386 e s.

⁷ SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. *In*: SANTOS, Boaventura Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 388.

outros polos mundiais e de revolução tecnológica. O sistema de produção fordista dá lugar a processos de produção flexíveis; os investimentos ocorrem em escala global; e surgem três grandes eixos econômicos, o dos Estados Unidos, em torno do qual estão Canadá, México e países da América Latina, o japonês, à frente dos tigres asiáticos, e o europeu⁸. Por outro lado, assiste-se ao incremento das comunicações, favorecido pela internet e pela imprensa televisiva. Os acontecimentos tornam-se de domínio de todos quantos estejam conectados. Portanto, o espaço já não será impeditivo para a ampliação de informação. Os fatos são transmitidos em tempo real, tornando-se, pelo seu volume, voláteis no curso histórico. As dimensões do espaço e do tempo, portanto, sofrem um achatamento que, de alguma forma, repercute no modo como o homem da modernidade tardia passa a agir.

Se as oportunidades econômicas abrem flancos para as ondas migratórias, que hoje seguem para diversas direções, causando o que Sousa Santos denomina de *desterritorialização*⁹, os meios de comunicação de massa permitem novas formas de relações, de postulações e de expressão. O homem já não pertence a um espaço histórico-cultural, mas está pulverizado pelo globo, sendo vítima de um incontornável estranhamento consigo mesmo. Aspectos da civilização ocidental, desde o período das navegações transoceânicas espargidos pelos continentes e sufragados pela comunidade internacional após a Segunda Grande Guerra e pela onda do neoconstitucionalismo, que evidencia a criação de Estados seguindo o modelo europeu, tornaram-se proeminentes por meio das comunicações de massa e da internet. A política, que tinha nos grupos de pressão um de seus principais êmulos, havendo estudantes que se organizavam nas universidades para irem às ruas, como na *Primavera de 1968*, é igualmente

⁸ SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. In: SANTOS, Boaventura Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 29.

⁹ SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. In: SANTOS, Boaventura Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 45.

refém das opiniões divulgadas pelas redes sociais que, talvez, sejam mais efetivas do que as marchas de milhares de pessoas (e vê-se uma certa reverência de altos dignitários às opiniões estampadas nas redes, muitas vezes dando explicações ou retratando-se pelo *Twitter*).

Mesmo destacando-se os aspectos positivos inerentes à globalização, que, como refere Sahlin-Anderson, estabeleceu uma nova *global order*, na medida em que os elementos de organização política, econômica e cultural estão dispersos “over the social landscape without being integrated in formal organizations”¹⁰, como se pode constatar nas ONGs, como o Greenpeace ou Médicos sem Fronteiras, fomentando, *v.g.*, a solidariedade e a preocupação com problemas que ocupam territórios transnacionais (ou mesmo de todo o planeta), não se pode desprezar os malefícios que provoca¹¹. Os localismos e as culturas tradicionais, sofrem o impacto da hegemonia ocidental, e hoje não deixa de ser interessante constatar que jovens do Irã tentam livrar-se do regime político-religioso, expressando-se quase como ocidentais.

À essa onda de hegemonia cultural, no entanto, se opõem algumas minorias que se mantiveram *guetizadas* nas zonas periféricas do Ocidente ou que não se submeteram à assimilação na terra onde escolheram para ser seu lar. A lógica da globalização hegemônica, que transborda “da economia para todas as áreas da vida social”, provoca reações, às quais o sociólogo Sousa Santos denomina de *movimentos contra-hegemônicos*.¹² Parece confluir como manifestação de resistência o fato de jovens mulheres, francesas de

¹⁰ SAHLIN-ANDERSON, Kerstin. **Transnational governance**. Institutional dynamics of regulations. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008, p. 81.

¹¹ A propósito, SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte, p. 26, refere que a globalização caracteriza “um fenómeno multifacetado com dimensões económicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenómeno parecem pouco adequadas”, deixando de incluir, concluímos nós, seus aspectos problemáticos.

¹² SANTOS, Boaventura Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006, p. 84.

várias gerações, vivendo num Estado laico e de tolerância religiosa, passarem a usar o lenço que distingue as muçulmanas, que antes de ser apenas manifestação religiosa, é um signo identitário.

A insatisfação contra o predomínio de valores ocidentais, aliada à *guetização* e à falta de oportunidades de mobilidade social, são importantes ingredientes para que se passe da oposição branca (pela ostentação de signos identitários, *v.g.*), à revolta armada e clandestina. Daí o fenômeno do terrorismo, praticado, atualmente e em geral, por pessoas insatisfeitas com sua circunstância, cooptadas e instrumentalizadas por guerrilheiros que usam táticas terroristas, operando à distância¹³. Os atos de terror não mais ficam restritos a locais onde outrora havia conflagração por razões de nacionalismo ou étnicas (Irlanda, País Basco, Sérvia, Israel, Angola, *v.g.*): por um lado, podem ocorrer em qualquer lugar e a qualquer momento, sem que se possa adotar medidas preventivas; por outro, já não terão como bandeira questões políticas, mas, fundamentalmente, pretensões de domínio religioso e a repulsa aos valores ocidentais¹⁴. Este ambiente de suspense constante é maximizado pelas informações midiáticas a cada novo atentado, gerando uma espécie de paranoia social. Os riscos detectados por estrategistas da área de segurança e os avisos de uma *jihad* contra os valores ocidentais, causam, iniludivelmente, perturbação à qualidade de vida das pessoas.

2. APROXIMAÇÕES À DEFINIÇÃO DE TERRORISMO E O PROBLEMA

¹³ POJMAN, Louis. **Terrorismo, Direitos Humanos e a apologia do governo mundial**. Tradução de Célia Teixeira. Lisboa: Editorial Bizâncio, 2007, p. 40-41, refere que o terrorismo moderno é fruto do globalismo e "É em grande medida uma reação islâmica contra o secularismo ocidental e aquilo que o islão vê como decadência ocidental e desrespeito pelo islão."

¹⁴ TOWNSHEND, Charles. **Terrorismo**. Una breve introducción. Tradução ao espanhol de Jorge Braga Riera. Madri: Alianza, 2008, p. 162 e s., cita os estudos do Canadian Security Intelligence Service 2000 Public Report, além de outros estudiosos da matéria para afirmar que o terrorismo contemporâneo tem no extremismo religioso seu principal fundamento.

DA NEUTRALIDADE MORAL SOBRE O ENFRENTAMENTO PROBLEMÁTICO

O tráfico de relações humanas desde sempre supôs manifestações de violência. Por vezes, como a história nos mostra, porque se visa o puro e simples domínio sobre o outro. Mas, normalmente, se quiser procurar um étimo fundante do fenômeno, em razão dos precários meios de comunicação – a comunicação humana, terá dito Tomás de Aquino, é imperfeita¹⁵, e essa imperfeição é fonte de desentendimentos. Contudo, a agressão insidiosa, o ataque perpetrado de maneira desleal, colocando a vida e a integridade física de pessoas insuspeitas, ou absolutamente neutras em relação ao objeto de disputa – que pode ser pela primazia de posições políticas, morais, religiosas –, causarão enorme perplexidade sobre a comunidade alvo, já para não se falar nos efeitos imediatamente pretendidos por quem age dessa forma.

A insídia parece de alguma forma um artifício reprovável pelo conjunto de valores éticos da civilização ocidental (é verdade que se pode enumerar aqui uma série de atos em si antagônicos dos valores judaico-cristãos abrigados na Europa ou em qualquer outro lugar da face ocidental do mundo, mas normalmente o senso comum dirige-lhes repulsa. Não se vê, *v.g.*, a pregação de uma guerra santa contra determinado povo ou contra seu modo de vida. E a tolerância, “apanágio da humanidade”, como escreveu Voltaire, deve coordenar a vida em sociedade. O pensador iluminista, ao tratar do tema, arremata: “Mais il est plus claire encore que nous devons nous tolerer mutuallement, parce que nous sommes tous faibles, inconséquents, sujets à la mutabilité, à l’erreur”¹⁶). Por isso, a perplexidade diante de um ato terrorista, como os atentados de *11 de*

¹⁵ TOMÁS DE AQUINO. **Verdade e conhecimento**. Tradução de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 293.

¹⁶ VOLTAIRE. **Dictionnaire philosophique**. Paris: Garnier-Flammarion, 2008, p. 368 (verbete *Tolérance*).

setembro (apenas para lembrar o que se tornou mais emblemático neste século e o que representa uma viragem do fenómeno). Num segundo plano, surge o temor, o medo de que a qualquer momento e lugar uma bomba seja plantada com potencial destrutivo. Claro que a capitulação de um Estado não é algo que se logre por meio de atos de terror. A força moral que o mantém transcende os males praticados (basta pensar-se que Israel convive com essa circunstância desde 1948); mas a pouco e pouco pode dissuadir ou enfraquecer seus alicerces. A Comissão britânica que exercia o mandato sobre as terras de Israel e mesmo Churchill, referiu terem sido alvo de atos terroristas praticados pelo *Irgun Tzvai Leumi* e pelo grupo *Stern* (o *Lohamei Herut Israel*), tendo o primeiro se notabilizado por atacar o forte de Acco, plantado bombas no King David Hotel e lutado uma guerrilha que fez vítimas de ambos os lados, que culminou com o enfraquecimento das forças militares inglesas ali sediadas, até que a ONU reconhecesse o Estado judeu.

Begin, líder do *Irgun*, e quem viria anos mais tarde a comandar o Estado judeu como seu Primeiro Ministro, em páginas eloquentes de **A rebelião na Terra Santa**¹⁷, busca nos traços históricos do terrorismo argumentos para refutar a opinião britânica. Estará o termo *terrorismo*, refere, fortemente vincado no que ocorreu na França *révolutionnaire*, quando a deposição do *ancien régime* deu cabimento ao uso demasiado da guilhotina. Portanto, terrorismo adjetivou a sensação de desproteção, de pavor, de insegurança que preponderou em 1789 até o fim da Revolução. Daí pensar-se que o terror vem atrelado às revoluções e a ambos os lados que estão em disputa por suas posições, mas tudo depende, adverte o maior dos comandantes da rebelião judaica, “de quem usa o termo”. Assim, “Uma revolução pode causar o que costumamos chamar de terror, como ocorreu na França; o

¹⁷ BEGUIN, Menahem. **A rebelião na Terra Santa**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, s/d., *maxime*, p. 102-103.

terror pode ser o prenúncio de uma revolução, como sucedeu na Rússia.”¹⁸

O relativismo fundamental do argumento de Begin, no entanto, leva-nos a uma questão problemática. Se o apodo de terrorista dado a um movimento de resistência ou de luta armada contra uma situação política se sujeita à perspectiva a partir de onde se a observe, então entra em jogo o problema da legitimidade. Por outras palavras, há quem se veja na condição legítima de perpetrar atos de terror contra outrem, em nome de sua causa ou de uma ideologia. É esta a perspectiva de Begin ao enfatizar que o *Irgun* lutava pela liberdade do povo judeu e o emprego de força contra os britânicos teria despertado “sentimentos de terror” – entre “[os] governantes tirânicos” que, por sua vez, passaram “a semear terror entre os combatentes ou no ambiente de onde surgiram os combatentes”. Contudo, o intento do grupo paramilitar não era outro senão “derrubar o regime de tirania armada”, ao passo que da parte dos britânicos o terror era disseminado para manterem-se no poder.¹⁹

Há uma disputa moral no palco da legitimidade. Begin acentua o fato de que os judeus haviam sido desumana e impiedosamente perseguidos na Europa sob o regime nazista. O holocausto extinguiu 6 milhões de vidas. Os que escapavam dos campos de concentração não tinham para onde ir e o reino Britânico, adotando um viés imoral (a política, diria Maquiavel, é amoral; mas esta posição não se confunde com a imoralidade de certos regimes políticos), impedia que os judeus aportassem nas terras onde exerciam seu mandato. A lei marcial levou para o cadafalso inúmeros insurgentes. O toque de recolher impunha uma vida precária aos judeus. Por outro lado, os métodos utilizados pelo *Irgun*, que sempre visava atingir a estrutura militar britânica, sendo seus ataques precedidos por avisos em

¹⁸ BEGUIN, Menahem. **A rebelião na Terra Santa**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, s/d., p. 102.

¹⁹ BEGUIN, Menahem. **A rebelião na Terra Santa**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, s/d., p. 102.

panfletos, não colocavam em risco a vida de civis. A luta era desigual. Os judeus não tinham a cultura militarizada dos reinóis, nem armas, nem contingente suficiente para a luta aberta.

Ao tratar da questão moral em sua obra **Guerras justas e injustas**, Walzer relatou um incidente envolvendo o grupo *Stern*, no qual rebeldes judeus teriam sido presos pela polícia egípcia após a execução de um atentado contra o lorde Moyne, Ministro de Estado britânico no Oriente Médio. A prisão só ocorreu porque evitaram atirar contra o soldado não britânico que os perseguia. A ação do *Stern* não visava a nenhuma outra pessoa que não estivesse diretamente relacionada ao mandato em terras de Israel²⁰. Não havia, pois, a intenção de causar mal a pessoas insuspeitas, ou “inocentes”. Contudo, o problema moral que recai sobre a legitimação de atentados que aterrorizam pessoas também padece de melhor definição, uma vez que o terror impingido por um regime político pode ter sua justificativa.

Pensadores de matriz marxista como Hobsbawm, colocam o problema da legitimidade da luta no centro de suas análises. O historiador inglês, que se debruçou sobre o terror político, toma como paradigma a situação no Sri Lanka, onde as tensões etnolinguísticas entre os tâmeis e os cingaleses degenerou para uma série de atentados terroristas que ceifou em torno de 60 mil vidas até os anos 90 do século passado²¹. A questão aqui é saber se os ataques perpetrados pelo Front de Libertação do Povo, organizado por cingaleses, tinham o apoio popular, ou seja, se tinha um suporte moral e político.

No prosseguimento da análise da imbricação política com atos de terror,

²⁰ WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas**. Uma argumentação moral com exemplos históricos. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 339.

²¹ HOBBSAWM, Eirc. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 121-137.

Hobsbawm passa a preocupar-se especialmente com o crescimento da violência a partir das duas Grandes Guerras Mundiais, fenômeno que estaria radicado em “países com Estados fortes e estáveis e instituições políticas liberais (em teoria), em que o discurso público e as instituições políticas distinguem apenas dois valores absolutos e mutuamente excludentes – a violência e a não-violência.”²² É neste ponto que divaga sobre a presença de diferentes graus de violência em qualquer sociedade, o que não seria prontamente aceito pela retórica liberal.

A violência certamente existe em qualquer sociedade como linguagem de quem pretende impor algo a terceiro. Nisto o historiador está certo. Mas merece alguma reflexão seu entendimento de que a brutalidade praticada por revoltosos camponeses, como a que se viu em países sul-americanos e da América Central, é menos criticável do que a opressão que sofreram por regimes fortes. As rebeliões dos camponeses são em geral “menos sangrentas do que a repressão que sofrem.”²³, deixando, pois, entredito que aquelas se justificam moralmente ante posições políticas criticáveis.

O relativismo histórico delineado pelo autor chega ao ápice quando passa a criticar o “caráter imoral” dos regimes militares latino-americanos, onde se treinaram e procriaram-se torturadores no período da Guerra Fria. Destaca as mazelas derivadas de regimes como o do Uruguai, o do Chile de Pinochet, o da África do Sul do período do *apartheid* e o do domínio israelense após a guerra de 1967 que impôs horror à população palestina²⁴. Nenhuma palavra, contudo, contra a opressão exercida pelo regime castrista, que não apenas estabeleceu a doutrinação do povo cubano, não

²² HOBBSAWM, Eirc. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 125.

²³ HOBBSAWM, Eirc. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 126.

²⁴ HOBBSAWM, Eirc. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 128-134.

admitindo, por isso, qualquer dissensão política (todos sabem que até há pouco nem a greve de fome de opositores de Fidel dissuadia o ditador, que sempre se mostrou inclemente com a sorte de ativistas políticos), como, também, promoveu a morte de milhares.

Se a questão posta por Hobsbawm é a de justificar determinadas ações violentas contra a opressão de dominantes – assim, seria moralmente justificável a luta de camponeses contra regimes fortes de governo –, serão legitimáveis os atentados de grupos fundamentalistas islâmicos contra quaisquer cidadãos ocidentais, como os que foram perpetrados pela Al-Qaeda e mais recentemente por integrantes do Estado Islâmico, pelo fato, *tout court*, de viverem os valores do Ocidente? A resposta a este problema é de difícil sondagem e mesmo autores que se dedicaram aos estudos dos tempos da modernidade tardia, como Beck, que denomina esta era de pós-modernidade, não chegam a uma solução. O sociólogo alemão, *v.g.*, limita-se a interpretar o fenômeno como um produto da globalização. Ou seja, a difusão de aspectos econômicos e culturais pelo mundo teria espicaçado o sentimento dos não ocidentais, gerando a nova forma de terrorismo, inaugurada com os atentados de *11 de setembro*.²⁵

Zolo, por sua vez, ao fazer sua leitura do terrorismo global, vinculada na relação com as guerras promovidas pelo imperialismo norte-americano, a partir de 1991, entende que o fenômeno que se desenvolveu acentuadamente no mundo árabe-islâmico, “es una respuesta estratégica a la hegemonía del mundo occidental, una insurrección contra el poder avasallador de sus instrumentos de destrucción masiva y el extenso control militar que ejerce sobre los territorios de los países que fueron, históricamente, la cuna del islam.”²⁶ Com isso, o professor da Universidade de Florença deixa de responder a pergunta inicial de seu texto, se devemos

²⁵ BECK, Ulrich. **Cosmopolitan vision**. Cambridge: Polity Press, 2007, p. 112-114.

²⁶ ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores**. De Nuremberg a Bagdad. Tradução ao espanhol de Elena Bossi. Córdoba: 2007, p. 154.

aceitar a convivência com o terrorismo, ao passo que assume, tal como Becker, que o ocidente é o grande responsável pelo fomento e alastramento do fenômeno.

O critério moral (da moral tisonada por impressões ideológicas de política, de religião) utilizado por quem trata do assunto, como se vê, resvala por respostas insatisfatórias. Quando se estabelece a dialética da violência entre opressores e oprimidos, claudica-se no relativismo acerca de um fenômeno complexo em relação ao qual não se pode simplesmente calar uma parte do problema. Afinal, mesmo que justa a causa de quem pega em armas, sempre estará no horizonte do terrorismo o potencial (ou efetivo) risco para a vida, a integridade física ou a tranquilidade de pessoas inocentes ou insuspeitas. De ambos os lados. E a causa da violência é, em certa medida, posta de lado, ou analisada segundo o perspectivismo do estudioso, o que resulta no problema do solipsismo.

3. O (INEXAURÍVEL) DIÁLOGO ENTRE PRÁTICAS TERRORISTAS E DIREITOS HUMANOS: PONTOS DE INTERSEÇÃO

As questões até agora bosquejadas sugerem uma aporia: de um lado, não se pode negar a hipótese da luta legítima, apesar de desleal, levada a efeito por meio de atos que aterrorizam as pessoas, como se vê em guerras e em ações de grupos clandestinos; por outro, as dimensões dos atentados terroristas não se circunscrevem a um determinado alvo, ou seja, atingem pessoas não diretamente envolvidas com a causa sustentada pelos terroristas, provocando, assim, a intranquilidade e o medo a um número indeterminado de pessoas, as quais não sabem quando e onde ocorrerá o ataque. Por outras palavras, não é de todo incorreta a afirmação de que há expressões terroristas que encontram um étimo fundante em alguma pretensão justificável, como, *v.g.*, a autodeterminação política (como outrora se viu na luta do ETA, no País Basco, onde se pretendia a libertação

nacional²⁷); mas, também, nunca se poderá desconsiderar que a difusão de atentados, agora utilizando-se de artefatos potencialmente lesivos a centenas ou a milhares de pessoas (como se viu, *v.g.*, nos atentados de *11 de setembro*, na estação ferroviária de Madri, em março de 2004, nos ataques suicidas que ocorrem no Iraque ou em Israel, e na Síria com o uso de armas químicas), coloca em causa valores jusumanísticos recepcionados pela comunidade internacional por meio das Convenções de Direitos Humanos ou por sua inclusão nas Constituições. Mas se pensarmos em termos desses princípios de Direitos Humanos, será lúdica a tentativa de estabelecer pontos de contato entre expressões de terrorismo e proteção do homem?

A questão problemática parece ter-se agudizado com a reação norte-americana aos ataques do *11 de setembro*, quando George W. Bush, partindo de uma lógica maniqueísta, declara guerra do bem contra o eixo do mal²⁸, deixando, pois, entredito, que os valores seculares do Ocidente representam o bem, ao passo que o fundamentalismo islâmico encarna o mal. A partir desse marco histórico, giram em torno do problema questionamentos diversos: o Ocidente não estará a trair seus valores ao ser menos tolerante com as diferenças, especialmente quando rotula determinados povos como o *mal*? Há, de fato, respeito à pluralidade quando se propagam como justos os valores éticos de cariz ocidental? O discurso jusumanístico é, realmente, universal (ou universalizável)?

Podemos encontrar o fio da meada desse sistema problemático já no Pacto da Sociedade das Nações, que no art. 22, 1 proclama a existência de "povos

²⁷ TOWNSHEND, Charles. **Terrorismo**. Una breve introducción. Tradução ao espanhol de Jorge Braga Riera. Madri: Alianza, 2008, p. 142-148.

²⁸ ZOLO, Danilo. **Terrorismo humanitário**. De la guerra del Golfo a la carnicería de Gaza. Tradução ao espanhol de Juan Vivanco Gefaell. Barcelona: Bellaterra, 2011, p. 47-101; LUZ, Cícero Krupp da. O paradoxo da manutenção do *status quo* da política internacional: as quatro falácias do código binário terrorismo/Direitos Humanos. In BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (orgs.). **Direitos Humanos e terrorismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 35-51.

ainda não capazes de se dirigir”, reconhecendo, por um lado, a liberdade irrestrita dos impérios que tutelavam as colônias ou exerciam mandato sobre extensões conquistadas, por outro, negando a autodeterminação dos povos²⁹. O mundo até então era o Velho Continente. Tudo o mais era o desconhecido (ou negado). Mas quando se instala a Conferência de São Francisco, que é o marco inicial da formação da comunidade internacional reunida em torno de um organismo internacional – significando uma importante mudança de paradigma em relação à antiga Sociedade das Nações – e quando Roosevelt discute os quatro pontos fundamentais da liberdade – liberdade da palavra e do pensamento, liberdade religiosa, liberdade de autorrealização e mitigação do medo –, vertente ideológica para o reconhecimento de Direitos Humanos e, *ipso facto*, dos *outros*, há já aqui uma situação emblemática: o discurso jusumanista, proferido pelos vencedores da Segunda Grande Guerra, pretende, *tout court*, a propagação de valores desde longa data abrigados na civilização ocidental.

A partir daí assiste-se a uma querela entre os defensores da política jurídica dos Direitos Humanos, concebendo-os como universais e atemporais, e os relativistas, que não só protestam contra a provocação de fraturas nas culturas de fora do ocidente em razão do discurso jusumanista, como, também, afirmam operar-se a hegemonização prepotente da civilização ocidental.³⁰ Esta posição torna-se algo mais plausível quando se tenta justificar a existência de pontos de contato entre os dois polos problemáticos.

Ao empreender uma abordagem dialética sobre o problema do terrorismo *versus* Direitos Humanos, Luz estabelece um quadro de códigos binários representativos da falácia da contraposição entre *estrangeiro* e

²⁹ ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Internacional Público**. Parte I. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 29.

³⁰ SABBÁ GUIMARÃES, Isaac. **Direitos Humanos e UNASUL**. Entre o sistema internacional e o de associação regional de Estados. Curitiba: Juruá, 2014, p. 41-102.

universalização; religião e secularização, guerra e paz, desordem e ordem, pretendendo demonstrar haver “uma grande proximidade entre os dois objetos”, ou seja, *terrorismo e Direitos Humanos*.³¹ Em realidade, afirma o professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas, o binômio Direitos Humanos-terrorismo seriam “códigos de poder da política internacional”, do quais sobressaem o “discurso autoritário e armamentista contra o terrorismo e em favor da segurança pública, tanto pela, e fundamentado por, uma proteção fragilizante e improdutiva que pretende dar aos direitos humanos uma roupagem civilizatória ao mundo.”³²

Para dar fundamento ao seu diagnóstico, o autor refere que a política de internacionalização dos Direitos Humanos está calcada no suposto da universalidade deles e na ligação à ideia de dignidade da pessoa humana. Mas estes princípios éticos, a todas as luzes radicado nos dogmas do cristianismo e, portanto, abrigados entre os valores do Ocidente, ao serem transplantados para outros povos, concretizam “o colonialismo americano-europeu”.³³

Ao tratar da contraposição religião-secularização, Luz infere, da situação decorrente do *11 de setembro*, quando o presidente norte-americano George W. Bush reage contra a onda terrorista de fundamentalistas islâmicos, que se aproximava do messianismo, como se houvesse recebido a missão divina de combater o mal. Nisso, a feição de Estado secular, alicerçado na tolerância, revela-se uma falácia.³⁴

³¹ LUZ, Cícero Krupp da. O paradoxo da manutenção do status quo da política internacional: as quatro falácias do código binário terrorismo/Direitos Humanos, p. 38.

³² LUZ, Cícero Krupp da. O paradoxo da manutenção do status quo da política internacional: as quatro falácias do código binário terrorismo/Direitos Humanos, p. 41.

³³SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. *In*: SANTOS, Boaventura Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 43.

³⁴ SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. *In*: SANTOS, Boaventura Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 200, p. 44-47.

Quanto à antinomia guerra-paz, Luz discreta sobre as consequências danosas provocadas tanto pela guerra quanto pelo terrorismo, salientando que a destruição de fontes de comunicação e de redes de alimentação e de formas de transporte, os bombardeios provocando expressiva quantidade de mortos nas guerras, é, também, terrorismo³⁵.

Finalmente, do aparente antagonismo existente entre desordem-ordem, Luz pondera sobre a pretensão embutida nas ações terroristas, afirmando que elas almejam, em realidade, não a desordem, mas, antes, a instauração de uma nova ordem, ao passo que os Direitos Humanos não refletem, necessariamente ordem, mas apenas *uma ordem*. E arremata seu entendimento afirmando que "o terrorismo é simbólico na medida em que é um meio de expressar o seu descontentamento com a realidade posta, com a realidade imposta. Os Direitos Humanos, de maneira falaciosa em que são (im)postos, são reflexos dessas realidades."³⁶

Ao expor dialeticamente o sistema de significações que envolve terrorismo e Direitos Humanos, em forma apenas de contraposições decorrentes do sistema binário apoiadas em *topoi*, no entanto, o autor deixa de estabelecer um ponto de interseção entre os dois fenômenos capaz de dissolver toda a questão problemática. A nosso ver, o fato de não ultrapassar os esquemas dos *topoi* atrelados a significados herméticos, impede que se alcance um juízo referencialmente destinado a um desate do nó; este, a nosso ver, só será viável com apoio no exame axiológico da problemática. Assim, a nós nos parece necessário escrutinar as modernas manifestações de terrorismo, perpetradas, maciçamente, por grupos fundamentalistas islâmicos, numa espécie de *jihad* contra o ocidente. Aqui, o *punctum crucis* é encontrado na indagação da legitimidade ou da razoabilidade das ações violentas contra

³⁵ SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. *In*: SANTOS, Boaventura Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 47-48.

³⁶ SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. *In*: SANTOS, Boaventura Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 49.

ocidentais pelo simples e só fato de serem ocidentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O terrorismo, como se pretendeu deixar assente nestas páginas, apresenta vieses fenomênicos de alta complexidade. Não permite, como tentamos referir, um conceito fechado, já que a forma de expressar-se é variegada. Assim, por um lado, embora não se confunda com guerra, os combatentes podem perpetrar atos de terror com intuito estratégico; mas nem todas as guerras já travadas concretizam o terror, se se afastar de seu âmbito os ataques insidiosos contra não combatentes. Por outro lado, o terrorismo, mesmo causado reflexos negativos a valores humanos reconhecidos pelo consenso ético-jurídico (a qualidade de vida, a própria vida e a integridade física das pessoas), inapelavelmente condenáveis, pode apresentar um substrato justificante ou legitimador, como se depreende da onda de terrorismo que permeou o século XX e que tinha na autodeterminação dos povos seu mote.

No entanto, com o esgotamento das lutas pela autodeterminação política de grupos étnicos ou de povos, e com o advento da globalização hegemônica da cultura e do modelo econômico do ocidente, houve um sensível impacto sobre o modo de vida não ocidental. Por isso, foram surgindo novas frentes de resistência (ou de reação), especialmente entre fundamentalistas islâmicos, que se manifestam sem aviso e atingindo já não mais um alvo determinado, mas qualquer um. Assim, o terrorismo de hoje causa temor de forma difusa.

Dessa suma, resta apenas a hipótese de conjecturar sobre os elementos de definição do terrorismo, a saber: trata-se de fenômeno radicado na violência, que tem como fim a dissuasão de grupos sociais e a mudança do *statu quo* político-social-religioso; serve-se do discurso de difusão do medo

e da intranquilidade de um grande contingente de pessoas; a consecução disto se dá pela ameaça sempre presente, mas velada, contra qualquer grupamento humano que represente o seu contrário.

Se antes era talvez possível encontrar um ponto de interseção entre terrorismo e Direitos Humanos, na medida em que as reações contra o domínio, embora atingindo valores humanos, encontravam alguma justificativa no âmbito moral, atualmente, ao perspectivar-se o terrorismo de fundo religioso, do qual não se depreende a dialética entre oprimidos e opressores, parece não se encontrar legitimidade de contornos éticos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Internacional Público**. Parte I. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

BECK, Ulrich. **Cosmopolitan vision**. Cambridge: Polity Press, 2007.

BEGUIN, Menahem. **A rebelião na Terra Santa**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, s/d.

BRASIL. **Associação dos juízes para a democracia**. Disponível em: http://www.ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=186. Acesso em: 01.03.2017.

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**. V. III. 4.ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

DEFARGES, Philippe Moreau. **A mundialização**. O fim das fronteiras. Tradução de António de Moreira Neves. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

GIL, Thomas. Le processus empirique de la globalisation e les droits fondamentaux. *In* PALLARD, Henri; TZITZIS, Stamatios. **La mondialisation et la question de les droits fondamentaux**. Quebec: Presses de l'Université Laval, 2003.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. 2ª ed. Seleção, tradução e introdução de Pedro Cruz Villalón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

HOBBSAWM, Eirc. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução. de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KHALED JR., Salah. Sim, je suis Charlie. Mas e quanto ao desprezo francês pelo outro e o ódio que ele pode fomentar? Disponível em: <http://justificando.com/2015/01/08/sim-je-suis-charlie-mas-e-quanto-ao-desprezo-frances-pelo-outro-e-odio-que-ele-pode-fomentar/>. Acesso em: 09/01/2015.

LUZ, Cícero Krupp da. O paradoxo da manutenção do *status quo* da política internacional: as quatro falácias do código binário terrorismo/Direitos Humanos. In BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (orgs.). **Direitos Humanos e terrorismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 35-51.

POJMAN, Louis. **Terrorismo, Direitos Humanos e a apologia do governo mundial**. Tradução de Célia Teixeira. Lisboa: Editorial Bizâncio, 2007.

PUREZA, José Manuel. **O património comum da humanidade: rumo a um direito internacional da solidariedade?** Porto: Edições Afrontamento, 1998.

SABBÁ GUIMARÃES, Isaac. **Direitos Humanos**. Uma abordagem epistemológica a partir do perspectivismo histórico e do geracionismo. Curitiba: Juruá, 2013.

SAHLIN-ANDERSON, Kerstin. **Transnational governance**. Institutional dynamics of regulations. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.

SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. In: SANTOS, Boaventura

Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

TOMÁS DE AQUINO. **Verdade e conhecimento**. Tradução de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 1999

TOWNSHEND, Charles. **Terrorismo**. Una breve introducción. Tradução ao espanhol de Jorge Braga Riera. Madri: Alianza, 2008.

VOLTAIRE. **Dictionnaire philosophique**. Paris: Garnier-Flammarion, 2008.

WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas**. Uma argumentação moral com exemplos históricos. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZOLO, Danilo. **La justicia de los vencedores**. De Nuremberg a Bagdad. Tradução ao espanhol de Elena Bossi. Cordoba: 2007.

ZOLO, Danilo. **Terrorismo humanitario**. De la guerra del Golfo a la carnicería de Gaza. Tradução ao espanhol de Juan Vivanco Gefaell. Barcelona: Bellaterra, 2011.

A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E FAMÍLIA E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

Jorge Antonio Cecyn Junior¹

INTRODUÇÃO

O nascimento dos grupamentos familiares como espaço privado de afeto e o surgimento do Estado não significou apenas uma separação de esferas, mas também foi marco do estabelecimento de uma relação entre eles, tida como contraditória e conflituosa até os dias atuais. Tal fato se atribui, de certa forma, em razão da necessidade de intervenção do ente estatal na dinâmica familiar, situação que evidencia o seu controle soberano sobre o comportamento dos indivíduos.

Neste cenário, a relação entre o Estado e a Família pode ser vista de duas formas bastante distintas. De um lado, é vislumbrada como uma questão de invasão e controle do Estado sobre a vida familiar e individual, que acaba cerceando e recriminando os sistemas valorativos organizados no seio familiar. Por outro lado, tal relação pode ser vista de forma mais positiva, permitindo uma progressiva emancipação dos indivíduos, a partir do reconhecimento da importância da instituição familiar no seu processo de formação e da consciência do ente estatal em criar meios e políticas

¹Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC (2016/2018), em dupla titulação com a Universidade de Alicante - Espanha. Pós Graduado em nível de Especialização em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2008). Graduado em Ciências Jurídicas, curso de Direito, pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (2002/2006). Professor de Direito Processual Penal e Prática Penal Simulada no curso de graduação em Direito da unidade de Joinville/SC da Sociedade Educacional de Santa Catarina - UniSociesc (2011/2015). Servidor Público Estadual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atualmente lotado no gabinete da 3ª Vara da Família da Comarca de Joinville/SC. E-mail: jacecyn@gmail.com.

capazes de promover o seu engrandecimento coletivo.

Dentro da dinâmica instituída pelos chamados Estados Democráticos de Direito, é notório que a intervenção do Estado enquanto ente protetor dos direitos e garantias individuais faz oposição aos centros de poder de ordem familiar, religiosa e comunitária, motivados pelo caráter solidário da sua atuação.

A função geral do Estado de garantir segurança se traspassou, com o decorrer do tempo, em obrigação constitucional específica, no momento em que as leis gerais não eram suficientes à concretização dos deveres de proteção do indivíduo, que, logicamente, não são somente estatais, mas também fruto de outros organismos da sociedade civil.

O principal caminho para a efetivação da função protetiva pelo Estado se dá pelo exercício do poder de criação de leis e políticas capazes de promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão e assegurar o seu desenvolvimento em grupamentos coletivos, inicialmente no seio familiar e posteriormente na sociedade civil. Para tanto, deve o Estado adotar medidas normativas e fáticas capazes de cumprir seu dever de tutela, de forma não só repressiva, mas também preventiva.

O dever de proteção da família, consagrado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, abarca todas as formas de instituição familiar existentes e não apenas aquelas fruto do casamento religioso. É preciso atentar-se para as novas vertentes que vêm ganhando espaço na atualidade, fruto de união estável ou aquelas de caráter monoparental, fundadas na relação de amor e afeto, e que não podem ser desprezadas pelo Estado.

O objetivo do presente artigo é o estudo da relação de interdependência entre Estado e as unidades familiares, apontando as influências de sua atuação protecionista no processo de formação dos indivíduos, mediante a garantia dos direitos fundamentais e acesso a políticas públicas de incentivo

ao desenvolvimento humano, sobretudo no que tange à educação para o alcance da sustentabilidade.

Para tanto, o problema a ser analisado é em que medida a intervenção do ente estatal na unidade familiar pode ser determinante no processo de formação do indivíduo para o alcance da sustentabilidade. A pergunta central a ser respondida é: o Estado Democrático de Direito possui mecanismos efetivos de proteção das instituições familiares e das garantias fundamentais do indivíduo, dentre as quais ao meio ambiente sustentável?

O presente artigo foi dividido em três partes, analisando-se inicialmente o conceito multidimensional da sustentabilidade, seguido da análise da proteção da instituição familiar no Estado Democrático e do direito à educação e a relação do indivíduo com a sociedade e, por fim, do papel da instituição familiar no processo de formação do indivíduo, na era da sustentabilidade.

A metodologia aplicada foi o método indutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. A SUSTENTABILIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL E O ASPECTO MULTIDIMENSIONAL DO SEU CONCEITO

Diferentemente do que costuma ser difundido, não é possível afirmar que o Planeta Terra será extinto dentro de alguns milhões de anos. Ao revés, o que se apregoa é o risco de extermínio das formas de vida humana que o habitam, situação impulsionada pelo próprio ente humano e sua conduta avassaladora, capaz de inviabilizar a perpetuação de sua estadia na Terra. Revela-se, num panorama mais crítico, a ideia de que o Homem vem caminhando para um lamentável processo de auto degradação, situação só antes vista quando da ocorrência das terríveis guerras nucleares que

assolaram a nossa História².

Para Carson³,

O mais alarmante de todos os assaltos contra o meio ambiente, efetuados pelo Homem, é representado pela contaminação do ar, da terra, dos rios e dos mares, por via de materiais perigosos e até letais. Esta poluição é, em sua maior parte, irremediável; a cadeia de males que ela inicia, não apenas no mundo que deve sustentar a vida, mas também nos tecidos vivos, é, em sua maior parte, irreversível. Nesta contaminação agora universal, do meio ambiente, as substâncias químicas são os parceiros, sinistros e pouco reconhecíveis, das radiações, na tarefa de modificação da própria natureza do mundo – da própria natureza da vida que palpita nêle.

A história da vida na Terra parte da análise da relação de interação entre as coisas vivas e seu meio ambiente, que resgata, necessariamente, a premissa de que o meio ambiente é capaz de moldar a forma física e os hábitos da vegetação da Terra, bem como a sua vida animal. Foi somente neste século que se passou a reconhecer a significativa capacidade do Homem em alterar a natureza e o mundo à sua volta⁴.

No entanto, a dependência existente entre os componentes do meio ambiente é essencial para a conscientização da necessidade de sua convivência harmônica, em prol de um bem coletivo, visão esta que passa necessariamente pelos ideias de perpetuação das formas de vida na Terra, prognóstico de um dos maiores anseios da sociedade moderna: o alcance da sustentabilidade.

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. pp. 23-4.

³ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969. pp. 15-16.

⁴ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. p. 15.

Criada em 1983 pela Organização das Nações Unidas, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como a Comissão de Brundland, teve como objetivo a elaboração de um relatório sobre as questões mundiais relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento. Este documento, intitulado *Nosso Futuro Comum*, elaborado em 1987⁵, trouxe pela primeira vez à tona o conceito de sustentabilidade.

Para Brundland, a sustentabilidade consiste na maneira pela qual é possível promover-se o desenvolvimento, atendendo as necessidades das presentes gerações, sem comprometer as das futuras gerações, sugerindo uma relação responsável entre o ser humano, o crescimento econômico e o meio ambiente. Para tanto, a Humanidade passa a ter a missão de preservar o seu padrão de vida, garantindo o desenvolvimento tecnológico, sem esgotar os recursos naturais.

O relatório, que ganhou força e divulgação a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, destacou que a concretização de uma nova ordem de desenvolvimento sustentável depende da eminente necessidade de superação ou diminuição dos efeitos da pobreza dos povos⁶.

Na sua essência, a sustentabilidade significa, para Boff⁷

o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os fundamentos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o

⁵ BRUNTLAND, Gro Harlem (editor). **Our Common Future**: the world commission on environment and development. Oxford University Press, 1987.

⁶ GUIMARÃES, Roberto Pereira. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. In: **A geografia política do desenvolvimento sustentável**. BECKER, Bertha K. e MIRANDA, Mariana (orgs.). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997, p. 13-44.

⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 14.

atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.

Prossegue o autor elucidando o duplo sentido do conceito de sustentabilidade, sendo um passivo e outro ativo:

O passivo diz que "sustentar" significa equilibrar-se, manter-se, conservar-se sempre à mesma altura, conservar-se sempre bem. Neste sentido "sustentabilidade" é, em termos ecológicos, tudo o que a Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne. Esta diligência implica que a Terra e os biomas tenham condições não apenas para conservar-se assim como são, mas também que possam prosperar, fortalecer-se e coevoluir. O sentido ativo enfatiza a ação feita de fora para conservar, manter proteger, nutrir, alimentar, fazer prosperar, subsistir, viver. No dialeto ecológico isto significa: sustentabilidade representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de estarem sempre bem conservados e à altura dos riscos que possam advir⁸.

A ideia de "sustentabilidade" surge atualmente difundida nos mais diversos setores da sociedade, seja ela relacionada ao meio-ambiente, à economia, à pesquisa ou à administração pública em geral. A introdução de seu conceito vai muito além da visão estritamente ambiental, e propõe a modificação do modo de agir e pensar do ser-humano, voltado à conscientização de suas ações e à projeção de seu impacto na vida de suas futuras gerações.

O conceito de sustentabilidade, contudo, é ao mesmo tempo simples e complexo, tal qual a ideia de justiça. No que tange à simplicidade de sua fórmula, é evidente que a sustentabilidade remete ao ideal de necessidade, àquilo que é essencial à nossa sobrevivência. Por outro lado, complexa é a ideia de sustentabilidade, uma vez que não pode ser definida sem uma

⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. pp. 31-32.

prévia discussão ética, que abarque o estudo dos valores e princípios atualmente vigentes. Assim é que o conceito de sustentabilidade reserva grande proximidade com a ideia de justiça⁹.

Bosselmann¹⁰ afirma que

Sustentabilidade e justiça evocam sentimentos semelhantes. Em alguns aspectos, no entanto, a sustentabilidade parece mais distante do que a justiça. Há várias razões para isso. Primeiro, muitas das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, pelo menos no sentido de prover os meios para a resolução pacífica de conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável. Elas estão profundamente enraizadas no desperdício da produção e do consumo para compreenderem seu caráter insustentável. Em segundo lugar, a ausência de justiça é mais difícil de suportar do que a ausência de sustentabilidade. Tratamentos injustos constantes das pessoas pelos regimes políticos, por exemplo, não são tolerados por muito tempo. Tanto forças internas como externas se revoltarão contra eles. O tratamento insustentável do meio ambiente, por outro lado, apresenta maior probabilidade de tolerância. A razão é que as pessoas sofrem menos os impactos imediatos decorrentes desta situação. A distância no espaço (ambiente global) e tempo (gerações futuras) nos impedem de agir com urgência.

Aponta o autor, assim, a veemente necessidade das sociedades contemporâneas começarem a enxergar a sustentabilidade com o mesmo imediatismo com que absorvem a ideia de justiça. Isso se dá pelo fato de que a sustentabilidade representa, na atualidade, um desafio à ideia de justiça, já que relacionada à aceitação, ou não, do fato das gerações atuais viverem à custa das gerações futuras, explorando desenfreadamente o

⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 25.

¹⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. p.26.

ambiente¹¹.

Fato é que o mundo vem enfrentando uma crise ambiental de dimensões nunca antes vistas, situação causada, sobremaneira, pela ação do próprio Homem. A gravidade de suas consequências conduz à necessidade da Humanidade escolher os rumos do seu futuro, diante de um quadro extremo de interdependência e fragilidade. É preciso, pois, fomentar a geração de uma sociedade sustentável, mantendo-se a sua diversidade cultural e o respeito à natureza e à dignidade humana, mediante o comprometimento das presentes com as futuras gerações.

Na lição de Freitas¹², o termo sustentabilidade representa:

[...] o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente, de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A sustentabilidade significa, em linhas gerais, a capacidade que o indivíduo ou um grupo de pessoas tem em se manterem dentro de um ambiente sem causar impactos que comprometam a existência digna das próximas civilizações. Não está ela adstrita tão somente ao meio ambiente, mas assume, mais hodiernamente, uma postura compromissada também com outras áreas, relacionando-se com outros setores da sociedade como a economia, a educação e a cultura.

Referido autor sustenta que, basicamente, o conceito de sustentabilidade inclui dez elementos:

¹¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. pp.26-7.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 50.

1. a sustentabilidade é princípio constitucional direta e imediatamente aplicável; 2. reclama eficácia (resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos); 3. demanda eficiência, sempre subordinada à eficácia; 4. intenta tornar o ambiente limpo; 5. pressupõe a probidade, nas relações públicas e privadas; 6. implica prevenção; 7. precaução; 8. e solidariedade intergeracional, com o reconhecimento pleno dos direitos das gerações presentes e futuras; 9. da responsabilidade do Estado e da sociedade; 10. tudo no sentido de propiciar o bem-estar duradouro e multidimensional¹³.

Em que pese a impossibilidade de adoção de um conceito único e definitivo de sustentabilidade, convém trazer à tona a lição de Ferrer¹⁴, que traduz a sustentabilidade como a capacidade de uma sociedade permanecer no tempo indefinidamente, mediante a obediência aos atuais padrões culturais e civilizacionais e o respeito à capacidade dos meios naturais no qual opera, alcançando níveis de justiça social e econômica que a dignidade da pessoa humana exige.

Convém ressaltar que o termo sustentabilidade diz respeito às atividades necessárias para a garantia da vida saudável do ecossistema e não pode ser confundido com desenvolvimento sustentável, já que, diferentemente deste,

consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra. As diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio. O Desenvolvimento Sustentável como

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 50.

¹⁴ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: **Revista de Derecho Ambiental**: Doctrina, Jurisprudencia, Legislacion y practica. Director: Néstor A. Cafferatta. Buenos Aires: Abeledo Perrot. Octubre/diciembre 2012, p. 65-82.

meio para que seja possível obter equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a Sustentabilidade e o bem estar da sociedade¹⁵.

A sustentabilidade é vista, mais hodiernamente, não apenas como um princípio, mas como um novo paradigma da sociedade do terceiro milênio, com a missão de garantir à presente e às futuras gerações a manutenção das condições dignas de habitabilidade do planeta, impedindo toda e qualquer forma de retrocesso em matéria de proteção ambiental.

O advento do terceiro milênio elevou o conceito de sustentabilidade à posição de paradigma da modernidade, tornando equivocada a análise meramente instrumental ou monodimensional de sua conjuntura.

Atento a isto, o conceito de sustentabilidade insere na sua composição a multidimensionalidade do bem-estar como forma de garantia do reequilíbrio das formas de vida no planeta¹⁶. Tal compreensão dita que a sustentabilidade possui facetas capazes de condicionar o desenvolvimento que enseja o bem-estar das gerações presentes, sem comprometer o bem-estar das gerações no futuro¹⁷.

Freitas¹⁸ destaca, assim, três pontos:

Em primeiro lugar (a sustentabilidade é uma questão de inteligência sistêmica e de equilíbrio ecológico em sentido amplo). É, cognitiva e axiologicamente, diretiva relacionada ao desenvolvimento material e imaterial

¹⁵ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. pp. 13-14.

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 49.

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 55.

¹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. pp. 55-57.

(no sentido de não adstrita à mera satisfação das necessidades básicas). (...) Em segundo lugar, *a pluridimensionalidade, criticamente reelaborada, conduz à releitura ampliativa da sustentabilidade* (para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico). (...) Em terceiro lugar, uma aceção acanhada da sustentabilidade, em versão mono, pouco ou nada serve, já porque não dá conta do entrelaçamento das dimensões, já porque deixa de incorporar a *dimensão valorativa ou ética do desenvolvimento* (imperativo de universalização concreta das práticas conducentes ao bem-estar duradouro) e a *dimensão jurídico-política* (normatividade de princípio constitucional, direta e imediatamente incidente), que muda a concepção e a interpretação de todo o Direito.

A multidimensionalidade da sustentabilidade, para Freitas, reside na necessidade de englobar em seu conceito, sem hierarquia, a dimensão social, ambiental, ética, econômica e jurídico-política, cujos principais aspectos serão destacados nos itens seguintes.

Convém ressaltar que não existe um consenso acerca das diversas facetas pelas quais é dotado o conceito de sustentabilidade na atualidade, havendo autores que a definem sob um ponto de vista mais amplo ou mais restrito que a visão acima apontada, em que pese seja esta a visão adotada nesta pesquisa.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PROTEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Vive-se atualmente um período de despertar da Humanidade para questões atinentes ao fortalecimento da instituição familiar em todas as suas formas e, aliado a isso, a busca por uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, o mais distante possível do conceito de desigualdade social.

A ideia de igualdade, inclusive, associada ao ideal de liberdade, busca

fundamento na noção isolada de pessoa, preservando a sua identidade antes mesmo da associação com outros indivíduos e da formação dos grupamentos familiares.

Nos dizeres de Bobbio¹⁹,

Os dois valores da liberdade e da igualdade remetem um ao outro no pensamento político e na história. Ambos se enraízam na consideração do homem como *pessoa*. Ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, como ser que se distingue ou pretende se distinguir de todos os outros seres vivos. *Liberdade* indica um estado; *igualdade*, uma relação.

Na essência, todo homem é considerado livre na medida em que obedece apenas a si mesmo e, pelo fato de que essa liberdade é desfrutada por todos, todos são iguais pelo menos enquanto são livres²⁰. A partir do momento em que o homem passa a viver em grupamentos sociais, parte de sua liberdade é transferida em prol de um bem coletivo, cujo aperfeiçoamento depende, sobremaneira, de um agente regulador.

Superando a origem do Estado e seus elementos – povo, território e governo –, Montesquieu revelou ainda no século XVIII a necessidade de uma divisão de poder, onde as funções de elaborar leis, aplicá-las e de administrar, deveriam pertencer a órgãos distintos do governo, afastando-se da noção tirana do poder soberano²¹.

Para tanto, foram desenvolvidos neste processo três órgãos distintos, quais sejam: Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. Calos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 7.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. p. 8.

²¹ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <http://www.escolapresidentevargas.com.br/base/www/escolapresidentevargas.com.br/media/attachments/331/331/539ef6ac8641be2d6b331d74d2ecf96bc0ab67efa1c59_o-espírito-das-leis.pdf> acesso em: 18 de janeiro de 2017.

entre si. Dada a sua finalidade precípua de estabelecer a ordem social, o Estado impôs normas de conduta do indivíduo nas suas relações interpessoais, tarefa extremamente difícil, tendo em vista que o conflito de interesses é inerente à espécie humana.

Neste contexto, surge a figura do Estado, que visa impedir a autotutela, trazendo para si o monopólio da administração da justiça e a busca pela paz social, ente estimulante do desenvolvimento do indivíduo e da instituição familiar, como forma de dirimir, inclusive, boa parte dos problemas sociais atualmente vivenciados. Questiona-se, assim, qual o verdadeiro papel do ente estatal na família, e quais os reflexos de sua atuação no processo de formação dos indivíduos.

Inicialmente, tem-se como necessária a intervenção do Estado na causa da construção familiar, criando mecanismos que assegurem aos indivíduos condições de livremente conduzir e criar a sua prole. Ainda mais urgentemente, tem o Estado a necessidade de estar presente no cotidiano familiar, criando perspectivas de progressão social embasadas no oferecimento de educação de qualidade e da abertura do mercado de trabalho para as presentes e futuras gerações.

Fato é que a instituição familiar é fruto de profundas modificações históricas necessárias ao seu processo evolutivo, e se molda aos valores culturais de determinado momento histórico e, principalmente, ao tipo de Estado então existente. Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, o cidadão passou a ser sujeito de direitos e deveres, com participação ampla na vida do Estado, legitimando a sua atuação na busca por uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária.

Neste sentido, colhe-se da lição de Streck²² que:

²² STRECK. Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 330.

Às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promovedora (Estado social de Direito), o Estado Democrático de Direito agrega um plus (normativo-qualitativo), representado por uma função nitidamente transformadora, uma vez que os textos constitucionais passam a institucionalizar um “ideal de vida boa”, a partir do que se pode denominar de co-originariedade entre o direito e moral (Habermas). Os conteúdos compromissórios e dirigentes das Constituições - e a do Brasil é típico exemplo -, apontam para as possibilidades do resgate das promessas incumpridas na modernidade, questão que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia, onde o *welfare state* não passou de um simulacro.

A migração para o Estado Democrático de Direito modificou sobremaneira o pensamento até então existente, sobretudo o objeto de proteção jurídica, deslocando-se a preocupação central para a figura do ser humano, adotando-se novos valores sociais e agregando novo significado ao seu conteúdo individual.

Ensina Cruz²³ que o Estado Democrático de Direito é aquele que se contrapõe ao Estado Liberal, evoluindo a partir da segunda metade do século XIX e por todo o século XX, num período marcado pela difícil coexistência entre as formas de Estado de Direito e os conteúdos do Estado Social. Por sua vez, existe um forte movimento no sentido de que as Constituições vigentes no Estado Democrático de Direito devem estabelecer instrumentos visando a melhor forma de inter-relacionamento entre a Sociedade Civil e o Estado, reconhecendo a realidade e a vontade geral expressada no texto constitucional²⁴.

²³ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2004, p. 154-155.

²⁴ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: “novos” direitos e acesso à Justiça**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 70.

Neste contexto, convém ressaltar que a Constituição Federal de 1988²⁵, em seu artigo 226, *caput*, evidencia a ideia de que a família representa a base da sociedade, dotada de especial proteção do Estado, e prossegue, no seu parágrafo 8º, enunciando que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A família passa a ser vista, assim, como local propício ao desenvolvimento do indivíduo, carecedora da atuação do Estado protecionista, este na qualidade de guardião da instituição familiar e do império da sua força regulatória, que incentiva políticas de desenvolvimento do ente humano mediante a garantia dos seus direitos constitucionais, dentre os quais a educação, cuja relevância será apontada mais adiante.

3. A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELO ESTADO E A RELAÇÃO DO INDIVÍDUO COM A SOCIEDADE, NA ERA DA SUSTENTABILIDADE

É inegável a interdependência existente entre o Direito e a Sociedade. Ambos guardam em sua essência uma relação profunda com a realidade, justificando a natureza de sua necessidade. A relação entre o Direito e a sociedade a que se destina deve ser reciprocamente analisada, sendo impossível promover-se a discussão sobre o ordenamento jurídico sem correlacioná-lo com uma realidade social.

Segundo Gusmão²⁶:

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁶ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 31-2.

[...] assim é por ser o direito o único controle social que tem mais possibilidade de garantir a ordem, a paz e a segurança sociais, viabilizando, assim, a sociedade em todas as etapas de sua evolução. Em razão disso, olhando-se para trás, depara-se com a viabilidade do direito. Da natureza do agrupamento social depende a natureza jurídica do direito, que a reflete e a rege. Do tipo de sociedade depende a sua ordem jurídica, destinada a satisfazer as suas necessidades, dirimir possíveis conflitos de interesses, assegurar a sua continuidade, atingir as suas metas e garantir a paz social. [...] Por outro lado, a sociedade é reduzível a um complexo de normas, podendo ser por isso entendida como ordem social estabelecida por normas sociais.

Desta forma, é evidente que as normas jurídicas existentes são reflexo da situação social da área geográfica a que se destinam. A evolução do conceito histórico de sociedade culmina com a percepção do ser-humano da ideia de que não poderia viver sozinho, alheio às coisas do mundo, mas que precisava unir forças a seus semelhantes, numa busca incessante pela sobrevivência.

Desta forma, passa-se a haver uma maior dependência do Homem para com o meio em que vive, sendo necessária a criação de regras gerais e de entes regulatórios, na tentativa de assegurar o convívio social, justificando-se, assim, o surgimento do Direito enquanto ciência social que representa.

Isso porque, desde os primeiros dias de sua vida, o ser-humano traz consigo características próprias à sua natureza, que vão se aprimorando à medida em que seu desenvolvimento se faz mais evidente. A partir de certo ponto da vida, sua formação intrínseca sofre profunda influência da educação que este recebe de sua família, das oportunidades de aprimoramento escolar, de sua classe social, da mídia, das relações políticas de sua comunidade, e da formação de caráter de seus amigos, vizinhos e conhecidos.

Neste sentido, dispõe Coon²⁷:

Quando os pais não conseguem dar um bom início de vida aos seus filhos, todo mundo sofre - a criança, os pais e a sociedade como um todo. As crianças precisam crescer com a capacidade de amar, alegria, realização, responsabilidade e autocontrole. A maioria das pessoas disciplina seus filhos da maneira como foi disciplinada. Infelizmente, isso significa que muitos pais cometem os mesmos erros que os seus pais cometeram. Dois ingredientes chave para ser um pai ou uma mãe eficazes são a comunicação e a disciplina. Os pais têm de atingir o equilíbrio entre a liberdade e a orientação em cada uma dessas áreas [...]. Os filhos devem se sentir livres para expressar seus sentimentos mais profundos pela falta e pelos atos. Porém, isso não significa que eles podem fazer o que quiserem. Em vez disso, a criança pode se movimentar livremente dentro de limites que são mais ou menos "rígidos". Mas essa escolha é menos importante do que a coerência (manter regras de conduta estáveis). Disciplina coerente dá à criança uma sensação de segurança e estabilidade. A incoerência faz o mundo da criança parecer inseguro e imprevisível.

Todo este quadro social e familiar acaba por influenciar diretamente na formação de caráter do indivíduo, sendo paradigma fundamental na determinação de sua evolução, podendo ser responsável, inclusive, pelo desvirtuamento deste no que tange ao descumprimento de regras comuns aos membros da sociedade.

Neste contexto, deve ser ressaltada a importância destes fatores na perspectiva de vida do indivíduo, que pode influenciá-lo tanto de maneira positiva, formando um adulto íntegro, leal e responsável; quanto prejudicá-lo, desvirtuando sua formação para aquilo que é repudiado pelas normas do meio em que vive. Vários são os fatores sociais que são indispensáveis para a boa fruição da vida em sociedade num Estado Democrático de Direito, tais

²⁷ COON, Dennis. **Introdução à psicologia**: uma jornada. Tradução da 2ª edição norte-americana. São Paulo: Thomson, 2006. p. 117-8.

como a segurança pública, a educação, as políticas de desenvolvimento sanitário, saúde pública e gerenciamento político-funcional.

Diante deste quadro, merece destaque a questão da educação, representando papel fundamental no desenvolvimento das pessoas. A educação ostenta hoje um dos mais importantes alicerces do desenvolvimento social, configurando direito fundamental constitucionalmente assegurado aos cidadãos. Sua importância deve ser ressaltada e protegida pelo Estado desde as primeiras fases da vida humana, sendo responsável pela complementação essencial para a boa formação humana.

Para Bonavides²⁸

Na teoria, o nexo entre o Estado e os direitos fundamentais é o seguinte: ontem, o Estado concedia ao cidadão direitos fundamentais e se autolimitava; hoje os direitos fundamentais se expandem e, onde há democracia e Estado de Direito, eles tendem a submeter o Estado ao seu império. De tal sorte que não há Estado de Direito sem a observância dos direitos fundamentais.

Repetindo os princípios constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹ trata da educação enquanto direito elementar à criança e ao adolescente. A legislação brasileira assegura o acesso da criança e do adolescente à educação de qualidade, na tentativa de proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade. Na Constituição Federal de 1988, a educação aparece como direito de todos, e dever do Estado e da Família. Tal relação deve ser vista de forma concomitante, não sendo possível que

²⁸ Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa** (Por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade). 3. ed São Paulo: Malheiros, 2008, p.79-80.

²⁹ BRASIL. Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990.

nenhuma das duas instituições se exima de sua responsabilidade. No entanto, todo este processo não pode ser tido como único ou pacífico. Há casos em que esta realidade jurídica é corrompida, incorrendo em sérios problemas para a sociedade.

É extremamente possível que uma eventual falha na forma educativa proporcionada aos indivíduos acabe por contribuir na formação de cidadãos irresponsáveis e prejudicar os ideais protecionistas do Estado. A ausência de educação apropriada, capaz de sustentar o bom desenvolvimento do ser humano, imputando-lhe elementos básicos do convívio em sociedade, pode ser um agravante ou até mesmo um motivo para que este busque formas ilegais e socialmente repudiáveis de garantir seu futuro.

Oliveira³⁰ elucida a importância da educação na formação dos indivíduos, no meio social em que se inserem:

Educação é um processo que faz parte do conteúdo global da sociedade. É uma prática social em intensa relação com o contexto sócio-político-econômico e, somente a partir deste, pode ser compreendida e interpretada, uma vez que é ali que ela obtém seus significados e tornam-se inteligíveis suas finalidades e métodos. Por ser um fenômeno intimamente ligado às situações histórico-culturais, a educação deve ser compreendida como um processo político, exatamente por traduzir objetivos e interesses de grupos sociais economicamente diferentes.

O incentivo à educação é uma possibilidade de impedir que os indivíduos, já nas fases iniciais, na condição de crianças e adolescentes, acabem por seguir o caminho da marginalidade, passando a serem vistos como problema para a sociedade e para o Estado. É importante ressaltar que a educação deve ser presente desde os primeiros dias de vida das crianças, seguindo ao longo de seu desenvolvimento, representando uma prestação

³⁰ OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. **Didática, ruptura, compromisso e pesquisa**. São Paulo: Papirus, 2001. p. 81.

contínua durante as fases de seu crescimento. A família e a sociedade também exercem influência neste processo. A disciplina, acompanhada da imposição de limites ao menor, constitui aprendizado importantíssimo na tentativa de impedir que sua formação seja corrompida.

Especificamente sobre este tema, Rosa³¹ discorre:

A vida familiar e social da criança e do adolescente exigem interdições, impõe proibições as quais devem ser explicadas. [...] uma educação liberal promove, de regra, a autonomia da criança, já que sua liberdade de exploração de um mundo desconhecido, a partir da imposição de limites dialogada, ao mesmo tempo firme e flexível, pode ser muito importante no momento em que passa a ocupar uma atividade na vida social. Após o desmame e a abertura para o mundo, durante sua exploração, aos pais cabe o papel de indicar as proibições para proteção dos perigos, ensejando a socialização com os demais, construindo-se, desde então, a proibição de danos, condutas não acolhidas socialmente, como a de respeitar o que não é seu.

Assim, a criança deve aprender que está inserida dentro de um contexto político-social, em que os interesses comuns sobressaem-se aos seus interesses individuais. Em outras palavras, deve ser embutida a ideia de que não se pode fazer sempre aquilo que se quer, rompendo direitos de outras pessoas. Ao revés, a noção de vida em sociedade requer uma aproximação disciplinar da realidade, em que todos exercem seu papel para o bom desempenho das questões sociais. Para tanto, há limites que devem ser expostos e explicados a todos desde criança, proporcionando um crescimento responsável, que certamente surtirá efeitos positivos durante a adolescência, guiando as escolhas dos infantes pelo caminho lícito.

A ausência de uma educação adequada, bem como da imposição de limites para as pessoas em fase de formação do caráter, pode ser apontada como

³¹ ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Infracional:** garantismo, psicanálise e movimento antiterror. Florianópolis: Habitus, 2005. p. 87.

fator responsável pela marginalização de crianças e adolescentes e pela sua ruptura com os padrões estatais de convivência. No entanto, não devem ser julgados tais reflexos como os únicos responsáveis pela situação que temos hoje, em caráter minorista.

Políticas públicas de desenvolvimento nestas áreas, agregadas a programas de atendimento especializado são alternativas cabíveis para estes casos, evitando-se assim, que os indivíduos sejam corrompidos ao cometimento de práticas legalmente indesejadas pelo ente estatal. Para tanto, nesta tarefa conta o Estado com o apoio da própria instituição familiar que ele próprio deve tutelar, o que torna ainda mais necessária a intervenção soberana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação do chamado Estado Democrático de Direito trouxe ao debate a necessidade do Estado promover políticas capazes de garantir o respeito das liberdades civis e dos direitos humanos, estabelecendo mecanismos de proteção jurídica mantenedores de suas garantias fundamentais.

Mais hodiernamente, muito se discute acerca da questão relativa aos direitos humanos em caráter nacional e internacional. Sua proteção e importância, ao menos na teoria, são enfocadas por toda e qualquer forma de governo e liderança, representando ideal basilar de muitas civilizações. No caso do Brasil, diplomas legislativos específicos dão ainda mais ênfase para este assunto, tido como preocupação nacional.

A preservação dos interesses individuais pelo Estado possibilita o pleno desenvolvimento do ser-humano e das instituições que compõem a chamada sociedade civil. Sua atuação, no entanto, depende do engajamento na busca pelo fortalecimento dos grupamentos sociais existentes, dentre os quais se destacou a instituição familiar, como forma de passagem do indivíduo do meio pessoal ao coletivo.

O dever de proteção da família, constitucionalmente imposto ao Estado, é fundamental à formação do indivíduo e ao fortalecimento da instituição na sua formação. No processo de formação intelectual do indivíduo, Estado, família e sociedade exercem papel relevante, tendo em vista que representam as bases para o engrandecimento pessoal de qualquer cidadão. A relação que o infante mantém com estes institutos é crucial para a determinação de sua conduta futura, vindo a representar fator determinante na condução de seus atos, no que diz respeito às perspectivas de vida dentro do organismo estatal.

As falhas existentes na educação do indivíduo e na dinâmica familiar que o enquadra representam perigo à sua formação, já que estes fatores guardam singular influência no desenvolvimento de qualquer cidadão. Nesta fase, crianças e adolescentes observam e têm como paradigma, a conduta de seus pais, amigos, vizinhos e da sociedade em geral. É assim, que ele passa a absorver as minúcias do mundo em que vive, vindo a formar seu caráter com base nesta análise, que pode se dar tanto de forma positiva, como negativa.

Uma vez deficitária a atuação de organismos sociais e familiares na formação do indivíduo, este pode vir a desviar suas ações para condutas socialmente reprováveis e, com isso, comprometer a paz social. Nestes casos, faz-se necessária a intervenção estatal, com o intuito de promover a responsabilização do infrator, adequando-o novamente à sua realidade social.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. Calos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3 ed.

Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa** (Por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade). 3. ed São Paulo: Malheiros, 2008.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: "novos" direitos e acesso à Justiça**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990.

BRUNTLAND, Gro Harlem (editor). **Our Common Future: the world commission on environment and development**. Oxford University Press, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito Constitucional como Ciência de Direcção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (Contributo para a reabilitação da força normativa da "constituição social"). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose_Canotilho.htm. Acesso em: 16/1/2017.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

COON, Dennis. **Introdução à psicologia: uma jornada**. Tradução da 2ª

edição norte-americana. São Paulo: Thomson, 2006.

CROCE, Delton, CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2004.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: **Revista de Derecho Ambiental: Doctrina, Jurisprudencia, Legislacion y practica**. Director: Néstor A. Cafferatta. Buenos Aires: Abeledo Perrot. Octubre/diciembre 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. In: **A geografia política do desenvolvimento sustentável**. BECKER, Bertha K. e MIRANDA, Mariana (orgs.). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. – São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <http://www.escolapresidentevargas.com.br/base/www/escolapresidentevargas.com.br/media/attachments/331/331/539ef6ac8641be2d6b331d74d2ecf96bc0ab67efa1c59_montesquieu.-o-espírito-das-leis.pdf> acesso em: 18 de janeiro de 2017.

OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. **Didática, ruptura, compromisso e pesquisa**. São Paulo: Papyrus, 2001.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Infracional: garantismo, psicanálise e**

movimento antiterror. Florianópolis: Habitus, 2005.

SIERRA, Vania Morales; VELOSO, Renato dos Santos. Família no Estado Democrático de Direito: o material e o simbólico na reprodução da ordem (neo) liberal. **Textos & Contextos**. Porto Alegre. ago./dez. 2015. v. 14, n. 2, p. 375 – 386. Disponível em: [http://: www.revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/21440/13959](http://www.revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/21440/13959).

SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Tradução de Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

STRECK. Lenio. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CRISE HÍDRICA, GOVERNANÇA E JUSTIÇA AMBIENTAL: DIÁLOGOS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro¹

Mariana Faria Filard²

INTRODUÇÃO

A globalização, tida como fenômeno do processo de internacionalização das economias, torna-se responsável pelo novo paradigma de consumo. Apesar dos avanços de grupos sociais e de governos, em escala local e global, o consumo racional e sustentável dos recursos hídricos, ante a sua finitude e necessidade extrema para a manutenção da vida no planeta, a gestão destes recursos, não tem sido satisfatória, e a sociedade precisa buscar um equilíbrio entre o que se considera ecologicamente necessário, socialmente desejável e politicamente atingível ou possível.

Em virtude da radicalização dos problemas ambientais e com a conseqüente ameaça de destruição de todos os seres e seu meio, as questões relativas ao meio ambiente assumem uma dimensão política, eis que há a necessidade de se vislumbrar a justiça ambiental, no que tange à igualdade em sua distribuição e acesso, passando a fazer parte do exercício da cidadania. Inúmeros são os problemas locais e transnacionais trazidos pela degradação ambiental, decorrentes do consumo e da má gestão dos

¹ Mestra e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; docente do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE e do Centro Univ. de Ensino Superior do Amazonas – CIESA; Manaus/AM/BR; e-mail: lenirpinheiro@gmail.com.

² Mestra e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; coordenadora do curso de Direito da Faculdade DeVry Martha Falcão; Manaus/AM/BR; e-mail: marianafilard@gmail.com.

recursos, e remetem à consideração das relações entre o meio ambiente e a democracia, a pobreza, as desigualdades internacionais, a fome, a produção industrial, o parcelamento do solo, a produção científica, dentre outros problemas. Todas estas questões estão ligadas aos poderes e às relações de força entre os grupos sociais.

Pode-se afirmar que o homem é responsável pelo meio ambiente do qual participa, e essa concepção de meio ambiente abarca aspectos naturais e sociais, não mais isolando uma faceta de outra, já que a interrelação homem-natureza é uma totalidade dinâmica, onde um e outro devem ser personagens cada vez mais ativos e participantes.

Essa participação inclui, em primeiro lugar, a busca de espaços políticos para a concretização dos princípios e práticas oriundos desse exercício e da introdução de novos paradigmas. No que tange aos recursos hídricos, tendo em vista que a água consubstancia um bem público, a sua escassez é um dos temas da atualidade que vem provocando acirrados debates sobre a possibilidade de racionamento de seu fornecimento e a justiça ambiental.

No tocante à metodologia empregada, consigna-se que, na fase de investigação o método³ utilizado foi o Indutivo, na fase de tratamento dos dados o cartesiano e, no presente artigo, é empregada a base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito

³ Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 206

⁴ Explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática, p. 54

⁵ Denomina-se Categoria "a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia." (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 25).

Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica.⁷

1. GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Observa-se, nas últimas décadas, a intensificação das interações econômicas, sociais, políticas e culturais, tendo em vista o fenômeno da globalização, definido como “um processo complexo que atravessa as diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e [...] das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado”⁸. Santos⁹ ainda aduz que “a produção de globalização é o conjunto de trocas desiguais pelo qual um determinado artefacto, condição, entidade ou identidade local estende a sua influência para além das fronteiras nacionais”, ou seja, o local e o global são socialmente produzidos dos modos de processos de globalização, não possuindo a mesma unidade de causas e consequências sociais, pois conforme Bauman¹⁰, “os usos do tempo e do espaço são acentuadamente diferenciados e diferenciadores.

⁶ Conceito Operacional é a “definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 37).

⁷ Pesquisa Bibliográfica é expressão que indica a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 209).

⁸SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). A globalização e as ciências sociais. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 11.

⁹SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). A globalização e as ciências sociais. p. 63. CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, Globalização, Tecnologia e Consumo: estratégias de governança Global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

¹⁰BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio e Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 8.

Giddens¹¹, aduz ainda que "a globalização se refere essencialmente a este processo de alongamento, na medida em que as modalidades de conexão entre diferentes regiões ou contextos sociais se enredaram através da superfície da Terra como um todo", confirmando, ainda neste contexto, que este é um processo dialético, tendo em vista o deslocamento das ações sociais numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam.

Devido às consequências deste processo, as ações dos Estados Nações tornam-se ínfimas e impotentes diante do desenvolvimento de relações sociais globalizadas, visto que o capital e os fluxos financeiros estão além dos controles dos governos nacionais. No passo deste pensamento, Bauman¹² alega que "o processo de definhamento das Nações Estados acarreta uma catástrofe natural. Suas causas não são plenamente compreendidas; não pode ser previsto com exatidão mesmo que as causas sejam conhecidas; com certeza, não pode ser evitado, mesmo que previsto". Desta afirmação, resta a constatação de que a globalização refere-se a forças anônimas, estendendo-se para além do alcance da capacidade da ação, tanto do particular quanto do público, como da coletividade e o Estado.

Acerca desta questão, Beck¹³ aduz que a "globalización significa los procesos en virtud de los cuales los Estados nacionales soberanos se entre

¹¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 60

¹² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. p. 65. CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, Globalização, Tecnologia e consumo: estratégias de Governança Global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

¹³ BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Barcelona: Paidós, 2004, p. 29. "A globalização significa que os processos pelos quais os Estados soberanos estão misturados e entrelaçados com atores transnacionais e suas respectivas possibilidades e orientações".

mezclan e imbrican mediante actorestransnacionales y sus respectivas probabilidades de poder y orientaciones¹⁴". O conceito de globalidade pode reformular as relações, tanto nas dimensões como nas fronteiras da globalização, fundado numa nova política territorial e social.

Isto significa dizer que a sociedade global de consumo molda seus membros para o exercício de um "dever" de desempenhar o papel de consumidor (ou mercadorias de consumo (?). Conforme afirma Bauman¹⁵, "a sociedade de consumidores representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas".

Apesar dos avanços de grupos sociais e de governos, em escala local e global, o consumo sustentável encontra-se fora das discussões mundiais. A finalidade do consumo sustentável consiste em atender às necessidades do ser humano com o uso mínimo de recursos naturais, dentro dos limites ecológicos do planeta. Consequentemente, a sociedade precisa buscar um equilíbrio entre o que se considera ecologicamente necessário, socialmente desejável e politicamente atingível ou possível¹⁶.

Não se pode esquecer que o consumo é o lugar onde os conflitos entre as classes, originados pela participação desigual na estrutura produtiva, ganham continuidade através da desigualdade na distribuição e apropriação

¹⁴ NOSSA TRADUÇÃO: "A globalização significa que os processos pelos quais os Estados soberanos estão misturados e entrelaçados com atores transnacionais e suas respectivas possibilidades e orientações".

¹⁵BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 108.

¹⁶JACOBI, Pedro Roberto. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. Revista Ambiente e Sociedade. [s. p.]. CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, **Globalização, Tecnologia e consumo: estratégias de Governança Global**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10,n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

dos bens. Autores como Blee¹⁷, Canclini¹⁸ e Bourdieu¹⁹ afirmam que o ato de consumir faz com que haja participação em um cenário de disputas pelo que a sociedade produz e pelos modos de usá-lo.

Desta forma e, sob certas condições, conforme aduz Blee²⁰, o consumo pode se tornar uma transação politizada, na medida em que incorpora a consciência das relações de poder envolvidas nas relações de produção e promove ações coletivas na esfera pública.

1.1 Consumo e Crise Hídrica

No que tange ao consumo de recursos hídricos, alguns especialistas afirmam que a crise hídrica no século XXI decorre muito mais da falta de gerenciamento do que uma crise real de escassez e estresse²¹. Entretanto, para outros especialistas, trata-se de resultado de um conjunto de problemas ambientais agravados por outros problemas relacionados à economia e ao desenvolvimento social²².

Para outros, o agravamento e a complexidade da crise da água decorrem de problemas reais de disponibilidade e aumento da demanda e de um

¹⁷ BLEE, K. M. **Family patterns and the politicization of consumption**. Sociological Spectrum, v.5, n.4, p.295-316, 1985.

¹⁸ CANCLINI, N. G. **Consumidores e cidadãos - conflitos multiculturais da globalização**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

¹⁹ BOURDIEU, P. **Distinction: a social critique of the judgement of taste**. London: Routledge, 1999.

²⁰ BLEE, K. M. **Family patterns and the politicization of consumption**. Sociological Spectrum, v.5, n.4, p.295-316, 1985.

²¹ ROGERS, P. P. et al. (ed.) **Water crisis: myth or reality?** London: Fundación Marcelino Botín, Taylor & Francis, 2006, p. 31.

²² GLEICK, P. H. **The world's water. 2000-2001**. Report on Freshwater Resources. Island Press, 2000, p. 315.

processo de gestão ainda setorial e de resposta a crises e problemas sem atitude preditiva e abordagem sistêmica²³.

Tundisi²⁴, acentua que uma base de dados consolidada e transformada em instrumento de gestão pode ser uma das formas mais eficazes de enfrentar o problema de escassez de água, estresse de água e deterioração da qualidade.

Neste amplo contexto social, econômico e ambiental do século XXI, podem ser apontados os principais problemas e processos como causas da crise da água²⁵:

- Intensa urbanização, com o aumento da demanda pela água, e ampliação da descarga de recursos hídricos contaminados e com grandes demandas de água para abastecimento e desenvolvimento econômico e social²⁶;
- Estresse e escassez de água em muitas regiões do planeta em razão das alterações na disponibilidade e aumento de demanda e de mudanças globais com eventos hidrológicos extremos aumentando a vulnerabilidade da população humana e comprometendo a segurança alimentar (chuvas intensas e período intensos de seca),
- Infra-estrutura pobre e em estado crítico, em muitas áreas urbanas com até 30% de perdas na rede após o tratamento das águas e problemas na

²³SOMLYODY, L; VARIS, O. **Freshwater under pressure. International Review for Environmental strategies**, v.6, n.2, 181-204, 2006.

²⁴TUNDISI, J. G.; MATSUMURA-TUNDISI, T. **Limnologia**. São Paulo: oficina de textos, 2008, p. 631.

²⁵TUNDISI, J. G.; SCHEUENSTUHL, M. (ed.) **Bridging water research and management: new perspectives for the americas**. II e, IIBRH, Ianas, Brazilianacademyofsciences, IAP, 2008.

²⁶TUCCI, C. e . M. **Águas urbanas**. Estudos avançados , v.22, n.63, p.1-16, 2008.

falta de articulação e falta de ações consistentes na governabilidade de recursos hídricos e na sustentabilidade ambiental. Esse conjunto de problemas apresenta dimensões em âmbito local, regional, continental e planetário.

Todos estes problemas contribuem para: o aumento e exacerbação das fontes de contaminação, a alteração das fontes de recursos hídricos, com a sensível escassez e diminuição da disponibilidade, bem como para o aumento da vulnerabilidade da população humana em razão de contaminação e dificuldade de acesso à água de boa qualidade. E, sem qualquer dúvida, contribuem para a deterioração da qualidade de vida e do desenvolvimento econômico e social.

Diante desses desafios, a politização e a "ambientalização" do consumo podem reelaborar as possibilidades de participação política, reconfigurando as relações entre as esferas pública e privada. Tanto o consumo e o próprio papel do consumidor, podem proporcionar grandes chances de constituição de sujeitos sociais ativos e de retorno do cidadão.

A partir desse debate, é pertinente atentar para a desconfiança de que a tão proclamada apatia, alienação e passividade das massas não estava de acordo com a observação empírica do crescimento da atuação dos movimentos sociais, dentre os quais os movimentos dos consumidores. Assim, ao contrário de reafirmar a alienação, a passividade e a heteronomia dos consumidores (e, portanto, dos cidadãos reduzidos à condição de consumidores), ou apressadamente enfatizar sua recente conquista de poder, liberdade e auto-estima, optamos por enfatizar a possibilidade de que sejam constituídos consumidores-cidadãos, sujeitos de uma nova cultura de direitos.

Halkier²⁷ utiliza as expressões "politização e ambientalização do consumo" para descrever a exigência política para que as práticas de consumo se tornem "ambientalmente amigas". É um processo que vem avançando na Europa e EUA, e nele as pessoas comuns passam a ser estimuladas e cobradas a incorporarem o aspecto ambiental em suas preocupações e experiências do dia-a-dia.

Esse processo pode, ainda, contribuir para ampliar as experiências da vida diária ao aumentar o sentimento de pertencimento e participação na sociedade, uma vez que, através de discussões e trocas dentro da sua rede social, os consumidores podem perceber o significado de suas próprias ações em relação aos seus efeitos no meio ambiente e em outros grupos sociais. Há um empoderamento do consumidor, que vê, a partir de suas ações resultados concretos.

Para Halkier²⁸, isso poderia até produzir sentimentos de cidadania mais fortes, uma vez que os consumidores passariam a ver suas próprias práticas como parte de uma comunidade política mais ampla.

A partir da hipótese da ambientalização e politização do consumo, buscou-se aqui ressaltar os aspectos promissores dos novos espaços emancipatórios, enfatizando a possibilidade de uma recomposição das esferas pública e privada e de constituição de novos espaços de negociação entre a vida individual e a coletiva. Dessa forma, torna-se possível ampliar as formas de atuação política e de existir o consumidor, como sujeito político, participante das decisões locais, regionais e globais.

²⁷ HALKIER, B. **Consequences of the politicization of consumption: the example of environmentally friendly consumption practices.** Journal of Environmental Policy and Planning, n.1, p.25-41, 1999.

²⁸ HALKIER, B. **Consequences of the politicization of consumption: the example of environmentally friendly consumption practices.** Journal of Environmental Policy and Planning, n.1, p.25-41, 1999.

2. A SOCIEDADE DO CONSUMO E A GOVERNANÇA PARTICIPATIVA NA QUESTÃO HÍDRICA

Não restam dúvidas de que o cenário mundial é considerado uma aldeia globalizada, na qual se vive também a expansão do sistema econômico em escala global. O fenômeno complexo da globalização, no qual o capitalismo construiu um modelo de economia, baseado na produção, fez com que a atuação do homem passasse a ser considerada a partir de sua capacidade de consumo, passando a ser considerado como *homo consumus*. Nesta "civilização do desejo", como aduz Lipovetsky²⁹ o capitalismo de consumo tomou o lugar das economias de produção, sustentado pela nova religião do melhoramento contínuo das condições de vida.

No entanto, a melhoria da qualidade de vida, tem sido conquistada, em grande parte, pelo desenvolvimento científico e tecnológico atingido pelo homem, aliado a uma ação predatória dos recursos naturais disponíveis em nosso planeta. Trata-se de uma concepção que vê o consumidor como a principal fonte de poder nos sistemas econômicos capitalistas³⁰, enquanto que a ideia da infinitude dos recursos, é a premissa maior.

Porém, a partir da década de 1980, o consumo passou a ser visto como algo que vem a impactar o meio ambiente e os níveis de consumo atuais não consideram a finitude dos sistemas naturais que estão sofrendo uma exploração excessiva que ameaça a estabilidade e a sustentação desses sistemas. No que tange aos recursos hídricos, o consumo, bem como a falta

²⁹LIPOVETSKY, G. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

³⁰PORTILHO, F. **O discurso internacional sobre consumo sustentável: possibilidades de ambientalização e politização da esfera privada**. Tese (Doutorado). Campinas, SP: 2003.

de gestão efetiva, passaram a ser os grandes vilões dos efeitos nefastos da globalização. Neste sentido, Leff³¹ afirma que é preciso diagnosticar os efeitos do processo de acumulação e as condições atuais de reprodução e expansão do capital, os impactos ambientais das práticas atuais de produção e consumo e os processos históricos nos quais se articulam a produção para o mercado com a produção para o auto-consumo e das economias locais e as formações sociais dos países "em desenvolvimento" para a valorização e exploração de seus recursos.

Baudrillard³², já em 1970, afirmava que o que caracterizava a sociedade do consumo era a ausência de reflexão, de perspectiva sobre si mesma. Porém, atualmente, diversas informações sobre as práticas de consumo estão disponibilizadas na mídia e possibilitam, aos consumidores, embates reflexivos sobre o seu ato de consumir e os impactos sociais e ambientais decorrentes.

Em virtude da radicalização dos problemas ambientais e com a conseqüente ameaça de destruição de todos os seres e seu meio, as questões relativas ao meio ambiente assumem uma dimensão política e passam a fazer parte do exercício da cidadania.

2.1 Politização para a Governança

Halkier³³ utiliza as expressões "politização e ambientalização do consumo" para descrever a exigência política para que as práticas de consumo se

³¹LEFF, E. **Epistemologia Ambiental**. Valenzuela, S. (Trad.). 4 ed. São Paulo: Cortes, 2006.

³²BAUDRILLARD, J. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

³³ HALKIER, B. **Consequences of the politicization of consumption: the example of environmentally friendly consumption practices**. *Journal of Environmental Policy and Planning*, n.1, p.25-41, 1999.

tornem "ambientalmente amigas". Trata-se de um processo onde pessoas comuns passam a ser estimuladas e cobradas a incorporarem o aspecto ambiental em suas preocupações e experiências cotidianas.

Trata-se de uma estratégia de controle social, talvez até contra-reações de rejeição da responsabilidade ambiental, numa tentativa de contrariar a super racionalização da esfera íntima (ou seja, a obrigação de escolhas racionais na esfera íntima), conforme aduz Giddens³⁴. Mas, por outro lado, significa também um fortalecimento da autoridade do consumidor, a partir do momento em que ele pode reapropriar conhecimentos e competências das práticas cotidianas em áreas onde o conhecimento e a competência leiga foram perdidos.

Isto contribui para ampliar o sentimento de pertencimento e participação na sociedade, um empoderamento do consumidor, que vê, a partir de suas ações resultados concretos, produzindo, segundo Halkier³⁵, sentimentos de cidadania mais fortes, uma vez que os consumidores passariam a ver suas próprias práticas como parte de uma comunidade política mais ampla. Por outro lado, esse tipo de estratégia pode, também, reforçar a participação na esfera pública, fortalecendo a chamada "ética da responsabilidade" (em oposição à ética da conformidade), em que os indivíduos sentem-se diretamente responsáveis por melhorar o meio ambiente.

Strasser, McGovern e Judt³⁶ lembram que as atividades de consumo operam na interseção entre vida pública e privada, atuando no sentido de alterar as fronteiras entre elas.

³⁴ GIDDENS, A. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

³⁵ HALKIER, B. **Consequences of the politicization of consumption: the example of environmentally friendly consumption practices**. *Journal of Environmental Policy and Planning*, n.1, p.25-41, 1999.

³⁶ STRASSER, S.; MCGOVERN, C.; JUDT, M. **Getting and spending - European and American consumer societies in the twentieth century**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

A partir da hipótese da ambientalização e politização do consumo, buscou-se aqui ressaltar os aspectos promissores dos novos espaços emancipatórios, enfatizando a possibilidade de uma recomposição das esferas pública e privada e de constituição de novos espaços de negociação entre a vida individual e a coletiva. Dessa forma, torna-se possível ampliar as formas de atuação política e de existir o consumidor, como sujeito político, participante das decisões locais, regionais e globais.

No que diz respeito aos recursos hídricos, não ocorre de forma diferente. A água consubstancia um bem público, sendo um dos temas da atualidade justamente a sua escassez, situação que vem provocando acirrados debates sobre a possibilidade de racionamento de seu fornecimento. Conforme a gestão dos recursos hídricos, deve-se sempre proporcionar ao homem o uso múltiplo das águas. Desta forma, a utilização dos recursos hídricos, deve possuir como objetivos, assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos a seu acesso.

Tem-se que a evolução histórica da gestão de recursos hídricos no Brasil, desenvolveu-se lado a lado da história evolutiva do pensamento jurídico-ambiental. É sabido que o planeta vem passando por fortes transformações, e a água, que sempre foi considerada um recurso inesgotável, passou a receber um tratamento mais atento, devido ao perigo de esgotamento deste recurso natural no planeta e ao aumento populacional.

Em virtude disto, crescem, entre as Nações e os Organismos dos mais diferentes seguimentos da sociedade, debates internacionais discutindo a relevância do acesso à água, condição indispensável para alcançar os demais direitos humanos, visto que a inacessibilidade conduziria a prejuízos à vida, saúde, bem-estar, o mínimo para a existência digna.

A preocupação em preservar a natureza e cuidar do meio ambiente surgiu a partir do momento em que a humanidade passou a usar crescentemente os meios tecnológicos para a produção. Tais meios utilizam grande quantidade

de energia e deixam detritos insolúveis ou de difícil absorção como fruto da produção em grande quantidade. Por detrás dessa prática destruidora está a falta de consciência de que existem recursos naturais renováveis, mas existem outros que são não-renováveis, isto é, em quantidade limitada.

A consciência dos problemas de meio ambiente nos países desenvolvidos, em lugar de suscitar um movimento solidário no sentido de sua preservação, levou a um movimento de radicalização das diferenças entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, na medida em que as indústrias ambientalmente inadequadas foram exportadas para os países em desenvolvimento, onde a mão-de-obra é mais barata, o controle ambiental é fraco e as questões sociais são de difícil solução.

As questões da democracia e do meio ambiente também estão interligadas. Ressalte-se que a questão do meio ambiente impõe uma retomada da reflexão sobre o papel e a natureza do ser humano. Essa discussão antropológica passa pela revisão das relações do homem com a natureza.

E para que o homem possa relacionar-se bem com a natureza, mas especificamente com os recursos hídricos, faz-se necessário que participe individualmente e enquanto grupo e instituições, do gerenciamento das águas. A participação individual no gerenciamento dos recursos hídricos é a etapa inicial para que a sociedade passe a integrar o processo decisório com vistas à adequada utilização desses recursos na atualidade e com a preocupação da disponibilidade hídrica, com boa qualidade, para as gerações futuras: o uso sustentável dos recursos hídricos.

3. JUSTIÇA AMBIENTAL

A composição do nosso planeta, inclusive a superfície é formada por cerca de 70% de água. A maior parte da hidrosfera do planeta, 97%, é composta por água dos mares e oceanos que, por serem extremamente salgadas, são

impróprias para consumo. Em alguns locais, pratica-se a dessalinização da água, mas esse processo é caro e pouco eficiente, sendo ainda pouco praticado.

Respeitante à água restante do mundo, 71% está em forma de gelo nas calotas polares, onde não há atividades referentes ao abastecimento de localidades por meio do manuseio de **icebergs**, em razão da dificuldade de transporte dessas geleiras; os outros 29% restantes de água potável no mundo estão distribuídos em águas subterrâneas (18%), rios e lagos (7%) e umidade do ar (4%). Vejamos o gráfico³⁷ abaixo:



Fonte: www.mundoeducacao.bol.uol.com.br

³⁷ PENA, Rodolfo F. Alves. **A distribuição de água no mundo**. Disponível em <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/a-distribuicao-agua-no-mundo.htm>. Acesso em 17 de abr de 2017.

Observe-se que apesar de a proporção de água potável disponível e viável para consumo do ser humano ser reduzida, ainda assim há uma quantidade muito grande de água. Entretanto, o uso inapropriado vem reduzindo drasticamente a sua disponibilidade, uma vez que não se faz uma precisa manutenção dos rios e nem se combate a poluição.

Ao olharmos o mundo, constata-se outro fato agravante: a má distribuição da água potável pelo mundo que gera uma significativa crise quanto ao abastecimento de água, o que se agrava com a ausência de saneamento básico para boa parte da população, a exemplo de algumas regiões do do Oriente Médio e da África³⁸.

O Brasil é o país que possui a maior disponibilidade de água potável, com cerca de 11% do total; apesar de toda essa abundância, a água também é mal distribuída. A sua maior parte encontra-se na região Norte do país, zona menos habitada e com solos pouco agricultáveis e as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste dividem a quantidade restante, sendo que essa última é a que mais sofre com os problemas de escassez de água.

Por que isso acontece? Forçoso reconhecer que, em um cenário de forte globalização, industrialização pungente e interferência robusta no meio ambiente, sobretudo em decorrência das alterações climáticas experimentadas na última década, a água doce tornou-se bem precioso para a manutenção da vida humana.

A água é um elemento essencial para a satisfação das necessidades humanas básicas, a saúde, a produção de alimentos, a energia e a manutenção dos ecossistemas no planeta e por esta razão, deve-se mudar a ótica pela qual se trata e aborda essa temática para não comprometer o futuro da espécie humana e outras espécies, melhorando, de forma robusta,

³⁸ PENA, Rodolfo F. Alves. **A distribuição de água no mundo**. Disponível em <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/a-distribuicao-agua-no-mundo.htm>. Acesso em 17 de abr de 2017.

a administração dos recursos hídricos³⁹.

Nesta senda, a situação vivenciada referente à crise hídrica, nos reporta a uma injustiça ambiental, pois influencia diretamente na limitação de fatores para o desenvolvimento socioeconômico de muitas regiões, redução de espaços de vida, imensos custos humanos, uma perda, em âmbito global, de produtividade social, ocasionados pela ausência ou contaminação da água⁴⁰.

Neste aspecto, Castro e Scariot⁴¹ afirmam que

A competição de usos pela agricultura, geração de energia, indústria e o abastecimento humano tem gerado conflitos geopolíticos e socioambientais e afetado diretamente grande parte da população da Terra.

Segundo Rangel⁴², mais de 2,6 bilhões de pessoas não dispõem de saneamento básico e mais de um bilhão permanecem utilizando fontes de água impróprias para o consumo. Há que reconhecer que a injustiça hídrica passa a se manifestar na disponibilidade em qualidade e quantidade de água que impacta os meios de vida das populações mais pobres, produzindo efeitos em suas saúdes e vulnerabilidades e as consequências são

³⁹ RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Injustiça hídrica**: a escassez de água e a estruturação de uma nova faceta da injustiça ambiental. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16776. Acesso em 7 de abr de 2017.

⁴⁰ RANGEL, Tauã Lima Verdan Rangel. **Injustiça hídrica**: a escassez de água e a estruturação de uma nova faceta da injustiça ambiental. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16776. Acesso em 7 de abr de 2017.

⁴¹ CASTRO, Carlos Ferreira de Abreu; SCARIOT, Aldicir. **Escassez de água cria nova injustiça**: a exclusão hídrica. Disponível em: <http://ct.aticenter.com.br/file.php/26/moddata/scorm/28/1_SAIBA_MAIS_Escassez_Agua.pdf>. Acesso em 27 de mar de 2017.

⁴² RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Injustiça hídrica**: a escassez de água e a estruturação de uma nova faceta da injustiça ambiental. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16776. Acesso em 7 de abr de 2017.

percebidas no meio ambiente, na capacidade dos ecossistemas de fornecer serviços ambientais e a probabilidade de desastres ambientais.

Leciona Castro e Scariot⁴³:

Em todo o mundo, a falta de medidas sanitárias e de tratamento de esgotos polui rios e lagos; lençóis freáticos são rapidamente exauridos e contaminados por métodos de exploração inadequados; águas superficiais são superexploradas pela irrigação e poluídas por agrotóxicos; populações de peixes são sobre-exploradas, áreas úmidas, rios e outros ecossistemas reguladores de águas são drenados, canalizados, represados e desviados sem planejamento. Os estoques de água doce estão sendo intensamente diminuídos pelo despejo diário de 2 milhões de toneladas de poluentes (dejetos humanos, lixo, venenos e muitos outros efluentes agrícolas e industriais) nos rios e lagos. A salinidade, assim como a contaminação por arsênico, fluoretos e outras toxinas, ameaçam o fornecimento de água potável em muitas regiões do mundo.

Diante desse cenário, há que se buscar uma justiça hídrica ambiental de forma a compelir a exclusão hídrica pelo mau uso dos recursos hídricos. Atualmente, apenas metade da população das nações em desenvolvimento tem acesso seguro à água potável.

Sabe-se que isso, diante do desenvolvimento industrial, da degradação ambiental e das alterações climáticas conjugadas com a ausência de conscientização dos países acerca do tema em questão, a crise nos recursos hídricos aumentará significativamente nos próximos anos, impulsionado, sobretudo, pela elevação do uso *per capita* daquela, se uma medida não for tomada. As populações vulneráveis dos países em desenvolvimento suportarão os encargos e passivos advindos da industrialização, da degradação ambiental e do comprometimento das reservas hídricas para

⁴³ CASTRO, Carlos Ferreira de Abreu; SCARIOT, Aldicir. **Escassez de água cria nova injustiça:** a exclusão hídrica. Disponível em: <http://ct.aticenter.com.br/file.php/26/moddata/scorm/28/1_SAIBA_MAIS_Escassez_Agua.pdf>. Acesso em 27 de mar de 2017.

atendimento do mercado global.

Sublinha-se que o cenário de crise nos recursos hídricos provocada pela degradação e distribuição irregular desencadeará conflitos, seja dentro dos próprios países ou entre nações diante da necessidade de acesso seguro e uso de água potável, não tratando-se aqui, de forma de exercer poder sobre outros povos e regiões geográficas.

Com efeito, verifica-se que o estoque de água é grandemente desigual, vez que a Ásia, concentrando cerca de 60% da população mundial, conta apenas com 36% da água doce mundial. Além disso, há que se reconhecer que a justiça ambiental ou injustiça hídrica traz à tona, mais uma vez, o sacrifício da população mais vulnerável em prol do desenvolvimento econômico.

Por esse motivo, além de se promover uma maior conscientização popular sobre o correto uso, armazenamento e preservação da água e de suas fontes naturais, é preciso também a realização de políticas públicas para garantir o seu acesso por toda a população, com ações de democratização estrutural, como o saneamento básico, por exemplo.

Por meio de uma consciência ambiental conseguir-se-á intensificar a busca, no plano internacional, pelo reconhecimento do direito humano à água, pautado na visão universalista que visa a garantir o acesso aos recursos hídricos para todas as pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão consciente e reflexiva da temática dos recursos hídricos e a sua vulnerabilidade social, relaciona-se à injustiça ambiental no Brasil e no mundo. As condições desiguais de apropriação deste recurso fundamental à vida, tanto do homem quanto dos seres vivos não só acentuam as

dificuldades de seu uso por uma parte da população, como também resultam em situações de maiores riscos associados ao seu mau uso.

Destaca-se que muitas vezes as políticas públicas relacionadas à água, priorizam determinados usos dos recursos hídricos que se relacionam à geração de valor pelo sistema capitalista, sem interface com os problemas distributivos do recurso que dizem respeito à população de baixa renda.

Tal atitude aponta para a relevância das políticas públicas e o seu papel fundamental para o exercício de uma boa governança da água, abordando os recursos hídricos com seu uso e ocupação do solo, políticas de saneamento básico, e até mesmo com políticas sociais que minimizem as vulnerabilidades e injustiças ambientais intensificadas pelo processo de desenvolvimento.

Neste sentido, mesmo que se coloque a questão de eventuais usos abusivos da água, há que se considerar a questão de saúde da população como fundamental do ponto de vista social, ambiental e econômico, o que pode conduzir a uma justiça ambiental orientada por uma consciência participativa.

As políticas públicas somente conseguirão diminuir as desigualdades socioambientais por meio de uma governança sustentável amparada e suportada por uma mudança de comportamento e atitudes, pautada em consciência reflexiva e participativa, com valores éticos associados à igualdade, vida e justiça. Assim teremos modificações nas formas de uso e apropriação dos recursos hídricos e festejaremos a justiça ambiental

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUDRILLARD, J. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução

de Marcus Penchel. Rio e Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____ **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2004.

BLEE, K M. **Family patterns and the politicization of consumption.** Sociological Spectrum, v.5, n.4, p.295-316, 1985.

BOURDIEU, P. **Distinction:** a social critique of the judgement of taste. London: Routledge, 1999.

CANCLINI, N. G. **Consumidores e cidadãos** - conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

CASTRO, Carlos Ferreira de Abreu; SCARIOT, Aldicir. **Escassez de água cria nova injustiça: a exclusão hídrica.** Disponível em: <http://ct.aticenter.com.br/file.php/26/moddata/scorm/28/1_SAIBA_MAIS_Escassez_Agua.pdf>. Acesso em 27 de mar de 2017

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

_____ **Modernidade e identidade.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GLEICK, P. H. **The world's water. 2000-2001.** Report on Freshwater Resources. Island Press, 2000.

HALKIER, B. **Consequences of the politicization of consumption:** the example of environmentally friendly consumption practices. Journal of

Environmental Policy and Planning, n.1, 1999.

JACOBI, Pedro Roberto. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. Revista Ambiente e Sociedade. [s. p.]. CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade, Globalização, Tecnologia e consumo: estratégias de Governança Global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10,n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

LEFF, E. **Epistemologia Ambiental**. Valenzuela, S. (Trad.). 4 ed. São Paulo: Cortes, 2006.

LIPOVETSKY, G. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PENA, Rodolfo F. Alves. A distribuição de água no mundo. Disponível em <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/a-distribuicao-agua-no-mundo.htm>. Acesso em 17 de abr de 2017.

PORTILHO, F. **O discurso internacional sobre consumo sustentável**: possibilidades de ambientalização e politização da esfera privada. Tese (Doutorado). Campinas, SP: 2003.

RANGEL, Tauã Lima Verdán Rangel. **Injustiça hídrica**: a escassez de água e a estruturação de uma nova faceta da injustiça ambiental. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16776. Acesso em 7 de abr de 2017.

ROGERS, P. P. et al. (ed.) **Water crisis: myth or reality?** London: Fundación Marcelino Botín, Taylor & Francis, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2.ed.

São Paulo: Cortez, 2002.

SOMLYODY, L;VARIS, O. **Freshwater under pressure.** international
Review for Environmental strategies, v.6, n.2, 181-204, 2006.

STRASSER, S.; McGOVERN, C.; JUDT, M. **Getting and spending** -
European and American consumer societies in the twentieth century.
Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

TUNDISI, J. G.; SCHEUENSTUHL, M. (ed.) **Bridging water research and
management: new perspectives for the americas. II** e, IIBRH, Ianas,
Brazilian academy of sciences, IAP, 2008.

TUCCI, C. e M. **Águas urbanas.** Estudos avançados, v.22, n.63, p.1-16,
2008.

TUTELA JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Silvio José Franco¹

Wilson Paulo Mendonça Neto²

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal brasileira exige a cooperação do Poder Público e da coletividade na busca de efetividade material. A preocupação com a aplicação efetiva da Justiça é inerente à própria função jurisdiccional, sendo que a oportunidade de ver apreciada e decidida a lide perante o Judiciário, infelizmente, nem sempre é garantia de ver assegurada à realização do direito, especialmente nas situações que exigem soluções urgentes e, em estas não acontecendo, muitas vezes acaba-se por correr o risco de perder o próprio "bem da vida" perseguido.

Diversos são os expedientes de que o direito processual se vale na luta em prol da efetividade e na coibição dos efeitos do tempo sobre o processo, como, por exemplo, a redução dos procedimentos mediante ritos sumários e sumaríssimos, julgamento antecipado, etc. Nessa trilha se inserem as chamadas tutelas de urgência.

O presente artigo visa estudar a importância das tutelas de urgência na

¹ Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, Juiz de Direito, sjf8077@tjsc.jus.br.

² Ministério Público de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, Promotor de Justiça, wmendonca@mpsc.mp.br.

prestação jurisdicional em se tratando de direito ambiental. Nesse prisma, pretende-se focar o estudo da matéria na instrumentalidade do processo, resguardadas as particularidades do Direito Ambiental sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. A hipótese reside na instrumentalidade do processo para prover uma tutela ambiental efetiva em tempo razoável, especialmente mediante a utilização das tutelas de urgência e de evidência na atuação jurisdicional.

Trata-se de pesquisa sobretudo bibliográfica e documental, em que se objetiva compreender as peculiaridades dos danos ambientais, identificar os desafios da adequação do sistema processual ao direito material e, por fim, propor as tutelas de urgência e de evidência como instrumentos de efetividade à tutela sobre o meio ambiente.

Eficácia e Utilidade da Prestação Jurisdicional Envolvendo Danos Ambientais

A composição dos conflitos em juízo, seguido o método do *due process of law*, terá de cumprir o iter obrigatório do contraditório e da instrução ampla, o que, obviamente, reclama o consumo de um razoável espaço de tempo entre a dedução da demanda em juízo e a resposta jurisdicional. É que não pode o processo, de ordinário, realizar o direito da parte lesada senão após a tramitação mais ou menos longa dos atos que compõem o procedimento judicial. O simples fato do direito subjetivo permanecer insatisfeito durante o tempo reclamado pelo desenvolvimento do processo configura um novo dano quase sempre inevitável. Nesse tocante, quando se trata da tutela do Meio Ambiente³ a demora na entrega jurisdicional pode ser ainda mais marcante, em vista dos efeitos (muitas vezes) nefastos dos danos provocados. Além desse prejuízo natural, outros eventos indesejáveis podem ocorrer, agravando a situação do litigante e pondo em risco a

³ Osvaldo Melo dita o seguinte conceito operacional para Meio Ambiente: "Conjunto de condições naturais de uma determinada área geográfica que interage com os seres vivos, garantido-lhes a sobrevivência." (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p.64.)

efetividade da tutela jurisdicional. Em razão disso não basta aos jurisdicionados que o Estado lhes assegure a tutela jurídica outorgando à parte o direito de ação, mas sim, também, que lhes assegure o fim precípuo do processo que é a solução justa e eficaz do conflito.

Imagine-se a decepção e até mesmo o inconformismo do indivíduo que se socorreu da prestação jurisdicional do Estado⁴ para a solução de um litígio seu e, após os trâmites normais do processo e obtenção de um provimento definitivo favorável à sua reivindicação, vê frustrado o seu desiderato em razão da impossibilidade do efetivo cumprimento da obrigação pelo demandado, imposta através da decisão judicial. Essa situação, não raro, ocorre nas demandas ambientais em que o tempo do processo, ainda que razoável, modifica sobremaneira o objeto discutido.

A Carta Magna estatuiu a garantia de acesso pleno e irrestrito de todos aos órgãos do Poder Judiciário⁵ (CF, art. 5º, XXXV) e para que essa garantia se cumpra, a prestação jurisdicional haverá de revestir-se de eficácia⁶, ou seja, o provimento judicial terá de proporcionar ao titular do direito lesado ou ameaçado um resultado prático igual ou equivalente, quando possível, àquele que se obteria pelo cumprimento voluntário e oportuno da prestação assegurada pelo direito material.⁷ Em se tratando de demandas ambientais,

⁴ Segundo Cesar Pasold, "Estado é um aparelho ou conjunto de atividades formalmente vinculadas à Sociedade Política". (PASOLD, Cesar Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 4. ed. rev. e ampl. Itajaí: Univali, 2013. p. 82)

⁵ "A constituição, sublinhe-se, confere ao Poder Judiciário a responsabilidade política, como um dos Poderes do Estado, de concretizar os objetivos fundamentais da República, entre os quais avulto o compromisso de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e as desigualdades sociais" (ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord). **Direito e processo: homenagem ao desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito, 2007. p. 781.

⁶ Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. São Paulo: Conceito, 2015. p. 209.

⁷ Para Theodoro Júnior: "Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito segundo a ordem jurídica vigente." (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo cautelar: com análise das Leis nº**

a tutela a ser deferida precisa ser concedida de maneira ainda mais rápida, de modo a ter efetividade, notadamente por se tratar o meio ambiente de um direito fundamental⁸, com *status* constitucional.

O Direito Ambiental como ciência é a disciplina jurídica autônoma⁹, que se distingue de outros ramos do Direito por conta de seu objeto: a garantia do equilíbrio do meio ambiente a fim de uma boa qualidade de vida e sua sistematização independente, e conta com uma série de normas e princípios que viabilizam sua efetivação. Sob uma ótica globalizante, o Direito Ambiental visa tutelar tanto o meio no âmbito natural, como cultural, artificial¹⁰ e também do trabalho. Essa tutela deve ser efetuada pelos três Poderes do Estado e essencialmente de três formas: preventiva, reparatória e repressiva.

A atividade do Poder Judiciário é tipicamente reparatória e repressiva. Mas, além de incumbir-lhe o julgamento de ações de âmbito civil e penal, o que caracteriza a tomada de medidas reparatórias e repressivas, é possível a atuação preventiva, por exemplo, mediante concessão de tutelas de urgência que impeçam a ocorrência do dano.

Salienta-se, dentre os princípios basilares do Direito Ambiental, o da prevenção.

8.952/94 – antecipação da tutela, e 9.492/97 – protesto de títulos. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2002. p. 42-43.)

⁸ Nesse sentido, José Rubens Morato Leite e Luciana Cardoso Pilati registram o fenômeno do “esverdeamento das Constituições, vale dizer, a incorporação do direito ambiental equilibrado como um direito fundamental constitucional” (LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Crise ambiental, sociedade de risco e estado de direito do ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.10.

⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial / José Rubens Morato Leite. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.83.

¹⁰ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004, p.21.

O princípio da prevenção implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente seus efeitos.¹¹

Interessante ressaltar que a responsabilidade civil ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro, foge à regra-geral e classifica-se como responsabilidade objetiva, com base no risco da atividade desenvolvida. Desse modo, para caracterizar a responsabilidade é necessário comprovar a ocorrência do dano (o que pode ser relativizado como veremos a seguir) e o nexo causal com a atividade considerada degradadora, independentemente de qualquer prova de culpa.

As teses tradicionais do Direito em matéria de responsabilidade civil não se encaixam de forma adequada à prestação jurisdicional em se tratando de danos ambientais, motivo pelo qual há autores que defendem a teoria de dano ambiental futuro. Em virtude da transtemporalidade e da imprevisibilidade que marca a problemática ambiental, Délton Winter de Carvalho¹² explica:

A irreversibilidade de danos ambientais enseja a institucionalização da Prevenção e da Precaução como pilares lógico-ambientais, bem como a evolução tecnocientífica e sua disseminação massiva na vida cotidiana potencializam a produção de riscos invisíveis ou abstratos (imperceptíveis aos sentidos humanos) na sociedade atual; justificando a necessidade de assimilação dos riscos ambientais pelo Direito por meio do instituto da responsabilidade civil. Dessa forma, é ínsito à proteção jurídica do meio ambiente, a investigação, a avaliação e a gestão dos riscos

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.44.

¹² CARVALHO, Délton Winter. **A Teoria do Dano Ambiental Futuro: a Responsabilização Civil por Riscos Ambientais**, 2008, p.84 in LUSÍADA. Direito e ambiente. Lisboa, 2008. Propr. Fundação Minerva – Cultura – Ensino e Investigação Científica; dir. Branca Martins da Cruz. – S. 1, n.1 (2008). Lisboa: Universidade Lusíada, 2008. Trimestral.

ambientais gerados a partir de determinadas atividades, reduzindo a probabilidade de sua concretização em danos futuros, bem como oportunizando a minimização das consequências futuras das degradações ambientais já ocorridas.

No mesmo sentido, Branca Martins da Cruz¹³ leciona acerca da responsabilidade preventiva:

Nestes casos é defensável a adoção de medidas preventivas que visem evitar que os danos decorrentes da ação poluente se concretizem ou, não sendo possível evitá-los na sua totalidade, medidas preventivas de contenção ou de minimização. Tais medidas de prevenção realizam-se após a acção poluente, que já decorreu ou está em curso, e antes da concretização dos danos que dela hão-de derivar e que ainda não ocorrerem, mas que se sabe que sobrevirão se nada se fizer para os evitar ou minimizar.

O motivo pelo qual a tutela ambiental observa regras diferenciadas recai sobre as peculiaridades do objeto que se visa proteger, especialmente no que tange a acepção restritiva de meio ambiente (natural). O direito ao meio ambiente equilibrado não se atém a determinados indivíduos (transindividual) da mesma forma que não se atém a determinados lugares (transfronteiriço), o que torna ações isoladas ineficazes.

Os danos ao meio ambiente decorrem de diversas ações antrópicas: desmatamento, poluição por lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências legais, parcelamento do solo em áreas de preservação, dentre tantas outras. Além de se caracterizarem pela difícil reparação, sendo impossível a reconstituição dos bens ambientais ao *status quo ante*, por vezes ocorre a intensificação do dano pela cumulatividade de ações por diferentes agentes, ou pelo tempo. A cumulatividade dos danos em virtude

¹³ CRUZ, Branca Martins da. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental** in LUSÍADA. Direito e ambiente. Lisboa, 2008. Propr. Fundação Minerva – Cultura – Ensino e Investigação Científica; dir. Branca Martins da Cruz. – S. 1, n.1 (2008). Lisboa: Universidade Lusíada, 2008. Trimestral.

da combinação de ações de diferentes poluidores (que praticam a mesma ação ou degradam de diferentes formas o ambiente) pode até mesmo dificultar a identificação do poluidor. O agravamento dos danos no decorrer do tempo, ademais, piora a possibilidade de reconstituição do ambiente e dá causa à compensação suplementar, como se verá a seguir.

Aspecto marcante da responsabilização civil ambiental refere-se à relevância da reparação integral do dano. Existem três formas de reparação de dano ambiental: Reparação em sentido estrito, "primária", *in situ ou in natura* – recupera o ambiente no mesmo local degradado; Compensação – reconstitui um bem equivalente ao afetado, preferencialmente em área próxima; e Indenização – compensa indiretamente o bem, ao destinar valor pecuniário a um fundo de reconstituição de bens lesados.

A primeira hipótese, de efetiva recuperação do bem ambiental danificado, deve ser priorizada em relação às demais formas. A reparação *in natura* é necessária à recuperação do dano ambiental, uma vez que este "não tem, propriamente, valor econômico e que, a rigor, não pode ser convertido em unidades monetárias para o cálculo de eventuais perdas e danos"¹⁴. A hipótese de não haver a possibilidade de recuperação do bem é a única que faculta o uso de compensações.

Esse parece-nos o único entendimento aceitável, já que, do contrário, ou seja, se se tolerassem indiscriminadamente certas degradações pela sua singela compensação com a adoção de providências protetivas em meios ou sistemas ambientais diversos, estar-se-ia em verdade reconhecendo ao autor da ação de responsabilidade civil a possibilidade de dispor de um bem ou direito difuso indisponível, por meio de verdadeira transação, o que aqui não se concebe.¹⁵

¹⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.304.

¹⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.304.

Em razão dessas particularidades, a prevenção é mais importante do que a responsabilização pelo dano ambiental¹⁶. Nesse contexto, mostra-se crucial o papel preventivo no âmbito da tutela jurisdicional.

O sistema processual deve salvaguardar os valores individuais, coletivos e difusos, assegurando aos litigantes solução eficaz e útil de seus conflitos. Afinal, a jurisdição tem inegáveis implicações na vida social, tanto que o reconhecimento de sua utilidade pelos membros da Sociedade é fator que a legitima a realização de sua função precípua de distribuir Justiça. E essa demora, versando sobre temas ambientais, pode ter consequências ainda mais graves, pois na maior parte das vezes o dano é irreversível (com a impossibilidade da volta ao estado inicial das coisas) e, quando muito, poderá ser convertido em perdas e danos, o que não pode e não deve virar a regra.

Justiça útil e efetiva é aquela que se manifesta por um efeito real, positivo, cujas decisões sejam respeitadas por sua exeqüibilidade, projetando segurança às relações jurídicas e, principalmente, exercendo a precípua função de dar a cada um o que é seu, na medida do direito correlato. A técnica processual, por isso, deve ajustar-se às exigências sociais e políticas que atuam sobre o sistema jurisdicional e que lhe cobram o compromisso de utilidade e efetividade, sem prejuízo da ponderada cognição, para que não se comprometa a qualidade do resultado da jurisdição por inoportunidade decorrente da demora.

Adequação do Sistema Processual ao Direito Material¹⁷

¹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

¹⁷ Direito material é o direito objetivo que vem estabelecer a substância, a matéria da norma *agendi*, fonte geradora e asseguradora do referido direito. Diz-se também direito substantivo.

O Direito Processual Civil¹⁸ direcionou-se, durante longo tempo, à análise e conceituação de seus próprios elementos e categorias, tendentes a lhe assegurar posição autônoma como ramo da ciência jurídica. Contudo, essa visão hermética, excessivamente preocupada com a autonomia da ação e da relação processual, impôs indesejável afastamento entre o instrumento e o resultado, permeando sensível distanciamento em relação às necessidades do direito material e a realidade socioambiental.

Os conflitos ambientais se multiplicaram e a prestação jurisdicional tornou-se morosa em razão de diversos fatores, dentre os quais destaca-se a consagração do procedimento ordinário, que permite a cognição plena e exauriente do direito em litígio, repelindo sua cognição parcial, sumarizada, relegando-a à excepcionalidade.

Se, por um lado, imperiosa é a observação do devido processo legal, o que por si só demanda um considerável lapso temporal em face do conjunto complexo de atos processuais, decorrentes da delonga de um rito próprio, indispensável à consumação do iter processual e conseqüente entrega da prestação jurisdicional, por outro, em oposição, resta a expectativa social de uma solução verdadeiramente célere para o conflito de interesses que atinge as partes litigantes. A conciliação entre esses vértices aparentemente antagônicos constitui premissa maior a orientar o desenvolvimento da dinâmica processual.

Inexistindo fórmula com validade universal e permanente para esse desejado equilíbrio, cada sistema processual, em sua individualidade, deve buscar mecanismos adequados para que não se comprometa o resultado da jurisdição por falta de conhecimento suficiente ou se neutralize a eficácia social dos resultados bem concebidos em razão da demora. Essa dialética

¹⁸ O processo civil compreende, na visão de Chiovenda, "o complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária". (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 56.)

resulta numa visão política e social do processo¹⁹, onde a forma deixou de ser o cerne, cedendo espaço ao resultado.

Embora assente a preocupação dos legisladores e juristas com o drama dos efeitos do tempo sobre os resultados práticos do processo, a perspectiva não é nova; “o que é novo em nossa época é a consciência nos ordenamentos modernos de que a tutela jurisdicional dos direitos e dos interesses legítimos não é efetiva se não obtível rapidamente”.²⁰ Resplandece com robustez, hodiernamente, o comprometimento de proporcionar a todos o acesso aos meios jurisdicionais, num processo rápido, permeado pelas garantias constitucionais, onde se obtenha um resultado justo. Nesta esteira esmeraram-se as doutrinas da instrumentalidade das formas²¹ e da efetividade da prestação jurisdicional, patenteando a intervinculação entre o direito e o processo.

Para Cappelletti e Garth²², o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. A efetividade do processo resulta da prestação

¹⁹ Processo, na visão de Alvim, significa um instrumento de técnica jurídica, cujo escopo principal é aplicação da lei a um caso controvertido, não solucionado extraprocessualmente, e cuja solução é pedida pelo autor. [...] O escopo do processo é, na realidade não exclusivamente a consecução de um interesse privado das partes, nas principalmente de um interesse público de toda a sociedade. (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1. p. 103-104.)

²⁰ CARPI, Frederico. La tutela d’urgenza fra cautela, “sentenza anticipada” e giudizio di mérito, relazione. In: CONVEGNO NAZIONALEM, 15. **Anais...** Bari: [s.n.], 1985. p. 4 *apud* THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2. p. 588.

²¹ A instrumentalidade das formas, que domina a teoria dos atos jurídicos processuais, proclama que nenhum ato se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte (CPC/2015, art. 282, § 1º). É que par e passo com a formalidade dos atos processuais (predeterminação das formas), caminha o princípio da sanabilidade, de sorte que não há nulidade sem prejuízo.

²² CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. p. 13.

jurisdicional com Justiça e dentro de prazo razoável, pois como já afirmado, as lides ambientais muitas vezes tratam de situação irreversíveis, com dificuldade até mesmo para a confecção de prova pericial. Os conceitos que envolvem a presteza (tempestividade) e a segurança dos atos de jurisdição (decisão imparcial e justa), levam ao jurisdicionado resultados de efeitos práticos e elevado grau de confiança.

Para Martins²³, os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 da inafastabilidade do controle jurisdicional e do acesso à Justiça se condensam no princípio constitucional da efetividade da jurisdição. Em decorrência do princípio da efetividade da jurisdição, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, ou pelo menos usar medidas processuais que possam resguardar e acautelar o resultado final pretendido, sem impactos diretos e concretos ao meio ambiente.

Seja o acesso à Justiça pensado como acesso ao judiciário, seja como aqui proclamado, compreendendo a idéia de cidadania, comprometido com a efetividade e resultados que sejam socioambientalmente justos, impasse que está longe de esgotar-se numa solução única, o que consola e anima é a perspectiva de transição de paradigmas, apontando efetivamente em direção às transformações imprescindíveis às soluções rápidas e eficientes dos conflitos ambientais pela via judiciária.²⁴

²³ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004. p. 91.

²⁴ "O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução". (WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer: arts. 273 e 46 do CPC. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.)

A adequação do processo ao direito material, desbordando os limites da mera reflexão crítica, perpassa pela busca de um novo modelo, que esteja em sintonia com a evolução do direito.²⁵ Abreviar o estado de injustiça decorrente da marcha do processo em juízo ao mínimo possível, contornando as situações danosas e mais críticas configuráveis durante a espera do provimento jurisdicional definitivo, em que pesem os avanços conquistados, continua sendo desafio permanente.

Tutela Jurisdicional e Tutela Jurisdicional de Urgência

Não obstante todas as alterações e inovações que estão sendo inseridas na legislação, ainda assim remanesce a insatisfação quanto à delonga na resolução dos conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Cumpre-nos, inicialmente, abordar o que vem a ser a tutela jurisdicional e, sobretudo, a tutela jurisdicional de urgência.

O Estado, desde que assumiu a função de ser o pacificador dos litígios tem como uma de suas principais atribuições a de resguardar os interesses e direitos de quem a ele se dirige, devendo fazê-lo de forma a restabelecer a paz social através de decisões justas e eficazes. Para aproximar-se de seu ideal, o Estado deve atender aos ditames do direito material, fazendo-o de forma a proporcionar aos litigantes os resultados mais justos e efetivos possíveis. Segundo Hermann Heller, “o Estado está justificado enquanto representa a organização necessária para garantir o direito de uma determinada etapa da sua evolução”.²⁶ A maior celeuma, no entanto, ocorre justamente em razão da demora na prestação jurisdicional, o que acaba por

²⁵ Para Dalmo Dallari, “para que o Poder Judiciário cumpra seu papel institucional, contribuindo para a harmonização rápida e justa dos conflitos individuais e sociais sobre direitos [...] É imprescindível que sejam eliminadas práticas burocráticas antigas, só mantidas pela força da inércia, racionalizando-se os procedimentos e simplificando-se o que for possível simplificar sem prejuízo da qualidade dos resultados. Na realidade, a simplificação bem feita implicará automaticamente a melhoria da qualidade”. (DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 157-158.)

²⁶ HELLER, Hermann. Teoria do estado. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 266.

gerar uma insatisfação da Sociedade, a qual ressenete-se de um Poder Estatal capaz de realizar o objetivo que lhe é atribuído.

A função de exercer a prestação jurisdicional, inerente ao Poder Judiciário, ocorre, na verdade, quando este proporciona ao litigante uma resposta ao seu litígio em razão de o mesmo ter observado os pressupostos processuais e as condições da ação²⁷, podendo a prestação jurisdicional dar-se em forma de sentença de mérito ou prática de determinado ato executivo.²⁸

Martins²⁹, desenvolvendo a doutrina de Zavascki, afirma que o Estado deve assegurar aos litigantes em particular e à Sociedade em geral meios "expeditos" e "eficazes" de exame da demanda. Eficazes porque esses meios devem ter a aptidão necessária a propiciar e garantir ao vitorioso a utilidade da sentença e a concretização prática e fática da tutela.³⁰ A prestação jurisdicional do Estado deve apresentar-se como expedita, ou seja, o julgamento das demandas e o provimento satisfativo correspondente devem se dar em tempo razoável, em prazo adequado e sem dilações indevidas.³¹

A tutela jurisdicional de urgência vai além da simples prestação jurisdicional, mediante a proteção o próprio direito material quando este se mostra ameaçado, de forma a proporcionar desde logo a garantia de que o

²⁷ Entenda-se como pressupostos processuais os requisitos formais e materiais necessários para o estabelecimento válido da relação processual, notadamente a capacidade civil das partes e sua representação por advogado, a competência do juiz para a causa, a inexistência de litispendência ou coisa julgada, a inexistência de nulidades, etc. Já as condições da ação são três: a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Tutela jurisdicional de urgência**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p. 2.

²⁹ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do juiz no processo civil**. p. 93.

³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Os princípios constitucionais do processo e suas limitações. **Revista da Esmesc**: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 6, p. 51.

³¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Os princípios constitucionais do processo e suas limitações. p. 52.

objeto em conflito estará efetivamente garantido ao final da demanda. A urgência deve-se justamente ao risco que se corre em face da lentidão advinda não só dos prazos dilatados do processo, mas da própria falta de estrutura do Poder Estatal.

As tutelas de urgência no âmbito do processo civil brasileiro moderno deitam raízes no artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional Federal Brasileira de 1988.³² A recente alteração do Código de Processo Civil brasileiro apresentou modificações sobre o tema e as tutelas outrora previstas (cautelar e antecipada) foram substituídas por outros institutos. O texto em vigor trata no livro V "Da Tutela Provisória" (arts. 294 a 311), a qual se divide em tutela de urgência e tutela de evidência. Enquanto a primeira está voltada a evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (afastando o periculum in mora), a segunda baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, antecipando os prováveis efeitos do julgamento final.

A tutela de urgência se subdivide em antecedente e incidental. O pleito em caráter antecedente é uma das inovações do código atual. Deflagrada a urgência contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência. Para tanto, a parte indicará o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 303). No âmbito da tutela de urgência o juiz pode exigir uma caução para ressarcir eventuais danos à parte ré (art. 300, §1º). Tal exigência mostra-se inaplicável na maioria das lides ambientais, visto que, em se tratando de direito difuso, a maioria dos casos decorre da atuação do

³² Encontra-se inserto no artigo do texto constitucional, o seguinte preceito: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Ministério Público³³.

Percebe-se a aplicabilidade de ambas modalidades em casos de direito ambiental. A tutela de urgência antecedente apresenta vantagem quanto à urgência da concessão de medidas acautelatórias ou para a imediata cessação de danos. Imagine-se um grande empreendimento levado a efeito em área de preservação permanente, em que o Ministério Público pretende a paralisação imediata da obra até que se procedam estudos mais aprofundamentos sobre seus efeitos no meio ambiente. Será que, efetivamente, em não sendo concedida uma medida de urgência, uma decisão final, passados anos, em que se determine a demolição do imóvel trará efeitos práticos? Não teria sido muito menos custoso se tivesse atuado preventivamente proibindo-se a construção do empreendimento até a solução efetiva com esclarecimento se a área era ou não de preservação por meio de perícia técnica? Com efeito, a tutela de urgência antecedente mostra-se de grande valia para a prevenção de danos ambientais.

A tutela de urgência incidental, por sua vez, é necessária para o controle de danos no curso do processo. Exemplificativamente, ação em que se discute a legalidade da permissão de licença ambiental para lançamento de efluentes em determinado rio, descobre-se no curso da lide que a empresa está aumentando a carga tóxica que é lançada, o que exige uma medida de urgência incidental para suspender de maneira rápida a atividade e evitar a ocorrência de dano, a perduração ou o risco de dano ambiental, que não pode aguardar o término do feito com a sentença a ser lançada depois da instrução probatória, agindo em conformidade ao princípio da responsabilidade ambiental.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida, independentemente da

³³ Conforme previsão na Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas situações previstas no art. 311. Dentre as hipóteses, vislumbra-se a aplicação daquela prevista no inciso IV "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", por exemplo, em casos de poluição em que haja prova documental produzida pelo órgão ambiental administrativo local/estadual. A fim de clarificar a aplicabilidade desta hipótese em controvérsias que ameacem o meio ambiente, suponha-se que determinada empresa apresenta-se pronta para iniciar os trabalhos de destoque em área que se apresenta de preservação permanente, tendo como base estudo particular que afirma não possuir qualquer prejuízo ao meio ambiente aquela atividade. Nesse caso, o Ministério Público, por meio de demanda em ação civil pública, pode promover pedido de tutela de evidência tendo como base estudos de órgãos ambientais que positivam a necessidade de resguardo daquela área.

Esses institutos auxiliam o combate dos efeitos do julgamento tardio do processo, pois quando o direito material pelo qual havia sido invocada a atividade jurisdicional já não mais existir, teremos o fracasso da tutela estatal, que não deve se limitar, em matéria ambiental, a ser mera compensação por meio de pagamento em pecúnia.

O acesso à Justiça, em sua moderna concepção, é justamente o acesso à ordem jurídica justa. Sem a prestação jurisdicional efetiva, não há se falar em realização da atividade estatal. A garantia constitucional abrange muito mais do que o acesso ao Poder Judiciário. O acesso à Justiça deve ser visto como o próprio acesso ao direito sonogado; deve ser também a certeza que o indivíduo e a coletividade (mediante atuação do Ministério Público) possuem de que, ao final do processo, verá satisfeito o direito material buscado pela via jurisdicional.

Diante dessa garantia constitucional, vale dizer que ao Estado cabe a justa e decisiva resposta ao direito tutelado. Se a situação exigir uma tutela de

urgência, sob pena de dismantelar o direito invocado, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta imediata, abstendo-se da cognição exauriente e, por conseguinte, demorada e, baseando-se no caso concreto, atuar de forma preventiva, célere e eficaz, sob pena de tornar-se sem utilidade, mormente versando sobre tutela ambiental.

Silva³⁴, acerca da cognição sumária sobre a qual foram construídos os institutos destinados a dar maior efetividade aos procedimentos, assenta que se suprimido fosse, do ordenamento jurídico, a tutela de aparência, impondo-se ao julgador, de ordinário, o dever de julgar somente depois de ouvir ambas as partes, permitindo-lhes a produção de todas os meios de provas que cada uma delas fosse capaz de trazer ao processo, certamente se obteria, ao final da demanda, uma sentença primorosa no seu aspecto formal e calcada em juízo de veracidade do mais elevado grau que, no entanto, poderia ser inútil sob o ponto de vista da efetividade do direito reclamado pelo vitorioso.

O que de fato norteia os procedimentos tutelares de urgência é a necessidade de eficácia do provimento jurisdicional da maneira mais segura e célere possível, proporcionando aos cidadãos a certeza de ter assegurado o seu direito, mesmo que a prestação jurisdicional definitiva venha a sofrer as delongas iminentes do processo.

Podemos concluir que os institutos da tutela de urgência e da tutela de evidência visam assegurar que o direito material não se perca e são de extrema importância na tutela ambiental. A importância dos institutos vem crescendo à medida em que o Poder Judiciário, como órgão incumbido de prestar a atividade jurisdicional, vem sendo abarrotado de mais e mais processos, ocasionando dilações que já se tornaram parte, infelizmente, do

³⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3. p. 19.

cotidiano forense.³⁵ De acordo com Friede³⁶ a célebre frase de Rui Barbosa “a Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” reflete de forma exata o desafio que a Sociedade ostenta em relação à prestação jurisdicional, mormente quando espera-se não somente a declaração ou constituição de seu direito, mas sim que este seja possível de ser realizado efetivamente, com vistas a garantir e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios da prestação jurisdicional perpassam pela dificuldade de conciliar o atendimento da demanda e a observação do processo de cognição com a preservação do objeto da lide até o provimento definitivo sobre o feito.

Em razão disso, concluiu-se que não basta aos jurisdicionados que o Estado lhes assegure a tutela jurídica outorgando à parte o direito de ação. O acesso à justiça é indissociável da prestação de soluções justas e eficazes.

A partir da análise das peculiaridades da tutela ambiental, percebeu-se que o fator tempo é crucial para se evitar a cumulatividade de danos, especialmente em se tratando de meio ambiente natural. Tratou-se da

³⁵ Acerca da necessidade de decisões imediatas Bedaque salienta: “A ciência processual, conforme reiteradamente afirmado, é instrumental. Sua eficiência é medida pelos resultados que produz. E estes, para serem eficazes, não podem demorar além do razoável. Muitas vezes necessitam ser concedidos imediatamente, sob pena de se tornarem inúteis. Essa é, sem dúvida, a grande preocupação do processualista contemporâneo. Compatibilizar a urgência com o tempo mínimo que o desenvolvimento do devido processo legal requer. Impedir que as garantias a ele inerentes acabem por transformar a tutela jurisdicional em promessa formal, sem qualquer utilidade prática para quem recorre à função estatal, cujo escopo é exatamente eliminar as controvérsias e alcançar a pacificação social, de forma eficiente, útil e eficaz”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. p. 85.)

³⁶ FRIEDE, Reis. **Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar**: à luz da denominada reforma do código de processo civil. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 5.

teoria de responsabilidade integral do dano, segundo a qual prioriza-se a reparação *in natura* ao invés da compensação ou indenização. Ademais, salientou-se a prevalência da prevenção em relação à responsabilização por danos.

Ao tratar da adequação do direito processual ao direito material, percebeu-se a necessidade da busca de mecanismos para concretizar a eficácia dos resultados da jurisdição, sobretudo, sem comprometê-los em razão da demora do julgamento, que versando sobre danos ambientais pode trazer consequências irreversíveis.

Em que pese as alterações e inovações legislativas no campo processual, a morosidade ainda é um desafio a ser enfrentado. Por esse motivo, destacou-se o papel das tutelas de urgência e de evidência para o atendimento das demandas ambientais, com vistas a salvaguardar o resultado final a ser lançado, não se limitando a imposição da reparação pecuniária dos danos.

A fim de evitar injustiças socioambientais é essencial que o papel das tutelas de urgência e de evidência, previstas no Código de Processo Civil brasileiro, sob a perspectiva do princípio da prevenção e da impossibilidade de reconstituição dos bens ambientais ao *status quo ante*.

Verificou-se a utilidade das citadas tutelas no interesse de efetividade da prestação jurisdicional, mormente em ações coletivas. Salientou-se proveitosa a inovação legislativa da tutela de urgência na modalidade antecedente, instituto em total consonância à responsabilidade preventiva em sede de tutela ambiental, já que se torna medida interessante para se dar efetividade as decisões judiciais evitando-se práticas protelatórias e a ocorrência de danos concretos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord). **Direito e processo:** homenagem ao desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito, 2007.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo:** influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 1994.

BENJAMIN, Antônio Herman (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação,** Brasília, dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Legislação,** Brasília, nov. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CARVALHO, Délton Winter. **A Teoria do Dano Ambiental Futuro: a Responsabilização Civil por Riscos Ambientais,** 2008, p.84 in LUSÍADA. Direito e ambiente. Lisboa, 2008. Propr. Fundação Minerva – Cultura – Ensino e Investigação Científica; dir. Branca Martins da Cruz. – S. 1, n.1 (2008). Lisboa: Universidade Lusíada, 2008. Trimestral

CRUZ, Branca Martins da. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental** in LUSÍADA. Direito e ambiente. Lisboa, 2008. Propr. Fundação Minerva – Cultura – Ensino e Investigação Científica; dir. Branca Martins da Cruz. – S. 1, n.1 (2008). Lisboa: Universidade Lusíada, 2008. Trimestral.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. Dell'azione nascente dal contratto preliminare. In: _____. **Saggi di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1993. v. 1.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FRIEDE, Reis. **Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar: à luz da denominada reforma do código de processo civil**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial / José Rubens Morato Leite. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Crise ambiental, sociedade de risco e estado de direito do ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo.** 4. ed. rev. e ampl. Itajaí: Univali, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 13. ed. rev. São Paulo: Conceito, 2015.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil:** processo cautelar (tutela de urgência). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo cautelar:** com análise das Leis nº 8.952/94 – antecipação da tutela, e 9.492/97 – protesto de títulos. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Tutela jurisdicional de urgência.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer: arts. 273 e 46 do CPC. *In:* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do código de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. Os princípios constitucionais do processo e suas limitações. **Revista da Esmesc:** Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 6.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
9º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade
Universidad de Alicante - Espanha
Junho 2017